TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 12 DE 15 DE ABRIL DE 1998

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM ..... DE ..... DE 1998

PUBLICADA EM ..... DE ..... DE 1998

ACÓRDÃOS DE Nºs 042 a 049
DECISÕES DE Nºs 169 a 178

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ATA Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Homero dos Santos
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
Secretário-Geral das Sessões: Bel. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Ministro Fernando Gonçalves, em licença para tratamento de saúde e os Srs. Ministros Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça e Humberto Guimarães Souto, por motivo de férias (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alíneas **a** e **b**).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 11, da Sessão Extraordinária realizada em 1º de abril corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Homero dos Santos, fez as seguintes comunicações em Plenário:

1ª) MISSÃO OFICIAL À CHINA E ÍNDIA

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que anteontem regressei de missão oficial à China e Índia, onde estive acompanhado do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, com a finalidade de firmar acordos de cooperação técnica com as Entidades Fiscalizadoras Superiores daqueles países.

Os acordos, cujos termos foram negociados ao longo do ano passado, objetivam o aperfeiçoamento do controle externo em nossos países, seja no plano da capacitação profissional de nossos quadros, seja no que se refere à implantação de melhores técnicas de auditoria governamental.

Pudemos trazer proveitosos resultados das reuniões e negociações mantidas com os Presidentes e representantes daquelas instituições. Além de abrir novas perspectivas para o treinamento dos servidores do TCU, foi possível conhecer experiências bem sucedidas em auditoria destinadas a auxiliar a administração pública.

Com conseqüência da assinatura dos referidos acordos informo que ainda este ano o Tribunal terá a honra de receber visitas de delegações da China e da Índia para conhecerem o sistema brasileiro de controle externo.

Considerando a amplitude dos assuntos que foram tratados com todas as instituições mencionadas, peço licença a Vossas Excelências para apresentar na próxima sessão o relatório detalhado sobre a viagem."

Elen
Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

2ª) RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1997.

"Senhores Ministros,

Senhor Subprocurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, em cumprimento ao que dispõe o § 4° do art. 71 da Constituição Federal, esta Presidência encaminhou em 31.03.98 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso n° 213, o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União, relativas ao exercício de 1997.

Nesta oportunidade, faço distribuir a Vossas Excelências exemplares desse mesmo Relatório."

II ENCONTRO ENTRE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES DO MERCOSUL, BOLÍVIA, CHILE E O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

- Comunicação do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva apresentou, nesta data, Relatório sobre sua participação, juntamente com o Ministro Humberto Guimarães Souto, no II Encontro entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores do MERCOSUL, Bolívia, Chile e o Tribunal de Contas Europeu, realizado nos dias 30 e 31 de março último, em Montevidéu (v. inteiro teor em Anexo I a esta Ata).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral em exercício,

No dia oito de abril, Quarta-feira, por honrosa designação do eminente Ministro Iram Saraiva, que presidia os destinos desta Casa, durante a viagem do eminente Ministro Homero Santos, tive a oportunidade de representar esta Corte em uma das reuniões da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

A referida Comissão, presidida pelo insígne Deputado Paulo Bernardo, na aludida ocasião, disponibilizou na **Internet** uma página com informações pertinentes à destinação dos recursos públicos. O acompanhamento da orientação dada às verbas públicas, no entendimento de Sua Excelência, 'é de fundamental importância para garantir seriedade e eficiência na administração pública'.

Asseverou, ainda, o ilustre Deputado que disponibilizar informações para assegurar este acompanhamento é uma das atribuições da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, razão pela qual foi inserida a 'página' específica da Comissão na **Internet**.

Feito este registro, gostaria, Senhor Presidente, que se transmitisse ao Deputado Paulo Bernardo o teor da presente comunicação, bem como aos digníssimos Presidentes da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, e do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, deixando patente o apreço deste Tribunal às realizações das Casas do Congresso Nacional, a quem prestamos auxílio."

LIMITE PARA COBRANÇA JUDICIAL
(Decisão n° 466/95 – Plenário)

Durante a discussão do processo TC-225.032/97-0, o Tribunal Pleno resolveu ratificar o

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

valor correspondente a 1.500 (um mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, como limite mínimo para determinar o prosseguimento da cobrança judicial dos débitos, arquivando-se os processos nos quais a dívida seja inferior àquela quantia, conforme fixado pela Decisão nº 466/95 – Plenário (TC-010.308/95-4 – Ata nº 30/95 – Plenário).

Resolveu, igualmente, o Tribunal, determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX, que constitua grupo de trabalho para, com urgência, promover estudos sobre essa matéria, ouvida a Advocacia-Geral da União-AGU, inclusive levando em consideração o teor da Portaria nº 289, de 31.10.97 (in DOU de 04.11.97) do Ministério da Fazenda, que, além de autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00, autorizou, também, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional do valor consolidado igual ou inferior a R$ 5.000,00, sem embargo, também, de se promoverem estudos para serem adotados procedimentos mais expeditos de instrução e solução desses processos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Homero Santos, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes Processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-004.020/82-0
Interessado: Vânia Magalhães de Santana
Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Relator sorteado: Auditor Benjamin Zymler

Processo: TC-011.229/91-8
Interessado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Luzia Souza
Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Relator sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-013.297/83-0
Interessado: Julieta Mello Fernandes Ferreira
Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Relator sorteado: Auditor Benjamin Zymler

Processo: TC-200.438/91-3
Interessado: Maria do Carmo Bastos de Santana e outros
Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Relator sorteado: Ministro Iram Saraiva

Processo: TC-500.095/87-6
Interessado: Creuza do Amaral Accioly e outros
Motivo do sorteio: Processo Remanescente. Art. 1º, par. único da Res. 64/96
Relator sorteado: Ministro Bento José Bugarin

SORTEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: TC-275.345/97-1
Interessado: Vânia Siqueira da Silva

Ellen T. G. Santos
Secretária do Plenário

Motivo do sorteio: Processo Administrativo. Art. 13 da Res. 64/96
Relator sorteado: Auditor José Antonio Barreto de Macedo

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO/REGIMENTO INTERNO

Processo: TC-016.575/95-4
Interessado: Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Afastamento de Ministro ou Auditor
Relator sorteado: Ministro Humberto Guimarães Souto

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processos: TC-001.396/92-7, TC-006.225/92-6, TC-006.501/92-3, TC-012.054/91-7, TC-014.161/96-6 e TC-014.950/91-0
Interessado: Neda Yara Rizzo Peroni
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 100/98 - TCU - 1ª Câmara, Sessão Ordinária: 17/03/98
Relator sorteado: Ministro Iram Saraiva

Processo: TC-006.022/96-0
Interessado: ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 098/98 - TCU - 1ª Câmara, Sessão Ordinária: 17/03/98
Relator sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-009.092/97-8
Interessado: Banco do Brasil S.A. - Administração do Programa Especial de Credito para Reforma Agraria
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra a Deliberação na Relação nº 80 /97 - TCU/1ª Câmara, Sessão Ordinária: 14/10/97
Relator sorteado: Auditor José Antonio Barreto de Macedo

Processo: TC-022.103/94-5
Interessado: Waldomiro Biazotto
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Decisão nº 344/97 - TCU - 1ª Câmara, Sessão Ordinária: 02/12/97
Relator sorteado: Auditor José Antonio Barreto de Macedo

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-003.287/97-1
Interessado: SRF - SERPRO - STN
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Deliberação na Relação nº 077/97 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 30/10/97
Relator sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-005.759/97-8
Interessado: Paulo Jorge Sarkis, Reitor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Elen
Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Deliberação na Relação nº 13 /98 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 02/03/98
Relator sorteado: Auditor Benjamin Zymler

Processo: TC-019.458/95-9
Interessado: Telecomunicações de São Paulo S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Decisão nº 018/98 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 05/02/98
Relator sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-019.459/95-5
Interessado: Telecomunicações de São Paulo S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame da Decisão nº 019/98 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 05/02/98
Relator sorteado: Auditor Benjamin Zymler

Processo: TC-225.437/96-1
Interessado: Raimundo Sampaio da Costa, ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 738/97 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 20/11/97
Relator sorteado: Ministro Bento José Bugarin

Processo: TC-250.611/95-3
Interessado: Altamirando Moreira, ex-Prefeito Municipal de Cocos-BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 575/97 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 04/09/97
Relator sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-251.497/95-0
Interessado: Luciano Cezar Gomes Azevedo, ex-Prefeito Municipal de Nova Redenção/BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 390/97 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 03/07/97
Relator sorteado: Auditor Benjamin Zymler

Processo: TC-399.001/95-6
Interessado: Aguimar Inácio dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra Acórdão nº 817/96 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 21/11/96
Relator sorteado: Ministro Adhemar Paladini Ghisi

Processo: TC-450.170/96-9
Interessado: Companhia Docas do Para
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra a Deliberação na Relação nº 09 /98 - TCU/2ª Câmara, Sessão Ordinária: 05/02/98
Relator sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 11, organizada

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

em 07 de abril corrente, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 169 a 178, e aprovado os Acórdãos nºs 042 a 049, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

a) Procs. nºs 625.277/95-3, 575.319/96-8 (com o apenso nº 018.125/95-6), relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;

b) Procs. nºs 650.436/91-1 e 300.178/95-6, relatados pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;

c) Procs. nºs 013.960/92-0 (com o apartado nº 027.339/91-2 e apensos nºs 200.024/93-0, 200.037/93-5, 250.165/93-7, 275.023/93-1, 325.026/93-9, 325.050/93-7, 550.094/93-8, 500.022/93-3, 374.033/93-5, 275.024/93-8, 300.009/94-1, 500.019/93-2, 375.024/93-0 e 525.021/93-3) e 011.048/97-2, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin;

d) Procs. nºs 030.747/91-0 (com os apensos nºs 030.750/91-1, 030.752/91-4 e 030.753/91-0) e 016.251/95-4, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

e) Procs. nºs 022.134/92-1, 005.230/96-9 e 625.238/97-4, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo;

f) Procs. nºs 675.156/96-3 e 350.055/98-0, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha; e

g) Procs. nºs 350.038/98-8 e 575.030/98-4, relatados pelo Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

A requerimento do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, deferido pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foi incluído na supracitada Pauta, nos termos do § 9º do artigo 77, do Regimento Interno, e relatado nesta data, o processo nº 009.032/97-0.

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

Quando do exame do processo nº 225.032/97-0, versando sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, o Presidente, Ministro Homero Santos - tendo verificado a ocorrência de empate entre a proposta de Decisão submetida à apreciação do Plenário pelo Relator, Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, de acordo com a qual votaram os Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva e Iram Saraiva; e a submetida pelo Ministro Bento José Bugarin, a que aderiram o Ministro Valmir Campelo e pelos Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler - deixou para proferir o seu voto de desempate na Sessão do próximo dia 22 do mês em curso, à teor do disposto no parágrafo único do artigo 58 do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 11/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 700.282/93-9 (Ministro Adhemar Paladini Ghisi); e

b) nº 775.049/97-2 (Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, as Decisões nºs 182 e 183, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotadas nos processos nºs 007.596/97-0 e 016.357/96-5, respectivamente,

relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Homero dos Santos -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às dezessete horas e quarenta minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Eugênio Lisboa Vilar de Melo, Secretário-Geral das Sessões, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Secretário-Geral das Sessões

Aprovada em 22 de abril de 1.998

HOMERO SANTOS
Presidente

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 15-04-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

II ENCONTRO ENTRE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES DO MERCOSUL, BOLÍVIA, CHILE E O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Inteiro teor do Relatório apresentado, nesta data, pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, sobre sua participação, juntamente com o Ministro Humberto Guimarães Souto, no II Encontro entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores do MERCOSUL, Bolívia, Chile e o Tribunal de Contas Europeu, realizado nos dias 30 e 31 de março último, em Montevidéu.

Glenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

II ENCONTRO ENTRE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES DO MERCOSUL, BOLÍVIA, CHILE E O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Dias 30 e 31 de março de 1998
Montevidéu

Na condição de representantes do TCU na Comissão Mista de Cooperação Técnica, Científica e Cultural Entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do MERCOSUL, o Ministro Humberto Guimarães Souto e eu tivemos a satisfação de representar este Tribunal no II Encontro Entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores do MERCOSUL, Bolívia, Chile e o Tribunal de Contas Europeu, realizado nos dias 30 e 31 de março último, em Montevidéu.

2. Objetivou o evento fortalecer a integração e estreitar a cooperação institucional, finalidades constantes tanto do *Memorandum* de Entendimentos firmado entre as EFS do MERCOSUL, quanto da Declaração Conjunta de Cooperação firmada entre as EFS dos Estados Parte do MERCOSUL, a *Contraloria General de La República de Bolívia* e o Tribunal de Contas Europeu, em março de 1997, na sede deste TCU. Para tanto, participaram, ainda, dos trabalhos representantes das demais instituições, a saber: Presidente, Vice-Presidente e Ministro do Tribunal de Contas do Uruguai, respectivamente, Gral. Dr. Guillermo Ramírez, Dr. Carlos Guariglia e Dr. Ernesto Belo; Presidente da Auditoria Geral da Nação Argentina, Dr. Enrique Paixão; Controlador Geral da República do Paraguai, Dr. Daniel Fretes Ventre; Controlador Geral da Bolívia, Dr. Marcello Zalles Barriga; representante do Controlador Geral da República do Chile, Dr. Nelson Palominos; e pelo Tribunal de Contas Europeu, os Drs. Armindo de Jesus Sousa Ribeiro e Dr. Hubert Weber. Participou, também, o Secretário Executivo da Comissão Mista de Cooperação das EFS do MERCOSUL, o Ministro emérito Paulo Affonso Martins de Oliveira.

3. Antecedendo à Reunião da Comissão Mista de Cooperação das EFS do MERCOSUL, Bolívia e Chile, realizou-se encontro do Grupo de Coordenação da Comissão, integrado por representantes técnicos das referidas entidades, que formularam, em relação a alguns do temas da agenda, propostas de trabalhos a serem desenvolvidos de forma conjunta. O TCU foi representado pelas AFCEs Rosângela Paniago Curado Fleury, Secretária da 10ª Secex e Viviane Peres de Assis, Assessora da Saudi. As propostas técnicas foram submetidas à Comissão Mista, conforme relato no item 6, adiante.

4. Na primeira sessão de trabalho, no dia 30 de março, assistimos às elucidativas palestras a cargo do Dr. Hubert Weber e do Dr. Armindo de Jesus Sousa Ribeiro, membros do Tribunal de Contas Europeu, intituladas, respectivamente, "Conseqüências dos Tratados de Maastricht e Amsterdam - Evolução da posição do Tribunal de Contas dentro da União Européia e resumo dos principais problemas atuais da gestão financeira da União" e "Financiamento da União Européia - Evolução do sistema de financiamento da integração européia", cujos textos anexo ao presente comunicado.

5. Na sessão seguinte, foram examinadas, no âmbito da Comissão Mista de Cooperação das EFS do MERCOSUL, Bolívia e Chile, os seguintes temas previamente agendados:

I - Auditoria dos estados financeiro-contábeis da Secretaria Administrativa do MERCOSUL - SAM;

II - Auditoria piloto sobre pontos de aduana integrados;

III - Auditoria no circuito operativo de informação do MERCOSUL;

IV - Instalação na INTERNET, de um *site* das EFS do MERCOSUL;

V - Aprovação de um estatuto para definir atribuições da Comissão Mista de Cooperação, da Secretaria Executiva e do Grupo de Coordenação;

VI - Definição dos locais de realização da próxima reunião da Comissão Mista de Coordenação; e

VII - Designação do próximo Presidente *pro-tempore* da Comissão Mista de Cooperação.

6. Os temas relativos à auditoria na Secretaria Administradora do Mercosul, auditoria nos pontos aduaneiros integrados e auditoria no circuito operativo de informação do MERCOSUL, assim como o tema instalação de *site* na INTERNET, haviam sido objeto de discussão técnica prévia, nos dias 27

Elenir
Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

e 28 de março, pelo Grupo de Coordenação integrado por técnicos das EFS envolvidas, ao qual compete o desenvolvimento técnico dos trabalhos acordados em conformidade com o *Memorandum* de Entendimentos, tendo sido as conclusões encaminhadas à apreciação da Comissão Mista.

7. Discutidos os assuntos a Comissão Mista deliberou, em síntese, da seguinte forma:

I - Quanto à Auditoria dos Estados Financeiro-Contábeis da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, proceder à realização de gestões necessárias de forma a que o Grupo *Ad Hoc* de Assuntos Institucionais do MERCOSUL inclua, em sua próxima agenda, a incorporação de norma que reconheça a competência das EFS dos Estados Parte para execução da auditoria pretendida naquela Secretaria quando, então, se dará seguimento aos demais procedimentos estabelecidos pela Comissão Mista para consecução do trabalho.

II - No tocante à Auditoria piloto sobre pontos de aduana integrados, estabeleceu como objeto da auditoria o controle aduaneiro de cargas, com ênfase em alimentos. Definiu os pontos de fronteira integrados a serem auditados, os quais, no caso do Brasil, serão: Santana do Livramento, na fronteira Brasil/Uruguai, onde o Brasil atua como país sede; e *Ciudad del Este*, na fronteira Brasil/Paraguai, onde o Brasil atua como país limítrofe. Estabeleceu, ainda, os prazos de planejamento e execução da auditoria piloto e delegou ao Grupo de Coordenação as tarefas de planejamento, 1ª etapa da auditoria, que incluirá o levantamento preliminar e a elaboração do programa e do projeto definitivo da auditoria, 2ª etapa, a ser submetido à consideração dos Presidentes das EFS do MERCOSUL no mês de outubro de 1998.

III - A chamada "Auditoria no circuito operativo de informação do MERCOSUL", tema proposto anteriormente pela *Auditoria Geral de la Nación, da Argentina*, visa a conhecer o processo interno seguido em cada país para formalizar a incorporação, ao respectivo Direito Positivo, das normas adotadas pelos órgãos do MERCOSUL (processo intitulado de "*internalización*", no jargão espanhol). Decidiu-se que a auditoria abrangerá inicialmente as normas sobre alimentos aprovadas no período de 1995 a 1997. Os prazos de planejamento e execução da auditoria foram fixados, a exemplo da auditoria nas aduanas integradas, de forma a possibilitar o encaminhamento do programa de auditoria à consideração dos Presidentes das EFS do MERCOSUL no mês de outubro de 1998.

IV - Quanto à Instalação na INTERNET, de um *site* das EFS do MERCOSUL, a Comissão decidiu atribuir ao Secretário Executivo da Comissão Mista de Cooperação a tarefa de proceder os trâmites pertinentes de forma a obter propostas para prestação dos serviços de um provedor externo, a serem submetidas à consideração de cada uma das respectivas EFS.

V - Em relação à aprovação de um estatuto para definir atribuições da Comissão Mista de Cooperação, da Secretaria Executiva e do Grupo de Coordenação, à vista de um anteprojeto de estatuto (Estatuto da Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile) apresentado pelo Secretário Executivo, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, e considerando a necessidade de que a Secretaria Executiva tenha um marco normativo mínimo que permita sua atuação até que se disponha do estatuto definitivo, aprovou-se parte do anteprojeto dispondo sobre as competências da Secretaria Executiva. Dessa forma, caberá ao Secretário Executivo harmonizar o anteprojeto oferecido e as sugestões porventura recebidas dentro dos prazos fixados possibilitando a apreciação e aprovação do projeto definitivo pela Comissão Mista de Cooperação em outubro de 1998.

VI - No tocante aos locais de realização das próximas reuniões da Comissão Mista, por proposta de seus representantes, deliberou-se que as mesmas se realizarão na Bolívia, em 1999, e no Chile, em 2000.

VII - A propósito da designação do Presidente *pro-tempore* da Comissão Mista de Cooperação estabeleceu-se que será exercida pelo titular da EFS sede da reunião anual correspondente. Conseqüentemente a Presidência anual, a partir de março de 1999, data da próxima reunião, será exercida pelo Controlador Geral da Bolívia e, a partir do ano 2000, pelo Controlador Geral do Chile.

8. Na oportunidade foi ratificada, ainda, em todos os seus termos, pelos representantes de todas as EFS do MERCOSUL, Bolívia e Chile e pelos membros do Tribunal de Contas Europeu, a

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Declaração Conjunta sobre Cooperação, emitida em março de 1997, quando por ocasião do I Encontro em Brasília.

9.Por pertinente, esclareço que os procedimentos harmonizados de auditoria, a serem aplicados pelas EFS nos trabalhos em andamento já se encontram em adiantada fase de discussão no âmbito do Grupo de Coordenação, resultando em um intercâmbio valioso de técnicas em auditorias, vez que, além dos procedimentos adotados por cada uma das EFS envolvidas, está sendo analisada a metodologia do Manual de Auditorias do Tribunal de Contas Europeu.

10. Diante do exposto e objetivando dar prosseguimento às ações constantes do processo de cooperação instituído pelo *Memorandum* de Entendimentos firmado entre as EFS do MERCOSUL, Bolívia e Chile, sugiro à Presidência do TCU a adoção das seguintes providências:

a) publicar na Revista do TCU os textos das palestras proferidas pelos Drs. Armindo de Jesus Sousa Ribeiro e Dr. Hubert Weber, representantes do Tribunal de Contas Europeu, frente à relevância e oportunidade dos temas abordados;

b) determinar à Segecex que supervisione, coordene e adote as medidas necessárias ao cumprimento das ações aprovadas pela Comissão Mista no que se refere à realização, nas datas previstas, das auditorias operacionais nas aduanas que exercem o controle integrado e no circuito operativo de informação do MERCOSUL;

c) determinar, ainda, à Segecex para, em conjunto com a Arint e com os representantes do TCU junto ao Grupo de Coordenação, remeter ao Secretário Executivo da Comissão Mista das EFS do MERCOSUL, Bolívia e Chile, antes de 30 de abril de 1998, os comentários ao anteprojeto de Estatuto da Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Estados Parte do MERCOSUL, Bolívia e Chile, assim como as propostas pertinentes;

d) prover a Secretaria Executiva da Comissão Mista das EFS do MERCOSUL, durante o período de três anos em que o Tribunal de Contas da União deverá sediá-la, dos meios materiais mínimos necessários ao cumprimento de suas atribuições; e

e) enviar cópia do presente relatório ao Ministro das Relações Exteriores para fins de expedição de instruções ao representante brasileiro no Grupo *Ad Hoc* de Assuntos Institucionais do MERCOSUL, com vistas à incorporação de norma que reconheça a competência das EFS dos Estados Parte para execução da auditoria pretendida na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

11. Ao encerrar, desejo ressaltar marcante atuação do Ministro Humberto Guimarães Souto, cuja ativa participação nas deliberações da Comissão em muito contribuiu para viabilizar as decisões adotadas. Devo igualmente assinalar a excelente colaboração prestada pelas AFCEs Rosângela Paniago Curado Fleury e Viviane Peres de Assis que, com elevado nível profissional e notável inteligência, trabalharam desde a fase preparatória da reunião para assegurar objetividade às deliberações da Comissão Mista, nesse segundo encontro. Registro igualmente em meu nome e do Ministro Humberto Guimarães Souto nossos agradecimentos ao Presidente do Tribunal, Ministro Homero Santos, pela honrosa designação para representar o TCU nesse evento.

Brasília, 15 de abril de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 15-04-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 169 a 178 proferidas pelo Tribunal Pleno em 15 de abril de 1998, e Acórdãos nºs 042 a 049, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1° a 7° e 9°, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO II – CLASSE I - PLENÁRIO

TC-650.436/91-1 (com 22 volumes e 10 anexos)

NATUREZA: Pedido de Reexame (Tomada de Contas Especial)
ENTIDADE: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
RESPONSÁVEIS: Pérsio Arida (ex-Presidente); Elena Landau (ex-Diretora de Privatização); Maria Lídia de Moraes S. P. Montenegro (membro do Grupo de Desestatização); José Eduardo A. de Souza Valle; Alberto Miguel Pecci; Edgar Lobão dos Santos (empregados do BNDES); Luciano Prudente de Oliveira (consultor jurídico) e, solidariamente, o Banco Arbi S. A. e as empresas LL Projetos e Consultoria Ltda. e Jaakko Pöyry Engenharia Ltda.

EMENTA: Pedido de Reexame da Decisão nº 385/97-TCU-Plenário, que transformou em Tomada de Contas Especial o processo de Acompanhamento da Privatização da Indústria Carboquímica Catarinense S.A.-ICC e autorizou a citação dos responsáveis no pressuposto de que o BNDES havia pago serviços que não teriam sido efetivamente executados em função da decisão do Governo Federal de liquidar e não mais vender aquela empresa. Documentos supervenientes capazes de comprovar a realização dos serviços. Cabimento da desconstituição da TCE. Conhecimento e provimento. Juntada dos autos ao processo da liquidação da ICC que se encontra na Secex/SC. Determinações ao BNDES. Comunicação aos recorrentes.

Na Sessão Plenária de 28/05/1991, ao apreciar Representação da então 8ª IGCE (TC-009.831/91-6), este Tribunal fixou as diretrizes a serem observadas nos processos de privatização das empresas estatais em decorrência do Programa Nacional de Desestatização instituído pela Lei nº 8.031 e Decreto nº 99.463, ambos de 1990.

Seguindo as orientações então determinadas, as Unidades Técnicas do Tribunal iniciaram o acompanhamento do processo de desestatização das diversas empresas do Governo Federal incluídas no referido Programa, entre elas a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. – ICC, cujos procedimentos, relativos ao primeiro estágio, foram julgados regulares, conforme Decisão nº 543/92-Plenário (fl. 199).

Ao apreciar (Sessão de 02/07/1997) o segundo estágio da privatização em pauta, e considerando a realização de pagamentos pelo BNDES às empresas contratadas, cuja contraprestação foi tida como até então não comprovada, este Tribunal decidiu, **verbis**:

"8.1 – com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, transformar o presente processo em Tomada de Contas Especial;

8.2 – determinar ao Grupo de Desestatização que apure, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o valor relativo aos serviços discriminados nos itens 3.4 e 3.5 do Edital de Licitação nº PND/TP-13/90, autorizando, desde já, a citação dos Srs. Pérsio Arida (ex-Presidente), Elena Landau (ex-Diretora de Privatização), dos membros do Grupo de Trabalho de privatização Maria Lídia de Moraes S.P. Montenegro, José Eduardo A. de Souza Valle, Alberto Miguel Pecci, Edgard Lobão dos Santos, e do consultor jurídico Luciano Prudente de Oliveira solidariamente com o Banco ARBI S. A. e as LL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. E JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA. para apresentarem alegações de defesa acerca dos

pagamentos e recebimentos, respectivamente, de serviços não executados ou recolherem o valor correspondente aos cofres do Banco;

....."

A decisão decorreu do questionamento, pela Unidade Técnica, de pagamentos relativos a três serviços que não teriam sido executados, quais sejam: a) Proposta de Sistemática de Alienação de Ações, item 3.4 do Edital, no valor de Cr$15.630.000,00; b) Preparação para a Venda, item 3.5 do Edital, no valor de Cr$13.190.000,00; e c) Acompanhamento e Assessoramento do Procedimento de Venda, item 3.7 do Edital, no valor de Cr$10.530.000,00.

O item 3.4 do Edital previa que a Proposta de Sistemática para Alienação das Ações a ser apresentada pelo Serviço 'B', englobaria os seguintes serviços:

"*I - formulação de proposta de estratégia que envolva a sistemática de alienação das ações julgada mais adequada à desestatização da ICC, como, por exemplo, as hipóteses de alienação do controle, pela negociação das ações em bloco único, ou em diversos blocos, ou através de oferta pública de venda das Ações, com garantia, ou não, de acesso ou reserva de Ações a categorias especiais de investidores;*

II – formulação de proposta de forma de pagamento das Ações abrangidas pelo processo de desestatização, em observância ao disposto no art. 16, da Lei nº 8.031/90, e no artigo 38, do Decreto nº 99.463/90;

III – formulação de proposta de sistemática e das condições para a alienação de bloco de Ações, destinado aos empregados da ICC;

IV – no caso de transferência de controle da ICC mediante alienação de blocos de Ações, apresentação, se couber, de minuta do contrato de compra e venda de Ações, a ser celebrado entre o vencedor do leilão e o ALIENANTE-CONTROLADOR; e

V – formulação de proposta das condições da participação de investidores estrangeiros no processo de desestatização da ICC, observado o disposto no artigo 13, inciso IV, da Lei nº 8.031/90."

No entender da Unidade Técnica, o BNDES, ouvido, não conseguiu demonstrar a prestação desses serviços pelos consultores. Os demonstrativos remetidos pelo Banco restringiram-se a considerações que englobaram quatro páginas (fls. 57/60, Vol. 10), não contemplando os itens consignados no edital e o contrato firmado com o BNDES, conforme análise do conteúdo do documento apresentado (fls. 404/14). O pagamento previsto no edital e contrato foi calculado e considerado pelo volume de serviços ali presumidos. Com a decisão de liquidar, houve alteração na execução dos serviços, com o conseqüente desequilíbrio entre o preço acordado e o volume de serviço apresentado, não havendo como justificar o pagamento efetuado, concluiu a Unidade Técnica.

O item 3.5 do Edital – Preparação para Venda – previa os seguintes serviços:

"*I – identificação de compradores potenciais, nacionais e estrangeiros;*

II – formulação de proposta de taxa de corretagem a ser paga à sociedade corretora que representar o ALIENANTE-CONTROLADOR em leilão de AÇÕES do capital da ICC;

III – preparação e apresentação ao BNDES dos prospectos de venda das AÇÕES nos mercados nacional e internacional; e

IV – preparação dos editais de venda das AÇÕES, os quais deverão conter as informações julgadas necessárias aos candidatos, além das previstas na Lei nº 8.031/90."

Desses itens, de acordo com a Unidade Técnica, "*apenas o primeiro foi executado, conforme relatório contido no volume 12 destes autos. Quanto aos demais (...) não houve a apresentação dos prospectos e nem das minutas de edital de venda da ICC, embora tenha o BNDES afirmado que esses documentos foram preparados (...)*".

Quanto ao item 3.7 – Acompanhamento e Assessoramento do Procedimento de Venda – o Tribunal reconheceu a prestação dos serviços respectivos.

Em conseqüência, entendendo ter havido a configuração do prejuízo verificado, determinou-se, com base no art. 47 da Lei nº 8.443/92, a transformação do processo de Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis pelo dano sofrido em solidariedade com o consórcio das empresas JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA., LL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. E BANCO ARBI S.A. Entendeu-se ainda ter havido responsabilidade solidária pelos pagamentos impugnados no âmbito do BNDES, dos membros do Grupo de Trabalho e do consultor jurídico que atestaram a execução de serviços que não foram efetuados, dando causa, assim, ao dano verificado, bem como. do diretor da área de privatização do Banco e o seu Presidente, responsáveis pela condução do processo de desestatização a eles submetido.

Quanto ao valor do dano, o BNDES encaminhou o montante total da fatura paga ao consórcio relativa à quinta parcela, que inclui os serviços descritos nos itens 3.3 a 3.8 do edital, no valor de CR$180.406.646,52 (cento e oitenta milhões e quatrocentos e seis mil e seiscentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos). Como somente foram impugnados os valores relativos aos itens 3.4 e 3.5., a decisão determinou a adoção de providências para discriminar o valor correspondente a esses itens.

II

Em cumprimento à supracitada Decisão, a 9ª Secex solicitou ao BNDES, mediante o Ofício nº 367/97 (fl. 725), informações sobre os valores efetivamente pagos em função da quinta parcela do Contrato de Prestação de Serviços nº PND/TP-13/90-B, especificamente quanto aos itens 3.4 e 3.5 do edital, a saber: "*Proposta de Sistemática de Alienação das Ações*" e "*Preparação para a venda*", respectivamente.

Cientes da deliberação desta Corte, e antes que fossem efetivadas as citações, os responsáveis principais protocolizaram o documento de fls. 01/09, a título de "ALEGAÇÕES DE DEFESA COMUM" e "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", bem como os anexos I a X, visando à desconstituição da presente Tomada de Contas Especial.

No início de suas razões os recorrentes justificam a decisão do Governo Federal de, com base em longos e complexos estudos feitos pelos consultores, liquidar a empresa, vendendo seus ativos, e não suas ações, mudando assim, no meio do processo, a linha de procedimento inicialmente adotada, ou seja, transferir a ICC para o setor privado para que continuasse, dessa forma, suas atividades.

Esclarecem os responsáveis que, por equívoco, a documentação originariamente enviada ao Tribunal não continha informações suficientes para elucidar, de forma inquestionável, os pontos levantados pela instrução inicial, razão pela qual, juntamente com suas argumentações, acostaram aos autos os documentos que entendem dirimir as dúvidas surgidas.

Prosseguem (fls. 02/03) demonstrando a atipicidade e complexidade do processo de desestatização em exame e reforçando suas afirmações no sentido da efetiva prestação dos serviços e a conseqüente regularidade dos pagamentos efetuados. A propósito, cabe transcrever os tópicos 15/17 da peça recursal:

> *"Os documentos ora apresentados não fazem parte do dossiê oportunamente encaminhado ao Tribunal, visto que, daquela remessa constava, apenas, o material técnico efetivamente utilizado no processo. Isto porque, segundo o entendimento do BNDES, a documentação desprezada, a despeito de sua inegável qualidade técnica, não contribuiria para a análise do TCU, uma vez que a decisão final foi no sentido de liquidar a empresa. Tradicionalmente são encaminhados à Corte apenas as versões definitivas dos editais de alienação de ações das empresas incluídas no PND.*
>
> *No entanto, **a falta de encaminhamento dos documentos preliminares**, entre os quais as minutas do edital de alienação – neste caso, em que não existiu a versão final (já que a empresa foi liquidada ao invés de ser vendida) – embora não tenha prejudicado a análise técnica e operacional do processo, **prejudicou a análise do TCU em outro aspecto também muito importante: os procedimentos administrativos e atos de gestão relacionados à administração dos contratos.***

O encaminhamento dos inclusos documentos, com certeza irão reparar esta falha, permitindo a análise da administração do contrato de que se trata" (fl. 03).

Em seguida, continuou a apresentar (fls. 04/08) argumentos com o objetivo de demonstrar que os serviços foram prestados e que, conseqüentemente, os pagamentos que motivaram a transformação dos autos em Tomada de Contas Especial foram realizados de forma regular. Segue adiante um resumo dos pontos questionados pelo Tribunal, acompanhado das razões dos recorrentes e das conclusões da Unidade Técnica (fls. 18/23):

Sobre o item 3.4 do Edital – Proposta de Sistemática para a Alienação das Ações:

I – Formulação de proposta de estratégia que envolva a sistemática de alienação das ações julgada mais adequada à desestatização da ICC (...).

Recorrentes: registra que os consultores, em seu Relatório intitulado 'Montagem do Processo e Sistemática de Alienação de Ações (Anexo I), concluíram que *"a partir da análise comparativa dos valores obtidos no Relatório de Avaliação Patrimonial e no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, procurou-se identificar a possibilidade de a PETROFÉRTIL realizar melhor negócio: alienando os ativos da empresa ou vendendo-a dentro de sua configuração atual, sob a forma de transferência de ações... Em termos econômicos, não há como recomendar a venda das ações da empresa como melhor negócio a ser realizado. Portanto, é recomendável, do ponto de vista econômico, que se proceda a venda dos ativos da empresa sob o critério da liquidação forçada"*. Apesar dessa conclusão – informam os Recorrentes - a Comissão Diretora do PND, levando em consideração aspectos de natureza social, político e ambiental (Anexos II a V), determinou o prosseguimento dos trabalhos dos consultores, os quais continuaram a investigação de todas as alternativas possíveis para viabilizar o cumprimento daquele desiderato (venda das ações), inclusive estudos relativos ao saneamento da empresa (negociação das dívidas) (Anexo X) tendo sido elaboradas várias versões preliminares de editais de venda (Anexos VI a IX) e *a "estrutura das ofertas de ações, caso se decidisse pela realização de leilão da venda"*.

Unidade Técnica (fls. 20/21): Após realizar confronto dos elementos que compõem o recurso em pauta com o Edital PND-13/90 a instrução registra que o Anexo I traz em suas 56 primeiras páginas descrição sucinta da situação da ICC e apresenta *"recomendações genéricas"* de procedimentos saneadores. Ressalta que nas últimas folhas (56/57) esse mesmo Anexo traz um *"breve relato sobre eventuais interessados em adquirir a ICC e, sob o título de 'Proposta de Sistemática para Alienação das Ações', a opinião de que seria mais adequado vender os ativos da empresa, e não as ações"*. Conclui no sentido de que esse trabalho careceria de maior aprofundamento.

Quanto aos anexos II a V, entende a instrução que os documentos (excertos de Atas de reuniões para decidir sobre a venda da ICC) que os compõem *"nada demonstram acerca dos serviços prestados pelo Consórcio"*.

II – formulação de proposta de forma de pagamento das AÇÕES abrangidas pelo processo de desestatização, em observância do disposto no art. 16, da Lei nº 8.031/90, e no art. 38 do Decreto nº 99.463/90.

Recorrentes: informam que, atendendo à Comissão Diretora, os consultores, na minuta do novo *"Relatório de Sistemática de Alienação de Ações"*, formularam tal proposta (Anexo X, fls. 08/10).

Unidade Técnica: informa que do mencionado Relatório não consta qualquer assinatura ou data, concluindo que *"...a leitura do texto passa a idéia de que se trata, antes de mais nada, de um projeto de edital de venda de ações – o que é confirmado pela passagem 'a seguir o Consórcio estabelecerá as diretrizes que deverão nortear a elaboração da minuta do edital de alienação de Ações a*

ser apresentada oportunamente ao Gestor e à sanção da comissão Diretoria' (fl. 02, anexo X) - , a qual, além de fornecer uma clara classificação de seu conteúdo, também demonstra, pelo confronto de datas, que as quatro minutas de edital referidas (Anexos VI a IX) já haviam sido redigidas antes de suas diretrizes terem sido apresentadas ou discutidas com o BNDES".

III – formulação de proposta de sistemática e das condições para a alienação de blocos de ações, destinados aos empregados da ICC:

Recorrentes: idem ao item II acima (Anexo X , fls. 13 a 15).

Unidade Técnica: tal como no item anterior, entende não ter sido comprovada a prestação desse serviço.

IV – no caso de transferência do controle da ICC mediante alienação de bloco de AÇÕES, apresentação, **se couber**, de minuta de contrato de compra e venda de AÇÕES, a ser celebrado entre o vencedor do leilão e o ALIENANTE-CONTROLADOR.

Recorrentes: consignam que tal minuta deveria conter, basicamente, as obrigações especiais a serem cumpridas pelo adquirente do controle acionário, nos termos do Edital de Vendas das respectivas ações. Ressaltam, ainda, que *"os consultores elaboraram as aludidas obrigações"*, e que estas constam do novo *"Relatório de Sistemática de Alienação de Ações"* (Anexo X, págs. 10 e 11), bem como das minutas de Editais elaboradas. Finalizam assegurando que *"o serviço em tela foi prestado na medida em que o teor da minuta de contrato foi formulado, não havendo, apenas, a formalização gráfica da mesma, por ter sido evidenciada sua inaplicabilidade diante da decisão da Comissão Diretora de liquidar a Companhia"*.

Unidade Técnica: informa que *"não consta de qualquer dos anexos uma "minuta de contrato de compra e venda de ações"*.

V – formulação de proposta das condições de participação de investidores estrangeiros no processo de desestatização da ICC, observado o disposto no artigo 13, inciso IV, da Lei nº 8.031/90:

Recorrentes: esclarecem que, em sintonia com a postura adotada pela Comissão Diretora, o supracitado novo *"Relatório de Sistemática de Alienação de Ações"* contempla tais condições quando informa (Anexo X, fl. 02) que o *"limite de participação de investidor estrangeiro, a ser definido no EDITAL, será de 40% (quarenta por cento) do capital votante da ICC, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90"*.

Unidade Técnica: entende que o Relatório acima apenas repete disposição legal e acrescenta que ..."*mera transcrição de dispositivo de lei não parece ter sido a intenção do Edital PND-13/90 ...*"

Finalmente, a instrução conclui no sentido de que *"mesmo aceitando que o solicitado nos incisos II e III do item 3.4 do Edital PND-13/90 possa ser atendido por um relatório que se propôs apenas a estabelecer diretrizes para confecção de edital de alienação de ações, a realização dos serviços relativos aos incisos I, IV e V restaram não comprovados, pelo que não se pode dar razão aos Recorrentes relativamente a esse ponto"*.

Ainda com relação ao anexo X, que segundo os recorrentes atende aos incisos II e III do item 3.4 do Edital PND-13/90, consigna a instrução que também não é suficiente para comprovar a prestação de qualquer serviço, no caso da formulação das propostas ali indicadas (de forma de pagamento das ações e de sistemática e condições para alienação de blocos de ações abrangidas pelo processo de

Elenir A. G. Santos
Secretária do Plenário

desestatização, em observância do disposto no art. 16, da Lei nº 8.031/90, e no art. 38, do Decreto nº 99.463/90).

Sobre o item 3.5 do Edital – Preparação para a Venda :

I - ... (considerado realizado);

II – formulação de proposta de taxa de corretagem a ser paga à sociedade corretora que representar o ALIENANTE-CONTROLADOR em leilão de AÇÕES do capital da ICC:

Recorrentes: informam que *"em todos os processos de alienação de controle acionário, através de leilão em Bolsa de Valores, inexistiu pagamento de taxa de corretagem pelos ofertantes. As taxas cobradas pelas Bolsas e pela Câmara de Liquidação e Custódia-CLC foram integralmente suportadas pelos adquirentes das ações"*. Acrescentam que na minuta de edital dos consultores, ao tratar das CONDIÇÕES DE ACESSO AO LEILÃO, consta o seguinte: *"Petrofértil e União Federal serão representadas pela BVRJ no Leilão e não pagarão emolumentos e taxas de corretagem"* (Anexo VI, fl. 16).

Unidade Técnica: conclui que o fato de os Consultores terem inserido nas minutas de seus trabalhos disposição eximindo a União Federal e a Petrofértil do pagamento da corretagem significa redução nos serviços a cargo do Consórcio contratado, devendo, a seu ver, também significar *"redução proporcional nos custos"*.

III – preparação e apresentação ao BNDES dos prospectos de venda das AÇÕES nos mercados nacional e internacional:

Recorrentes: afirmam que os insumos para preparação dos prospectos de venda foram confeccionados e entregues ao BNDES, não tendo sido feita, apenas, a reprodução gráfica do material em forma de prospecto/encarte, a cargo do próprio BNDES, porquanto esse trabalho ficara prejudicado em função da decisão de liquidar a empresa (ver também resposta ao quesito IV abaixo).

Unidade Técnica: *"o item sob enfoque trata de 'preparação e apresentação (...) dos prospectos de venda'- preparação do texto em todos os seus itens, composição gráfica, etc, e entrega do modelo -, o que efetivamente não foi realizado"*.

IV – preparação dos Editais de venda das AÇÕES, os quais deverão conter as informações julgadas necessárias aos candidatos, além das previstas na Lei nº 8.031/90.

Recorrentes: a esse quesito, intimamente ligado ao anterior (III), são opostos os seguintes comentários: *"O prospecto de venda das ações compreende o Edital de Alienação das ações e seus anexos: estatutos sociais, atas das últimas assembléias ordinárias e extraordinárias, contratos relevantes (com fornecedores, com entidades financiadoras, etc.), relatórios dos auditores independentes, balanços e demonstrações financeiras dos últimos exercícios sociais, descrição da empresa e suas atividades (parte do relatório de avaliação econômico-financeira), assim como outras informações julgadas relevantes para os possíveis interessados na aquisição do controle acionário da empresa.*

Conforme já explicitado, as minutas de Edital de Venda foram devidamente preparadas e os seus anexos também foram coletados. Por medida de economia, em razão da desnecessidade prática – decisão de liquidar – o material só não foi graficamente reproduzido sob a forma de prospecto/encarte" (fl. 08).

Unidade Técnica: *"Mesmo que as cópias de minutas de editais de alienação de ações agora fornecidas (anexos VI a IX), apesar de o relatório que fixava as diretrizes para sua confecção lhes ser posterior (Anexo X – fl. 02), devam ser aceitas, então seria de se dar razão aos Recorrentes apenas quanto à realização do solicitado no inciso IV, deste item 3.5 do Edital.*

Não obstante, o máximo que a documentação encaminhada conseguiria comprovar é que apenas alguns dos serviços descritos por alguns incisos dos itens 3.4 e 3.5 do Edital PND-13/90 podem ter sido efetivamente entregues ao BNDES. Não demonstrado terem sido realizados e entregues todos os itens, mantêm-se inalterada a necessidade de instauração da TCE. Uma vez instaurada, que sejam melhor analisados todos os itens, de forma a não restarem dúvidas quando do julgamento por esta Corte".

Diante disso, a instrução propõe que o Tribunal conheça da peça recursal de fls. 01/09 como Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 22), dando-se prosseguimento ao processo como Tomada de Contas Especial.

O Sr. Diretor de Divisão da 10ª Secex assim se pronuncia, **verbis**:

"Manifesto minha concordância às proposições do Sr. Analista, tendo em vista que as razões de recurso, bem como a documentação constante dos Anexos I a X, mostraram-se insuficientes para afastar os fundamentos da razão recorrida, não comprovando a efetiva realização dos serviços concernentes à avaliação econômico-financeira e à montagem e execução do processo de desestatização da ICC. Assim subsiste a necessidade em apurar-se mediante processo de Tomada de Contas Especial, as responsabilidades e a quantificação do dano causado pelos pagamentos realizados pelo BNDES às empresas contratadas para a execução do 'serviço B', que, ao que parece, não foram executados em sua inteireza".

Na mesma linha dos pareceres técnicos o então titular da 10ª Secex, Dr. Benjamin Zymler, diz:

"Manifesto minha anuência às conclusões do Sr. Analista, corroboradas pelo Sr. Diretor. Ressalto que a análise efetuada não pretendeu esgotar as questões de fato e de direito trazidas à baila no processo. É, no entanto, suficiente para demonstrar a necessidade de instauração da TCE, uma vez que os elementos trazidos aos autos pelos recorrentes não afastam grande parte dos indícios de irregularidade que serviram de fundamento para a Decisão atacada".

O representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, após breve e preciso relato do feito, conclui (fl. 24):

"...manifestamo-nos de acordo com a proposta de conhecimento do Pedido de Reexame e o seu não provimento, expressada pela 10ª Secex, em pronunciamentos uniformes (fls. 22 e 23), visto que os elementos então trazidos não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Uma vez que, em assim sendo, prevalecerá a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, opinamos no sentido de, não obstante os ora recorrentes terem apresentado o recurso também como alegações comuns de defesa, ser promovida a citação de todos os envolvidos relacionados no subitem 8.2 da decisão combatida, enfatizando a solidariedade existente e informando aos recorrentes a possibilidade de, em querendo, ratificar as razões e os documentos do recurso".

III

Os autos já se encontravam em meu Gabinete quando os autores apresentaram o documento intitulado "Memorial do BNDES" em que reforçam o Recurso naqueles pontos cujas razões a Unidade Técnica entendeu insuficientes.

É o Relatório.

VOTO

A peça recursal interposta pelos responsáveis se enquadra no art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal e, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 233 do mesmo normativo, deve ser conhecida como Pedido de Reexame.

II

Uma análise minuciosa destes autos revela aspectos fundamentais que, para não prejudicar o andamento normal do processo e a justeza de que se deve revestir o processo decisório, hão de ser sempre considerados desde o início deste.

Tal assertiva se justifica porque elementos que poderiam ser apresentados pelos responsáveis antes da deliberação recorrida, de nº 385/97-Plenário, que transformou o presente processo em Tomada de Contas Especial, se tempestivamente requeridos, só agora, já em fase recursal, vieram aos autos, a exemplo dos constantes dos anexos I a X.

É de se considerar, também, no exame do **affaire**, o fato de que este Tribunal, ao converter o feito em TCE, determinou paralelamente a apuração dos valores e a citação dos responsáveis, sendo que na prática esta última far-se-ia posteriormente à exata quantificação dos eventuais débitos. Enquanto se chegava ao valor real dos débitos então presumidos, os responsáveis, ao tomar conhecimento, via Diário Oficial, daquela deliberação, interpuseram o recurso que ora se examina, cujas razões apresentam também como alegações de defesa em resposta à virtual citação, certamente para serem avaliadas caso este Tribunal não desconstitua a TCE.

Particularmente, entendo que, antes da transformação de qualquer processo de fiscalização em TCE, os autos devem ser objeto de providências saneadoras tendentes a obter todos os esclarecimentos e documentos necessários a uma decisão tão justa quanto ao mérito quão perfeita quanto à forma processual, incluídos aí, em caso de acompanhamento de privatização, os papéis de trabalho que serviram de suporte às conclusões das auditorias e empresas contratadas, bem assim os relatórios, atas e minutas elaboradas, relativamente a todos os trabalhos e estudos realizados. Persistindo a falta de documentos relativos a serviços passíveis de comprovação – porquanto há aqueles de difícil ou mesmo impossível demonstração -, aí sim, passar-se-ia à medida extrema de cobrança (citação) via TCE, se inviável outra providência legal ou regimental (v.g. art. 43-II da LO/TCU e art. 194-III do RI/TCU), obviamente após evidenciados e quantificados os débitos com exação.

Alguns desses procedimentos não foram adotados no momento próprio, o que deu margem a apresentação tardia de documentos que, mesmo sendo versões preliminares, demonstram que os serviços foram feitos de modo a subsidiar e propiciar a decisão governamental e atingir o fim colimado (desestatização), embora por via diferente da inicialmente concebida (liquidação e não venda de ações). Note-se que os anexos I a X trazem os elementos referidos pelos recorrentes, inclusive minutas de documentos relativos à venda de ações que afinal não se realizou.

Relembro que, naquela mesma linha de raciocínio, ao relatar o TC-012.076/95-3, relativo ao processo de desestatização de FURNAS-Centrais Elétricas S.A., e tendo em vista a complexidade que envolve os trabalhos de privatização e a necessidade desta Corte de se desincumbir, tempestivamente, de suas atribuições legais e constitucionais, propus, com a aquiescência deste Colegiado, que sejam remetidos ao Tribunal todos os estudos e documentos, ainda que **preliminares**, atinentes à privatização daquela empresa, inclusive os realizados pela empresa contratada, para conhecimento e avaliação deste Colegiado. Creio que medida semelhante, se adotada desde a primeira instrução destes autos, teria contribuído para desfecho diferente do consubstanciado na Decisão recorrida.

Outra questão que merece comentário é a substancial diferença que existe entre as TCEs organizadas nos termos do **caput** do art. 8º da Lei nº 8.443/92, que são instauradas para quantificar os débitos e identificar os responsáveis, e as instauradas por este Tribunal, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Estas, via de regra, decorrem de débitos já conhecidos e na grande maioria já quantificados, durante determinado procedimento de fiscalização. Por essa razão, é comum nessas hipóteses o uso rotineiro da expressão *"transformar o processo em Tomada de Contas Especial para o*

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

fim de citar..." ou outras semelhantes. Isso porque para citar, é imprescindível saber-se o valor exato do débito, que normalmente já se conhece neste último caso (TCE instaurada pelo TCU). A propósito, verifica-se no presente caso que a premissa da identificação dos responsáveis está satisfeita, mas a segunda, relativa à exata quantificação dos débitos, não, como se vê dos pareceres dos Srs. Informante e então Secretário que instruíram o Recurso em pauta (cfr. Relatório). Com efeito, aparecem ali afirmações e expressões que inviabilizam a citação já determinada, uma vez que traduzem dúvidas da Unidade Técnica, tornando temerário assegurar que tal ou qual serviço não foi prestado e, conseqüentemente, se é possível ou não imputar débito e cobrar o ressarcimento pelo pagamento respectivo.

III

Se essas considerações iniciais já sugerem uma detida reflexão, a análise dos documentos ora trazidos aos autos, assim como o reexame de alguns que deles já constavam, conduzem sem dúvida a uma retomada de posição deste Colegiado. Primeiro, porque houve um contrato – lei entre as partes – onde se definiram direitos, obrigações e valores a serem pagos, os quais foram fixados no pressuposto da efetiva venda das ações ao final do processo. Se reuniões e pesquisas de âmbito nacional e internacional foram realizadas, se minutas de editais, relatórios, prospectos (...) e outros papéis de trabalho foram elaborados pelos contratados e não foram aproveitados ou ficaram prejudicados em função da decisão do Poder Executivo de liquidar a empresa ao invés de vendê-la ou privatizá-la, não pode o gestor deixar de pagar pelo trabalho feito. Se isso acontecesse, que empresa iria, no futuro, propor a liquidação de determinado ente estatal mesmo que as pesquisas de mercado nacional e internacional assim o indicassem?

Em segundo lugar, porque a Decisão de liquidar foi adotada com base em trabalhos de pesquisa e estudo efetuados pelos consultores contratados. Diga-se, ainda, que o BNDES, após conhecer os resultados da primeira pesquisa realizada pelos contratados, optou por determinar aos consultores que reencetassem e continuassem os trabalhos na tentativa de vender, e não de liquidar a ICC, por razões de ordem social, ambiental e política. Isso demonstra que, efetivamente, quando o processo de desestatização sofre redirecionamento durante o seu transcurso, principalmente se a nova direção for no sentido diverso do que se concebia inicialmente, o processo se torna mais oneroso e complexo, requerendo maior esforço e estudo.

Terceiro, porque, mesmo que se admita a ocorrência de dano ao Erário, antes de se converter qualquer processo de fiscalização em TCE, como determina o art. 47 da Lei nº 8.443/92, é necessário considerar-se a relação custo/benefício da negativa do gestor em pagar uma quantia pactuada, à vista das disposições contratuais punitivas e da probabilidade de onerosas demandas no âmbito judiciário. Neste caso concreto, o Contrato nº PND/TP-13/90-B, em suas cláusulas 12.3 e 12.4 e 12.5 dispõe, **verbis**:

> *"12.3 O descumprimento de qualquer obrigação contratual sujeitará a parte infratora a pagar multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, excluído o prêmio de êxito.*
>
> *12.4 A suspensão do processo de desestatização por prazo superior a 12 (doze) meses ou o seu cancelamento, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, constituirá infração para os efeitos do contrato.*
>
> *12.5 A suspensão ou cancelamento do processo de desestatização por ato emanado do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo não constituirá infração contratual, ficando as partes isentas do pagamento de qualquer multa".*

Ora, se houve a assinatura do contrato, prevendo a desestatização mediante a venda das ações, tendo inclusive sido previsto o pagamento de *"prêmio de êxito"*, que não se consumou, cuja base de cálculo era o valor das ações alienadas, e tendo o Poder Executivo, por determinação do Sr. Presidente da República, adotado, no decurso do processo, outra modalidade de desestatização (liquidação ou

dissolução) que tornou **inaproveitável** pelo Gestor parte dos serviços já realizados pelas empresas contratadas e **dispensáveis** aqueles que, já contratados, ou mesmo em caráter complementar, seriam prestados até o fim da privatização, é forçoso admitir que se configuraria quebra ou **cancelamento** do contrato, unilateralmente, incidindo, portanto, a medida punitiva (multa) prevista na Cláusula 12.4, combinada com a 12.3, acima transcritas, se, por aquela razão, deixasse de haver o devido pagamento. O Gestor estaria exposto à multa contratual, além dos pesados ônus de prováveis demandas judiciais a que por certo os interessados recorreriam.

É certo que a *"Cláusula 4.7 – Rescisão do Contrato"* permite ao BNDES, a qualquer tempo, rescindir o contrato mediante simples comunicação à Contratada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, ficando livre do pagamento de indenização por perdas e danos em virtude dessa rescisão, *"sendo devido apenas o pagamento correspondente aos serviços já executados e a 50% (cinqüenta por cento) do valor da próxima parcela, se já iniciada e ainda não concluída a etapa e conforme orçamento apresentado pela CONTRATADA"*. Todavia, essa mesma cláusula acrescenta: *" ...ressalvado o disposto no item 12.4. Neste caso, não será devido à CONTRATADA nenhum pagamento de prêmio de êxito, previsto nas normas sobre o SERVIÇO 'B' "*.

Dessa forma, considerando os encargos de natureza contratual e judicial a que o Gestor certamente se exporia em caso de negativa de pagamento dos serviços prestados pelos contratantes, mas por ele – Gestor – não aproveitados, é justo reconhecer que o mesmo agiu no interesse público e nos limites de sua discricionariedade, sobretudo se, por analogia com a figura do Administrador, invocar-se em seu benefício as disposições da Lei nº 6.404/76, que, como é sabido, em seu art. 153 estabelece que o administrador da Companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Ainda a respeito da questão da conveniência e oportunidade da conversão de processo de fiscalização em TCE, entendo que não se pode olvidar a ressalva posta no próprio dispositivo legal que fundamentou a instauração desta TCE - o art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal -, que, em sua parte final, remete o examinador ao cotejo da situação concreta com o art. 93 da mesma Lei. Assim, diante dos ônus que adviriam do não pagamento dos serviços que se tornaram despiciendos ou inaproveitados em função da liquidação da ICC, penso que estes autos não deveriam ter sido transformados em TCE, que, por isso mesmo, e pelas demais razões constantes deste Voto, entendo deva ser desconstituída.

Diante do exposto, considerando que os documentos agora apresentados nos anexos I a X corroboram as razões que embasam o recurso em pauta, e com escusas por divergir dos pareceres, estou convicto de que este Tribunal deve rever a decisão recorrida para torná-la insubsistente em seus itens 8.1 e 8.2, desconstituindo assim a presente TCE, e determinando a juntada destes autos de acompanhamento aos procedimentos relativos à liquidação da ICC, cujas contas do exercício de 1996, analisadas em confronto com aqueles, na forma da Decisão recorrida (item 8.4), mereceram julgamento pela regularidade com quitação plena aos responsáveis (TC-650.173/97-0, Relação nº 27/97 – TCU – Gab. Min. Marcos Vinicius Vilaça). Tudo sem prejuízo de determinações, ao BNDES, no sentido da adoção de providências visando a documentar de maneira exaustiva, todos os trabalhos prestados pelos consultores, pertinentes a cada quesito das diferentes etapas dos processos de privatização, de forma a assegurar que situações semelhantes a esta em comento não ocorram em futuros processos de desestatização.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a DECISÃO que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 169/98–TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº 650.436-91-1 (com 22 volumes e 10 anexos)
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Pérsio Arida (ex-Presidente); Elena Landau (ex-Diretora de Privatização); Maria Lídia de Moraes S. P. Montenegro (membro do Grupo de Desestatização); José Eduardo A. de Souza Valle; Alberto Miguel Pecci; Edgar Lobão dos Santos (empregados do BNDES); Luciano Prudente de Oliveira (consultor jurídico) e, solidariamente, o Banco Arbi S.A. e as empresas LL Projetos e Consultoria Ltda. E Jaakko Pöyry Engenharia Ltda.
4. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 10ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE

8.1.conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis indicados no item 3 supra para, dando-lhe provimento, tornar insubsistentes os itens 8.1 e 8.2 da decisão recorrida, de nº 385/97-TCU-Plenário, de 02/07/97;

8.2.determinar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que:

8.2.1. exija de todos os contratados para prestar serviços relacionados com os processos de desestatização a apresentação trimestral de relatórios, atas ou outros meios de registro da evolução e realização dos trabalhos realizados;

8.2.2. encaminhe a este Tribunal, à medida que forem sendo desenvolvidos, todos os estudos e documentos, ainda que preliminares, atinentes à desestatização dos entes incluídos no Plano Nacional de Desestatização – PND, inclusive os referidos no item 8.2.1 supra, para conhecimento e avaliação tempestiva deste Colegiado, evitando assim que tais documentos sejam apresentados a destempo. Tudo visando à eficiência e à economia processual que devem nortear a Administração Pública.

8.3. determinar a juntada destes autos aos de liquidação da Indústria Carboquímica Catarinense – ICC, cujo processo se encontra na Secex/SC; e

8.4. comunicar aos responsáveis o teor da presente deliberação.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO
TC nº 300.178/95-6 (com 01 volume)

NATUREZA: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Apiacá/ES
INTERESSADA: Hilda Bastos de Rezende Figueiredo, ex-Prefeita

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Responsabilização indevida. Conhecimento e provimento. Restituição do processo ao Relator do Acórdão recorrido.

Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Hilda Bastos de Rezende Figueiredo, ex-Prefeita Municipal de Apiacá/ES (fls. 1/66 - Vol. I), contra o Acórdão nº 082/96-TCU - Plenário, que julgou irregulares as presentes contas e, ante o recolhimento do valor do débito, ao Tesouro Nacional, com recursos municipais, deu quitação à referida Prefeitura.

As contas foram julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Cooperação nº 269/88, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela Prefeitura, em 30/11/1988.

A recorrente informa que os recursos foram creditados na conta específica em 21/12/1988, permanecendo em conta até 31/12/1988, data do encerramento de seu mandato. Em 03/01/1989 houve a movimentação dos recursos, sacados mediante cheque avulso. Comprova esses fatos apresentando o extrato da conta corrente bancária (fl. 30 - Vol. I) e a cópia do cheque utilizado na referida operação (fls. 56/57 - Vol. I). O saque dessa importância ocorreu na gestão de seu sucessor sendo, por isso, dele a responsabilidade para prestar contas da aplicação dos recursos.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos apresentados, entende que o recurso interposto deve ser conhecido por estar adequado às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Quanto ao mérito, assinala que a importância recebida foi integralmente transferida para o exercício seguinte, sendo do Prefeito sucessor a responsabilidade pela sua aplicação e comprovação. Esse, como ficou demonstrado, sacou a importância mediante cheque avulso mas não comprovou sua aplicação. Como o débito foi quitado com recursos municipais, resta pendente a omissão no dever de prestar contas.

Propõe, assim, em pareceres uniformes (fl. 76 do volume I):

"I - Se conheça o presente recurso de reconsideração para, no mérito, ser a ele concedido provimento, no sentido de:

- ser excluída a responsabilidade da Srª Hilda Bastos de Rezende Figueiredo no que se refere às presentes contas e, por conseguinte, expungirem-se as deliberações contidas nos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Acórdão nº 082/96-TCU-Plenário;

- ser comunicada a decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo e à Câmara Municipal de Apiacá-ES.

II - Após o Tribunal apreciar o presente recurso, que se remetam os autos ao relator *a quo*, Ministro José Antônio Barreto de Macedo, para que delibere sobre o encaminhamento a ser dado à matéria, em razão dos fatos supervenientes ora ensejados."

O Ministério Público (fl. 77) se manifesta de acordo com os pareceres uniformes da Unidade Técnica, acrescentado, ainda, que, após o julgamento do recurso, "*deva ser reiniciada a instrução do feito, determinando-se, com fundamento no art. 12, III, da Lei nº 8.443/92, a audiência do prefeito sucessor para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa*".

É o Relatório.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

VOTO

Inicialmente, assinalo que o recurso ora em exame preenche os requisitos legais e regimentais para o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, a Srª Hilda Bastos de Rezende Figueiredo, ex-Prefeita Municipal de Apiacá/ES, logrou comprovar que os recursos recebidos em sua gestão, em 21/12/1988, em razão da celebração do Termo de Cooperação nº 269/88, com o Ministério da Saúde, foram utilizados pelo seu sucessor.

Pelas normas vigentes à época (IN/STN nº 12/88, subitem III-3.2), a prestação de contas deveria de ser apresentada em até 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de aplicação dos recursos. A vigência do Termo de Cooperação não foi definida (fls. 2/3 - Vol. Principal). Nos termos do subitem I-6.6 da Instrução Normativa acima referida era vedada a liberação de recursos para aplicação em prazo superior a 90 (noventa) dias.

Assim, fica perfeitamente esclarecido que o dever de prestar contas do Termo de Cooperação nº 269/88-MS não era da Srª Hilda Bastos de Rezende Figueiredo.

Dessa forma, VOTO por que o Tribunal aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Proc. TC-300.178/95-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pela ex-Prefeita Hilda Bastos de Rezende Figueiredo contra o Acórdão n.° 082/96 - TCU - Plenário (Ata n.° 22/96), prolatado na sessão ordinária de 05.06.96, em que as contas foram julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1°, I, e 16, III, **a**, da Lei n.° 8.443/92, condenando-se em débito a responsável (f. 01/08 e 65).

2. À vista do exame efetuado pela 10ª SECEX, às folhas 70/76, manifestamo-nos no sentido de que:

a) com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei n.° 8.443/92, seja dado provimento ao recurso a fim de se modificar o Acórdão n.° 082/96 - TCU - Plenário, excluindo-se a responsabilidade da ex-Prefeita Hilda Bastos de Rezende Figueiredo e suprimindo-se, em conseqüência, os subitens 8.1, 8.2 e 8.4 da referida decisão; e

b) seja comunicada a decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo e à Câmara Municipal de Apiacá/ES.

3. Tendo em vista a circunstância de que, a despeito do recolhimento do débito com recursos municipais, permanece pendente a questão atinente à omissão no dever de prestar contas, entendemos que, após o julgamento do presente recurso, deva ser reiniciada a instrução do feito, determinando-se, com fundamento no art. 12, III, da Lei n.° 8.443/92, a audiência do prefeito sucessor para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

Brasília, 11 de novembro de 1997.

Maria Alzira Ferreira
Procuradora

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 042 /98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-300.178/95-6 (c/ 1 volume)
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Hilda Bastos de Rezende Figueiredo, ex-Prefeita.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Apiacá/ES.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: Drª Maria Alzira Ferreira, Procuradora.
7. Unidade Técnica: 10ª Secex.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Hilda Bastos de Rezende Figueiredo, ex-Prefeita do Município de Apiacá/ES.

Considerando que, na Sessão de 05/06/1996, o Tribunal julgou as presentes contas irregulares e, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, foi dada quitação à Prefeitura Municipal de Apiacá/ES, ante o recolhimento efetuado ao Tesouro Nacional (Acórdão nº 082/96-TCU - Plenário, **in** Ata nº 22/96);

Considerando que a ex-Prefeita interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada decisão;

Considerando que restou comprovado que a importância de Cz$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), relativa ao Termo de Cooperação nº 269/88-MS, foi integralmente transferida para o sucessor da Srª Hilda Bastos de Rezende Figueiredo; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

8.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, dando-lhe provimento, modificar o Acórdão nº 082/96 - TCU - Plenário, excluindo-se a responsabilidade da ex-Prefeita Hilda Bastos de Rezende Figueiredo e suprimindo-se, em conseqüência, os subitens 8.1, 8.2 e 8.4 da referida decisão;

8.2. comunicar a presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Apiacá/ES;

8.3. restituir o processo ao Relator da decisão recorrida, para os fins previstos no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, ante a questão pendente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Cooperação nº 269/88-MS.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I – CLASSE I - PLENÁRIO
TC-279.086/92-0
Natureza: Recurso de Revisão
Interessado: José de Souza Leite, ex-Prefeito Municipal
Entidade: Prefeitura Municipal de Bonfim –BA
Ementa: Remetidos aos autos elementos que comprovam a correta aplicação dos recursos. Instruídos os autos com pronunciamento do Controle Interno, bem como do Ministro de Estado competente, pela aprovação das contas. A Unidade Técnica e a Procuradoria se manifestaram no mesmo sentido. Acolhido o recurso com provimento. Contas julgadas regulares com ressalva e quitação ao responsável.

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José de Souza Leite, instaurada pela DRT/DF (fls. 42/45), nos termos do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, e art. 148 do Decreto nº 93.872/86, face à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA em razão do Convênio nº 153/89, celebrado em 28.12.89 (fls. 22/28) com a então Secretaria-Geral do Ministério das Minas e Energia, objetivando a execução de parte do Programa de Eletrificação e Irrigação em Comunidades Rurais, por meio da construção de Rede de Distribuição Rural no Município de Senhor do Bonfim – BA, conforme Plano de Trabalho às fls. 2 dos autos.

2. Citado por meio do Ofício/IRCE/BA nº 1239/92 (fl. 61) para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente ao débito imputado, o responsável, embora tenha aposto a sua assinatura no AR-MP correspondente (fl. 60), deixou escoar o prazo concedido sem manifestar-se, ensejando o julgamento pela irregularidade (Acórdão TCU nº 348/93 – Segunda Câmara – Ata 43/93).

3. Ciente da deliberação desta Corte, o Sr. José de Souza Leite encaminhou o expediente inserido às fls. 74/75, acompanhado dos elementos contidos às fls. 76/81, declarando que os recursos foram aplicados nos objetivos pactuados.

4. Acatando proposta contida na instrução de inserida às fl. 82, o Ministro-Relator, em despacho à fl. 85, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Minas e Energia - CISET/MME, com vistas a colher o seu pronunciamento quanto aos documentos apresentados pelo responsável a título de prestação de contas.

5. O Relatório Técnico elaborado pela Divisão de Concessionárias – DVCN, da Coordenação Geral de Serviços de Eletricidade – CGSE do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE do Ministério das Minas e Energia (fls. 94/96), e o Laudo Técnico (fls. 97/98) concluem que as metas físicas indicadas no Convênio foram parcialmente atingidas, pois de um total de 5 quilômetros de Rede de Distribuição Rural – RDR, previstos no plano de trabalho, foram construídos 2,25 quilômetros.

6. A Coordenação de Auditoria da CISET/MME manifestou-se pela aprovação das contas, conforme Relatório e Certificado de Auditoria contidos às fls. 121/124. O pronunciamento do Ministro de Estado (fl. 127) também conclui pela aprovação das contas.

7. A Unidade Técnica deste Tribunal encarregada de instruir os autos consignou em sua instrução inseridas às fls. 130/131 que:

7.1 os novos elementos trazidos aos autos pelo responsável a título de prestação de contas, foram aprovados no âmbito do controle interno competente;

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

7.2 restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em tela, embora a meta estabelecida no convênio não tenha sido plenamente atingida;

7.3 os elementos encaminhados pelo responsável (fl. 74/81) não podem ser acatados como recurso de Reconsideração, pois não ingressaram neste Tribunal dentro do prazo previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 30, inciso II, do mesmo diploma legal;

7.4 e considerando ainda que o Acórdão nº 71/97 – TCU – Plenário, ao julgar o TC-700.378/92-8, em Sessão de 23.04.97, firmou entendimento de que tomar insubsistente o acórdão recorrido constitui providência desnecessária e incabível, "tendo em vista que o novo julgamento substituirá o ato decisório recorrido, ao invés de torná-lo inexistente", propôs acolhimento do presente requerimento como Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento, e em conseqüência, julgamento pela regularidade com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. José de Souza Leite, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18, 23, II, e 35, III, todos da Lei nº 8.443/92.

8. A Procuradoria manifestou-se de acordo com o proposto pela Unidade Técnica (f. 131 – verso).

VOTO

9. Os elementos remetidos aos autos deste processo na forma de Recurso de Revisão, foram suficientes para demonstrar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Senhor do Bonfim – BA mediante o Convênio nº 153/89 firmado a 28.12.89 entre o Ministério das Minas e Energia e a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA.

10. O Controle Interno manifestou-se pela aprovação das contas bem como os pronunciamentos da Unidade Técnica e da Douta Procuradoria no sentido do acolhimento do recurso para dar-lhe provimento e, em conseqüência, deliberar pela regularidade com ressalva e quitação ao responsável.

11. Por estar de acordo com tais proposituras, Voto no sentido do Tribunal adotar o Acórdão cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU., Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 043/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-279.086//92-0
2. Classe de Assunto: (I) Recurso de Revisão
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA
4. Interessado: José de Souza Leite, ex-Prefeito
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade: SECEX-BA
8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos relativos ao Recurso de Revisão formulado pelo Sr. José de Souza Leite contra o Acórdão TCU nº 348/93 – da Segunda Câmara, em que foram julgadas irregulares suas constas relativas a recursos repassados pelo Governo Federal ao Município de Senhor do Bonfim – BA;

Considerando que o responsável remeteu ao Tribunal elementos que comprovam a aplicação dos recursos;

Considerando que o processo foi instruído de pronunciamentos do Controle Interno, bem como do Ministro de Estado competente, no sentido da aprovação das contas, dada a correta aplicação do dinheiro repassado;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado da Bahia, bem como o Ministério Público junto a esta Corte de Contas se pronunciaram favoravelmente ao acolhimento do recurso em apreço, dando-lhe provimento e consequentemente julgando as contas regulares com ressalva e dando-se quitação ao responsável, sendo tais proposituras aceitas pelo Ministro Relator;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no exposto pelo Ministro-Relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18, 23, II, e 35, III, todos da Lei nº 8.443/92, em:

8.1 conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José de Souza Leite, ex-Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim - BA, contra o Acórdão TCU nº 348/93 – Segunda Câmara, por atender os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe provimento;

8.2 julgar regulares com ressalva as contas relativas aos recursos repassados à Prefeitura referida mediante o Convênio nº 153/89 firmado em 28.12.89 com a Secretaria-Geral do Ministério das Minas e Energia, dando-se quitação ao responsável referido no item 4.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir C. G. Santos
Secretária do Plenário

Grupo II - Classe I - Plenário
TC-016.251/95-4
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Interessada: Maria de Assis Calsing, Juíza Presidente do TRT da 10ª Região
Ementa: Embargos de Declaração opostos contra a Decisão Plenária nº 301/97, que negou provimento ao pedido de reexame da Decisão nº 791/96 - Plenário. Conhecer do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, negar provimento tendo em vista que os argumentos da embargante, apontando omissão na Decisão nº 301/97-TCU-Plenário, não se mostraram procedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 301/97-TCU-Plenário (Ata 19/97), ocasião em que o Tribunal, acolhendo as razões expostas pelo então Relator do feito, eminente Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, conheceu do Pedido de Reexame da Decisão nº 791/96-Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, a Decisão recorrida em seus exatos termos, que, no essencial, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região adotasse as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento das Leis nºs 8.112/90 e 8.432/92:

"8.2.1. tornar sem efeito a transformação, em cargos efetivos, das funções de confiança decorrentes do Decreto nº 77.242/76 e abrangidas pela Resolução Administrativa TRT/10ª Região nº 032/91, preenchidas antes da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, adequando-as aos exatos termos do disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112/90;

8.2.2. rever os atos de concessões de aposentadoria e pensões que acaso tenham beneficiado ocupantes dos cargos ilegalmente criados pela transformação das funções de confiança instituídas pelo Decreto nº 77.242/76;"

02. A Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na qualidade de Representante daquele Tribunal, opôs tempestivamente os presentes embargos, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem assim nas seguintes razões abaixo transcritas, *verbis*:

"Apesar do bem lançado Voto do E. Relator, certas considerações devem ser tecidas para que omissões sejam sanadas.

O recurso apresentado pelo Recorrente está fundamentado em cinco questões basilares:

a) não houve contratação posterior à Constituição Federal em vigor;

b) todos os envolvidos eram celetistas;

c) as decisões tomadas foram ratificadas pelo artigo 44 da Lei nº 8432/92;

d) apontou como paradigma o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e,

e) a aprovação, pelo próprio TCU, de aposentadorias de servidores contratados com base no Dec. nº 77242/76.

Em suas razões de voto, o E. Relator fundamentou sua decisão em três pontos básicos:

a) que o Decreto em questão não poderia ser aplicado ao Judiciário;

b) que exercendo função de confiança não poderiam os servidores serem efetivados e,

c) só poderiam ser contratados por concurso público.

Para tanto, colacionou ementas dos acórdãos proferidos pelos Exmºs Ministros Almir Pazzianotto do C. Tribunal Superior do Trabalho e Min. Sydney Sanches do C. Supremo Tribunal Federal.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Ocorre que tais acórdãos não abrangem em sua totalidade a fundamentação do recurso de consideração apresentado.

Tais decisões referem-se a pedido de enquadramento feito pelos funcionários do Tribunal Superior do Trabalho, cuja situação em nada se assemelha ao procedimento adotado por esta Corte.

Mesmo que assim não se entenda, salienta-se que a decisão em concreto não apreciou questões efetivamente levantadas e de influência significativa no mérito da lide.

Um dos fundamentos do recurso de reconsideração foi o fato dos servidores atingidos pela decisão recorrida terem sido contratados pelo regime da CLT, possibilidade prevista na legislação vigente à época e confirmada pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive pelo TCU. Como efetivamente ventilado no recurso apontado acima.

A situação apresentada, em momento algum, foi apreciada no acórdão publicado. Tampouco foi objeto dos acórdãos proferidos pelo STF e TST.

Ainda, com o fim de consolidar a decisão tomada pelo Recorrente, foi suscitada a publicação da Lei nº 8432/92, que em seu artigo 44 reconhece como legais as contratações de servidores da Justiça do Trabalho feitas com base no Dec. nº 77.242/76.

A fundamentação apresentada afasta qualquer irregularidade quanto ao enquadramento dos servidores envolvidos.

Aqui, também, omissa a v. decisão, que em momento algum apreciou a questão sob este prisma.

Por fim, não houve qualquer posicionamento quanto à aprovação das contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Conforme salientado no recurso interposto as contratações dos servidores do TRT da 13ª Região, com base no Dec. nº 77242/76, foram devidamente aprovadas por este Tribunal, o que mais uma vez ratifica a decisão tomada pelo Recorrente.

Também, aqui, a omissão é clara, devendo ser sanada."

03. No desfecho desta peça recursal, a interessada requer seja conhecido e provido "o presente embargos de declaração, com o devido efeito modificativo, e conseqüente arquivamento do feito".

É o Relatório

VOTO

04. Impende de início registrar que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade merecendo, portanto, serem conhecidos.

05. Quanto ao mérito, é de se observar que as alegações oferecidas pela embargante acusando de omissa a Decisão nº 301/97-TCU-Plenário não merecem prosperar, haja vista que a questão essencial objeto do recurso de reconsideração, ou seja, a transformação, por força da Resolução Administrativa TRT/10ª Região nº 032/91, em cargos efetivos, de funções de confiança, decorrentes do Decreto nº 77.242/76, foi plenamente analisada nos autos, inclusive quanto às questões periféricas levantadas na peça recursal sob exame.

06. Por oportuno e pertinente é imperativo assinalar que no Relatório e Voto que fundamentaram o retrocitado *decisum* contém o acolhimento integral pelo então Relator do feito dos pareceres exarados pela Unidade Técnica e pelo d. Ministério Publico junto à Corte de Contas, tornando-os, de conseguinte, partes integrantes de seu Relatório e Voto.

07. A propósito, cumpre ressaltar posicionamento nesse mesmo sentido invocado pelo eminente Relator do TC-000.621/92-7 (Decisão 58/95-1ª Câmara - Ata 09/95), Ministro Adhemar Paladini Ghisi, quando em

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

seu Voto assinalou: "25. Recorde-se que o processo é uma peça única e não se circunscreve apenas à decisão recorrida, mas esta se complementa com os pareceres e instruções ali proferidos".

08. Assim, no que se refere ao argumento aduzido de que no recurso de reconsideração em comento não foi apreciada questão atinente ao fato dos servidores atingidos pela decisão recorrida terem sido contratados pelo regime da CLT, verifica-se facilmente sua improcedência, ante os seguintes excertos colhidos dos pareceres exarados nos autos, *verbis*:

"5. A situação que deve ser analisada é aquela prevista no § 1.° do art. 2.° da norma supracitada, referente ao pessoal que foi contratado 'sem vínculo', em quantidade que não pode ter ultrapassado 20% do número de funções aprovado.

6. Antes de tudo, entendo que a denominação 'sem vínculo' surgiu da inexistência de vínculo estatutário, o que não descarta o vínculo trabalhista. Isto porque esse pessoal foi contratado no regime da legislação trabalhista, com as normas que disciplinavam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

7. Cumpre obtemperar, todavia, que a matéria em discussão não comporta regulação exclusiva e integral pelo Direito do Trabalho. A natureza do emprego é definida por normas administrativas, pois é matéria que diz respeito à organização dos serviços administrativos do TRT da 10ª Região. Além disso, mister se faz ressaltar que existem princípios superiores e conceitos de maior amplitude que se encontram plasmados na Constituição."(fls. 107/108)

.....

"O principal argumento trazido pelo Exmo. Presidente do TRT da 10ª Região é de que a natureza do vínculo que unia aqueles servidores à União era o de um contrato de trabalho.(...)

Ressalte-se que, sob a égide do Decreto n° 77.242/76, a contratação para o exercício de função de confiança era feita sob o regime da legislação trabalhista, sujeitando o empregador (a União) ao pagamento do FGTS e à assinatura da Carteira de Trabalho (CTPS).

Assim, não restaria dúvida quanto à existência de uma relação de emprego entre a União e o detentor da função de confiança. Por essa razão, com o advento da Lei n° 8.112/90, entendeu o TRT da 10ª Região que se aplicava àquele servidor o mandamento contido no § 1° do art. 243: (...)

Todavia, não se pode desconsiderar que a característica preponderante da função comissionada, assim como do cargo em comissão, é a confiança depositada pelo administrador no servidor nomeado. Por essa razão e pelo fato do servidor não ter sido admitido mediante concurso público, o provimento desse cargo ou função é precário. Assim como é de livre nomeação, é de livre exoneração. (...)" (fl. 151)

.....

"2. Perfilhamos integralmente o entendimento explicitado pelo Sr. Analista e corroborado pela Sra. Diretora da 2ª Divisão Técnica, admitindo a existência no ordenamento jurídico de empregos de confiança regidos pela CLT, porém com características próprias de Direito Administrativo, principalmente no que concerne à possibilidade de exoneração ad nutum. E, com o advento da Lei n° 8.112/90, tais empregos de confiança deveriam ter sido transformados em cargos em comissão, nos termos do art. 243, § 2°, e não em cargo efetivo como querem os recorrentes. Cabe ressaltar, ainda, que o TCU já proclamou este mesmo entendimento, ao decidir sobre caso análogo, observado no Superior Tribunal Militar (Decisão n° 295/92 - 2ª Câmara, de 26.6.92, Ata n° 21/92).

3. O art. 19 do ADCT prevê expressamente a existência de empregos de confiança, conferindo-lhe caráter híbrido, com características tanto de Direito do Trabalho como de Direito Administrativo. O próprio E. Supremo Tribunal Federal admite a existência desta figura no direito pátrio, como se depreende da decisão proferida no MS n° 21.680-8-DF (Ementa transcrita à fl. 110)." (fls.155/156)

09. Abordando de forma sintética as considerações retrotranscritas, o então Relator destacou e teceu

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

os seguintes comentários sobre a questão em comento:

"05. (...) 'a matéria em discussão não comporta regulação exclusiva e integral pelo Direito do Trabalho. A natureza do emprego é definida por normas administrativas, pois é matéria que diz respeito à organização dos serviços administrativos do TRT da 10ª Região. Além disso, mister se faz ressaltar que existem princípios superiores e conceitos de maior amplitude que se encontram plasmados na Constituição". (fl. 02 do Relatório/Voto) (...)

"24. Outrossim, restou evidenciado no exame das peças processuais que, a despeito dos argumentos aduzidos pelo recorrente, o vínculo de trabalho existente entre aqueles contratados, sem concurso público, para exercerem as funções tratadas no Decreto nº 77.242/76 e a União não tem, *de per si*, o poder de sobrepor-se aos ditames maiores ínsitos na Constituição Federal, bem assim às normas legais de Direito Administrativo, de modo a conferir a efetividade patrocinada pela Resolução Administrativa nº 003/91 do TRT da 10ª Região."(fl. 05 do Relatório/Voto - os grifos não são do original)

10. No que tange ao fundamento de que não houve contratação posterior à Constituição Federal em vigor, de igual modo não procede a alegativa de omissão, bastando para isso citar como exemplo o fato de que o exame preliminar empreendido pela Unidade Técnica deste Tribunal pautou-se sob a ótica dos dispositivos da Carta Política de 1969, haja vista a compreensão de que as designações de pessoal sob enfoque se verificaram ainda sob o comando da anterior Constituição. Após verificadas as hipóteses previstas sob o prisma da Constituição Federal de 1969, passou-se ao estudo das contratações objeto do recurso à vista das situações contempladas pela Carta Política vigente (1988).

11. A signatária dos presentes embargos de declaração aponta ainda como omissa a v. decisão ora questionada sob o argumento de que em momento algum se apreciou a questão sob o prisma do disposto no art. 44 da Lei nº 8.432/92 que reconhece como legais as contratações de servidores da Justiça do Trabalho.

12. Uma vez mais a assertiva é inverídica, pois, em contrariedade à tese da embargante, da análise dos autos, em fase de recurso de reconsideração, restou esclarecido ser de meridiana clareza que dentre as situações contempladas pelo art. 243 e seus parágrafos da Lei 8.112, de 1990, a única hipótese que recai com precisão milimétrica na espécie seria a prevista no seu § 2º, que transforma os antigos ocupantes de função de confiança em cargos de comissão.

13. Como se isso não bastasse, cabe repisar que a situação acima, ao revés do que postula a recorrente, foi ampla e cristalinamente abordada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 190364-3/DF, acostado aos autos às fls. 114/150, conforme se pode notar do excerto abaixo destacado pelo eminente Relator, Ministro Sydney Sanches, transcrito do voto vencido do eminente Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em sede de Mandado de Segurança no Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"Os impetrantes alegam socorrer-se do disposto no artigo 44 da Lei 8.432/92, em combinação com o artigo 243 da Lei 8.112/90. Ocorre, porém, que não bastasse sua manifesta inconstitucionalidade, pois agride aquele dispositivo o artigo 37, incisos I e II, da Constituição de 1988, bem como o artigo 19, e seu § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sua redação nebulosa e ambígua não se presta para caracterização do direito líquido e certo pretendido na inicial. Com efeito, diz o citado artigo 44 que: 'Aos cargos e aos empregos dos Quadros e Tabelas de Pessoal da Justiça do Trabalho, inclusive as especiais decorrentes do Decreto nº 77.242 de 1976, preenchidos antes da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, aplica-se o disposto no artigo 243 e seus parágrafos da Lei 8.112, de 1990.'

Como dispõe este artigo 243? Em sua redação, esse dispositivo, de caráter excepcional, determina:

'Art 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidas pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos

Elenir T. G. Saxton
Secretária do Plenário

Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidades onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei'.

Ora, os impetrantes foram admitidos, na sua maior parte, 'sem vínculo', exatamente porque não faziam parte dos Quadros e Tabelas de Pessoal da Justiça do Trabalho, diante da permanente inexistência de vagas. Também não compuseram Tabelas Especiais, cuja criação escaparia à esfera de competência do Tribunal e de seu Presidente. A leitura dos atos de designação revela, de forma nítida e rigorosamente inquestionável, que tudo foi feito, de forma tosca e improvisada, para atender necessidades pessoais ou de momento, prolongando-se, no decorrer do tempo, em virtude, data venia, de desatenção administrativa.

As fés-de-ofício dos impetrantes atestam que nenhum deles recebeu ou foi empossado em um cargo integrante de determinada classe, pertencente a uma carreira. Pelo contrário, foram na sua maioria, designados para, recebendo gratificações pelo exercício de função de confiança e, circularam, de gabinete em gabinete, ao longo dos anos ao sabor de requisições dos respectivos titulares, em virtude de aposentadorias e novas investiduras, ou, simplesmente, por acaso. (grifo nosso)

.....

Independentemente daquilo que, com total impropriedade foi dito no artigo 44, da Lei 8.432/92, aos impetrantes poder-se-ia aplicar o disposto pelo artigo 243, § 2º, da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único. (...)."

14. Quanto à afirmativa de que na decisão ora atacada não houve qualquer posicionamento quanto à aprovação das contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pois, conforme salientado no recurso interposto as contratações dos servidores do TRT da 13ª Região, com base no Dec. nº 77.242/76, foram devidamente aprovadas por este Tribunal, afigura-se também descabida, porquanto foi objeto de consideração à fl. 152 dos autos, a saber:

"Finalmente, quanto à alegação de que 'os atos praticados por este TRT foram ratificados pelo TCU quando aprovou aposentadorias de servidores enquadrados nessa situação', não deve igualmente prosperar, haja vista a determinação contida no subitem 8.2.2 da Decisão nº 791/96, no sentido de 'rever todos os atos de concessões de aposentadoria e pensões que acaso tenham beneficiado ocupantes dos cargos ilegalmente criados pela transformação das funções de confiança instituídas pelo Decreto nº 77.242/76".

15. Outrossim, deve ser esclarecido que em momento algum a decisão que aprovou as contas do TRT da 13ª Região (Acórdão nº 15/94-Plenário) cuidou do mesmo objeto tratado nas Decisões ora atacadas, i. é., da transformação irregular, em cargos efetivos, das funções de confiança decorrentes do Decreto nº 77.242/76, mas tão-somente apreciou da regularidade, à época, das contratações de pessoal sem concurso público para o provimento de empregos públicos e para funções de representação de gabinete, consoante facilmente se pode depreender das razões que sustentam o v. Acórdão nº 15/94-TCU-Plenário.

16. Quanto às considerações constantes dos presentes embargos referentes às ementas dos acórdãos colacionados nos autos proferidos pelos Exmºs Ministros Almir Pazzianotto do C. Tribunal Superior do Trabalho e Min. Sydney Sanches do C. Supremo Tribunal Federal, vale dizer que, não obstante o procedimento adotado pelo TRT da 10ª Região possa ter sido diferenciado do adotado pelo TST no caso objeto dos aludidos acórdãos, haja vista que o TRT da 10ª Região intentou efetivar retroativamente aquilo que

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

tanto o Decreto nº 77.242/76 não ensejou, bem como tampouco havia autorização legislativa para tal, as situações em si são por demais semelhantes posto que em ambas se fazem presentes:

. contratação posterior à Constituição Federal em vigor;

. todos os envolvidos foram contratados sob o pálio da legislação trabalhista (CLT);

. as contratações de pessoal "sem vínculo" foram efetuadas com base no Decreto nº 77.242/76 (§§ 1º e 3º do art. 2º), não obstante a destinação do referido diploma legal restringir-se a determinados órgãos do Poder Executivo; e

. a irregular transformação de funções ou empregos de confiança em cargos efetivos.

17. Assim, sob condições semelhantes as acima evidenciadas, o aludido acórdão da Suprema Corte espancou qualquer dúvida ao examinar a matéria sob enfoque sinalizando para tanto que os admitidos, em funções ou empregos de confiança, como as previstas no Decreto nº 77.242, de 26.2.1976, nem mesmo a estabilidade, de que trata o "caput" do art. 19 do A.D.C.T. lhes seria estendida, em face dos expressos termos do § 2.º dessa norma transitória.

18. Ademais disso, consoante entendimento colhido do sobredito *decisum*, não se pode olvidar que mesmo para aqueles não ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança e que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição (5.10.1988), há pelo menos cinco anos continuados, não lhes foi conferido pela atual Carta Magna a efetivação em cargos mas tão-somente a estabilidade.

Desse modo, ante todo o exposto e considerado, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos face o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, devendo, todavia, serem rejeitados, no mérito, tendo em vista a manifesta ausência de fundamento das alegações constantes da peça recursal em apreço.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 170/98-TCU-Plenário

1. Processo nº TC-016.251/95-4
2. Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Interessada: Maria de Assis Calsing, Juíza Presidente do TRT da 10ª Região
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, rejeitá-los, porquanto a Decisão nº 301/97-TCU-Plenário, ora embargada, não contém nenhuma omissão a ser sanada por esta via, devendo, de conseguinte, ser mantida em todos os seus termos.
9. **Ata nº 12/98 – Plenário.**

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Blenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe IV - Plenário
TC-625.277/95-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alfredo Bertholio Paim (ex-Gerente), Gilmar Luiz Scur (cliente) e empresa Decouro Indústria do Vestuário Ltda (cliente).
Entidade: Caixa Econômica Federal

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela existência de débitos decorrentes do recebimento de cheques sem provisão de fundos. Inexistência de nexo entre a conduta do ex-Gerente e os prejuízos causados à CEF. Infringência a normativos internos. Revelia dos clientes citados. Irregularidade das contas, imputação de multa ao ex-Gerente e de débito aos clientes beneficiados. Autorização para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do resultado de sindicância que apurou irregularidades ocorridas no âmbito da Agência Azenha - RS. Em síntese, as irregularidades referiam-se ao acatamento de cheques sem provisão de fundo, superiores ao limite de alçada, e o recebimento, em operação de desconto, de duplicatas inidôneas, conforme passamos a detalhar.

2. Foi imputada ao Sr. Alfredo Bertholio Paim responsabilidade pelo acatamento de cheques, sem provisão de fundos, emitidos pelo Sr. Gilmar Luiz Scur, no ano de 1991, contabilizados como "Despesas com taxas de cheques devolvidos", em valores superiores aos permitidos pelos manuais da CEF então vigentes, que possibilitavam a utilização da referida conta contábil para valores de até 56% do MVR, explicitando que "em se tratando de cheques fora destes parâmetros, a Gerência será responsável pela reposição também até o 15° dia, conforme subitem 2.9.1.3". Muito embora o ex-Gerente da Agência Azenha tivesse, posteriormente, considerado o débito do cliente como quitado (conforme explanado em telex), os valores pagos pelo Sr. Gilmar Luiz Scur apresentavam-se insuficientes para quitação da dívida, consoante levantado pela CEF.

3. Igualmente, foram acatados, sem respaldo normativo, cheques sem fundos emitidos pela empresa Decouro Indústria de Vestuário Ltda. Tais cheques geraram um saldo negativo de Cr$ 2.127.739,37, que foi transferido para a subconta contábil n° 8709-2 (Despesas com taxas de cheques devolvidos), em face do encerramento da conta corrente n° 03.1290-8, daquele cliente. Não obstante tal encerramento, em 31.08.90 foi aberta nova conta corrente em nome da Decouro Indústria de Vestuário Ltda (de n° 03.1320-3) e, em 04.09.90, foi realizada operação de desconto de títulos (duplicatas), no valor de Cr$ 6.160.000,00, sendo parcela do valor líquido creditada na conta corrente utilizada para quitar a dívida transferida para crédito em liquidação (Cr$ 2.127.739,37). O restante do valor (deduzidos os juros e IOC) permaneceu como saldo na nova conta corrente da Decouro. Contudo, já em 09.10.90 a referida conta 03.1320-3 também era encerrada, por apresentar saldo devedor em decorrência de novos cheques acatados sem amparo normativo, transferindo-se para a subconta contábil 8709-2 a importância de Cr$ 6.665.772,50.

4. Mais ainda, a empresa Decouro possuía outra conta corrente, de n° 504.1320-3, aberta também em 31.08.90, que foi, de igual forma, encerrada em 09.10.90, por apresentar saldo devedor de Cz$ 1.249.572,81, importância que foi transferida para a subconta contábil n° 8709-2.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

5. Portanto, em 09.10.90, a empresa Decouro era devedora das seguintes importâncias: Cz$ 1.249.572,81 (conta corrente nº 540.1320-3) e Cr$ 6.665.772,50 (conta corrente nº 03.1320-3).

6. Não bastassem esses fatos, em 10.06.91 os títulos dados em desconto pela empresa Decouro Indústria de Vestuário Ltda, no valor de Cr$ 6.160.000,00 (mencionada no item 3 supra) foram contestados pelos sacados, que negaram o aceite dos títulos e denunciaram sua autenticidade. Dessa forma, os títulos não foram quitados nas datas de vencimento (28.09.90), situação que permaneceu inalterada até que foram substituídos por novas duplicatas, apresentadas pela Decouro, totalizando, desta feita, Cr$ 10.175.000,00 (cinco títulos de Cr$ 2.035.000,00), em nova operação de desconto. Tais títulos, contudo, também não foram quitados nas datas de vencimento, constituindo mais um débito da empresa Decouro.

7. Os autos destacam que as operações de desconto foram realizadas sem amparo em qualquer norma interna, pelo Sr. Alfredo Bertholio Paim, ex-Gerente da Agência Azenha, que ignorou as restrições cadastrais da empresa (que já tinha, inclusive, conta encerrada em sua agência, tendo seu sócio sido anteriormente executado pela CEF), realizando a operação de desconto como forma de regularizar a ilegalidade anteriormente por ele praticada, qual seja ter permitido que a empresa apresentasse saldo negativo em conta corrente.

8. Em 29.04.91 foram lançadas na conta "Outros valores a ressarcir por empregados", em nome do Sr. Alfredo Bertholio Paim, as importâncias de Cr$ 1.683.820,94 (diferença advinda do recolhimento a menor efetuada pelo Sr. Gilmar Luiz Scur - item 2 supra), Cr$ 7.915.345,31 (saldos devedores das contas correntes da empresa Decouro) e Cr$ 10.175.000,00 (títulos recebidos da Decouro em operação de desconto, não pagos).

9. Citado pela SECEX-RS, o Sr. Alfredo Bertholio Paim, apresentou suas alegações de defesa. Preliminarmente, solicitou a suspensão do processo até o julgamento de ações ordinárias impetradas pela CEF, a ainda, que fossem citados, "como litisconsortes", outros servidores da instituição. No mérito, alegou que "seus atos à frente da Caixa Econômica Federal foram praticados com o intuito de dar lucro àquela instituição financeira". Defendeu que as contas devem ser consideradas como iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443/92, por considerar que o inadimplemento, por terceiros, das obrigações que haviam assumido, foi alheio à sua vontade, tendo ocorrido "em virtude de caso fortuito ou força maior". Alegou, também, que não acatou nenhum cheque emitido pelo Sr. Gilmar Luiz Scur, atribuindo tal responsabilidade à então Supervisora Lisbete Marlei Matos da Silva, e, mais ainda, que o cliente teria recolhido, posteriormente, os valores devidos. Nesse sentido, atribuiu a diferença apontada pela Caixa como decorrente de sistemática de cálculo imprópria, uma vez que efetuava a capitalização diária da correção monetária e dos juros.

10. De igual forma, considerou imprópria sua responsabilização pelo acatamento de cheques sem fundos emitidos pela Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, aduzindo que tais cheques foram acatados pela mesma Supervisora Lisbete, com autorização do Gerente-Adjunto, Sr. Fernando Weingaryner Ciulla.

11. Ainda com relação à empresa Decouro, argumentou que "a opção de receber duplicatas em desconto para zerar os débitos das contas-correntes da Decouro foi uma opção gerencial destinada a evitar qualquer prejuízo à Caixa" e que "o único equívoco do contestante consistiu em, verificado que funcionários da agência acolheram cheques sem cobertura, não ter mandado debitar os valores respectivos nas contas desses funcionários. O postulante, para evitar maiores problemas (...), procurou remediar a situação, determinando o débito dos cheques a débito (sic) da conta 8709-2. Essa providência se justificava ante as providências (sic), que deliberou tomar, para obter o ressarcimento dos valores devidos à Caixa, junto à emitente dos cheques, a firma Decouro".

Elenir T. G. Sansom
Secretária do Plenário

12. A análise a cargo da SECEX-RS considerou "ser insustentável" o pedido do interessado no sentido de sobrestamento do processo, em vista da independência das jurisdições desta Corte e da Justiça Federal. Considerou, ademais, que "os demais pedidos apresentados na defesa não demostram qualquer embasamento que lhes proporcionem acolhida", comentando que "os funcionários da CEF, que o interessado pretende sejam chamados ao processo, foram formalmente isentados de responsabilidade pelo acatamento de cheques que originou a sindicância, de acordo com o relatório da comissão da CEF, que atribuiu exclusivamente ao Sr. Alfredo Bertolhio Paim a responsabilidade e a obrigação de reparação dos danos".

13. Tendo verificado que somente o Sr. Alfredo Bertolhio Paim havido sido chamado aos autos, determinei fossem feitas novas citações, desta feita dos clientes beneficiados com as irregularidades, Sr. Gilmar Luiz Scur e empresa Decouro Vestuário Ltda, que, no entanto, permaneceram revéis. Determinei, ainda, fosse realizada diligência à CEF para obter maiores dados acerca das ações judiciais impetradas. Em atendimento, foi informado que apenas um dos processos de execução, contra a empresa Decouro, havia tido conclusão, em face da extinção do feito "pelo pagamento da dívida por empregado responsabilizado".

14. Em nova instrução, a SECEX-RS comenta, em relação ao mencionado pagamento da dívida, "que este esclarecimento não acrescentou fato novo ao processo, considerando que a parte devedora já tinha sido apontada pela CEF à fl. 192". Finalmente, em pareceres uniformes, concluiu no sentido de que:

"a) sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável solidário, Sr. Alfredo Bertolhio Paim;

b) seja fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha e comprove, perante este Tribunal, a importância devida aos cofres da Caixa Econômica Federal nos valores originais de Cr$ 7.915.345,31; Cr$ 2.035.000,00; Cr$ 2.035.000,00; Cr$ 2.035.000,00; Cr$ 2.035.000,00; Cr$ 2.035.000,00 (solidariamente com a empresa Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda) e Cr$ 1.638.820,94 (solidariamente com o Sr. Gilmar Luiz Scur), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de, respectivamente, 09.10.90, 22.01.91, 23.01.91, 24.01.94, 25.01.91, 28.01.91 e 15.05.91 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor".

15. O Ministério Público, representado nos autos pelo Dr. Ubaldo Alves Caldas, aquiesceu à proposta da SECEX-RS.

É o Relatório.

II - VOTO

De início, assinalo que as peças que compõem a presente tomada de contas especial apresentam-se confusas. O relatório da Comissão de Sindicância não traz os fatos em ordem cronológica. Apresenta, em um mesmo tópico (ou mesmo em uma mesma frase!) assuntos totalmente distintos, acarretando significativa dificuldade de compreensão. Por seu turno, a SECEX-RS colaborou pouco para o melhor entendimento dos fatos de que se trata, limitando-se a acolher, sem maior rigor, as conclusões apresentadas pela CEF e pelo Controle Interno, sendo significativo o trabalho de meu Gabinete, para tentar estabelecer a origem e a cronologia dos fatos, de forma a montar o Relatório que antecede a este Voto.

2. Os elementos constantes dos autos não me dão a convicção demonstrada pela SECEX-RS no que tange à responsabilidade do Sr. Alfredo Bertolhio Paim, ex-Gerente da Agência Azenha. Consoante alegado por aquele responsável, os cheques emitidos pelos clientes Gilmar Luiz Scur e Decouro Indústria

Elenir R. G. Santee
Secretária do Plenário

do Vestuário Ltda teriam sido acatados por outros servidores, e não por ele, uma vez que se encontrava de férias à época do acatamento. Tal fato é confirmado pela Comissão de Sindicância, que ainda assim lhe atribuiu a responsabilidade, por considerar que os vistos posteriormente apostos pelo Sr. Alfredo Bertolhio Paim em "relatórios de ocorrências" diversos, em que eram destacados os saldos devedores como "cheque acatado pela Gerência", o tornou responsável.

3. Não há que se negar que o Sr. Alfredo Bertolhio Paim agiu de forma incorreta ao retornar de férias e visar os relatórios, sem atribuir, naquele momento, responsabilidade aos servidores que de fato autorizaram o acatamento dos cheques. Essa seria a atitude mais adequada do ponto de vista técnico. Não obstante, o ex-Gerente, na tentativa de evitar embaraços para seus subordinados, optou por adotar medidas que, a seu ver, teriam maior efetividade, e realizou tratativas diretas com os clientes devedores, buscando a recomposição das dívidas, no que, diga-se de passagem, logrou êxito parcial.

4. Frise-se que os prejuízos causados à Caixa Econômica Federal já haviam sido causados, quando do retorno do Sr. Alfredo Bertolhio Paim. Assim, ainda que aquele Gerente seguisse rigidamente as normas contidas nos manuais e procedesse à inscrição de responsabilidade dos servidores diretamente envolvidos no acatamento dos cheques, ainda assim estaria a CEF a conviver com o prejuízo. Não existe, portanto, nexo entre a conduta do Sr. Alfredo Bertolhio Paim e o prejuízo sofrido pela CEF.

5. Na linha de ação adotada pelo ex-Gerente, o cliente Sr. Gilmar Luiz Scur efetivou alguns recolhimentos e a firma Decouro Indústria do Vestuário Ltda ofereceu duplicatas em operação de desconto que cobria seu saldo devedor. Não se pode ignorar, portanto, a iniciativa do ex-Gerente no que tange à busca de soluções que evitassem maiores prejuízos à Caixa Econômica Federal.

6. Ocorre que a operação de desconto realizada com a Decouro mostrou-se malsucedida, posto que os devedores dos títulos posteriormente questionaram a validade dos aceites. Tais títulos foram, então, substituídos por outros, não honrados nas datas de vencimento. Não creio, entretanto, que o insucesso da operação de desconto possa ser atribuído ao Sr. Alfredo Bertolhio Paim. De fato, não existe qualquer elemento que possibilite supor-se que o Sr. Alfredo detinha conhecimento antecipado acerca da ilegitimidade dos títulos apresentados pela firma Decouro. Observe-se que a aceitação de títulos em desconto não pode, *in casu*, ser analisada como uma operação isolada, devendo ser examinada dentro do contexto então reinante, uma tentativa de resolver pendência existente na Agência Azenha, ocasionada durante a ausência do Sr. Alfredo Bertolhio Paim.

7. Não obstante, é certo que a desatenção aos normativos internos era praxe na Agência Azenha durante a gestão do Sr. Alfredo Bertolhio Paim, consoante se verifica do Relatório de Sindicância. Tal, entretanto, não torna aquele Gerente responsável direto pelos prejuízos advindos de cheques sem fundos acolhidos por outros empregados da Agência. Nesse sentido, entendo errôneo o juízo formulado pela Comissão Sindicante, acolhido pela SECEX-RS, quando reafirma a responsabilidade do Sr. Alfredo Bertolhio Paim aduzindo que "ficam, todavia, os acima relacionados [servidores nominalmente identificados, diretamente ligados ao acatamento dos cheques sem fundos], excluídos de qualquer responsabilidade com relação ao acatamento de cheques com valores acima da garantia de responsabilidade da CEF, pendentes de compensação, face à forma contínua como os fatos ocorreram", concluindo que "admite-se como presumida a culpa do Gerente nos atos de seus subalternos, gerando para o mesmo, uma obrigação solidária de responder pelo dano causado".

8. De fato, admitir-se-ia como correto o corolário da CEF caso o ex-Gerente não se encontrasse, no período de acatamento dos cheques, ausente do serviço em decorrência do gozo de férias. Ademais, embora a CEF fale em responsabilidade solidária, nenhum outro empregado foi chamado à responsabilidade, que recaiu totalmente sobre o Sr. Alfredo Bertolhio Paim e os clientes beneficiados.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

9. Mais que isso, entretanto, o Sr. Alfredo Bertolhio Paim, ao comparecer aos autos, requereu que sua defesa apresentada perante a CEF fosse considerada como parte integrante de suas alegações perante este Tribunal. Ao que parece, entretanto, tais elementos não foram considerados pela SECEX-RS, uma vez que deixou de mencionar os seguintes pontos, que tenho como relevantes para a formulação de um melhor juízo de mérito: no que tange aos valores devidos pelo cliente Sr. Gilmar Luiz Scur, os cálculos foram elaborados pela contabilidade da agência e os pagamentos e quitação foram comunicados, de imediato, à GEROP (Gerência de Operações), por recomendação do gerente do Núcleo de Depósitos, e não houve qualquer contestação ou impugnação, entendendo aquele gerente que havia sido tacitamente sancionada sua conduta gerencial; no que se refere à dívida da empresa Decouro, houve decisão administrativa da GEROP que entendeu ressarcido o débito da empresa por adiantamentos sobre cheques, nos termos da Apuração Sumária de 03.05.91.

10. Ante tais fatos, a Comissão de Sindicância teria trazido à discussão fatos anteriormente já considerados como legítimos, aceitáveis dentro de negociações gerenciais, sendo nova apenas a discussão quanto à validade das duplicatas entregues em operação de desconto, pela empresa Decouro, já comentada no item 6 deste Voto.

11. Essas as razões que me levam a divergir dos pareceres e entender que não cabe impor ao Sr. Alfredo Bertolhio Paim o recolhimento dos débitos tratados nestes autos, muito embora pelo descumprimento das normas internas, devam ser consideradas irregulares suas contas. Por outro lado, a deficiência na formação do presente processo priva-o de peças que permitam imputar responsabilidade a qualquer outro funcionário da Caixa Econômica Federal: transparece cristalina, quanto à necessidade de reposição, apenas a responsabilidade dos clientes, beneficiários das transações efetuadas.

12. Por fim, resta esclarecer que a dívida da empresa Decouro, no valor de Cr$ 552.209.75, quitada em 21.12.90 pelo empregado Virgílio Damian, não possui relação com os débitos tratados nos presentes autos, pois refere-se à dívida contraída junto à Agência Açorianos, fato, igualmente, não percebido pela SECEX-RS.

Isto posto, divirjo parcialmente dos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 1998.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Elenir C. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 044/98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 625.277/95-3
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Alfredo Bertholio Paim (ex-Gerente), Gilmar Luiz Scur (cliente) e empresa Decouro Indústria do Vestuário Ltda (cliente).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: SECEX-RS
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do resultado de sindicância que apurou irregularidades ocorridas no âmbito da Agência Azenha - RS. Em síntese, as irregularidades referiam-se ao acatamento de cheques sem provisão de fundo, superiores ao limite de alçada, e o recebimento, em operação de desconto, de duplicatas tidas como inidôneas.

Considerando que o Sr. Alfredo Bertholio Paim alegou, no que não foi contestado pela Caixa Econômica Federal, que o acatamento dos cheques sem fundos ocorreu quando não se encontrava à frente das atividades da agência, no gozo de férias;

Considerando que o fato de apor seu visto em relatórios de ocorrências que lhes foram posteriormente repassados não traz ao Sr. Alfredo Bertholio Paim a responsabilidade direta pelos fatos já ocorridos;

Considerando que o Sr. Alfredo Bertholio Paim, ciente da situação devedora de alguns clientes, buscou formas negociais que pudessem trazer à normalidade a situação, com a eliminação dos saldos devedores;

Considerando que não existem indícios de que o Sr. Alfredo Bertholio Paim soubesse, antecipadamente, de qualquer irregularidade que envolvesse os títulos dados pela empresa Decouro Indústria do Vestuário Ltda, não sendo sua a responsabilidade pela inadimplência dos devedores da aludidas duplicatas;

Considerando que não se verificou locupletamento por parte do ex-Gerente;

Considerando, entretanto, que restou comprovado que o Sr. Alfredo Bertholio Paim descumpriu diversas normas internas da Caixa Econômica Federal, o que contribuiu para o descontrole existente na Agência Azenha e na institucionalização de rotinas pouco condizentes com a boa-prática bancária;

Considerando a revelia dos clientes Gilmar Luiz Scur e empresa Decouro Indústria do Vestuário Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, 23, III, 25 e 28, II, todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar irregulares as presentes contas;

b) aplicar ao Sr. Alfredo Bertholio Paim a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, arbitrando-se-lhe o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), observado o limite permitido pelo Decreto-lei nº 199/67, vigente à época dos fatos, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 165, III, "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) considerar em débito os clientes abaixo relacionados, pelas importâncias discriminadas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, III, "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das respectivas datas, até o efetivo recolhimento:

Glenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Responsável	Valor (Cr$)	Data
Gilmar Luiz Scur	1.638.820,94	15.05.91
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	1.249.572,81	09.10.90
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	6.665.772,50	09.10.90
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	2.035.000,00	22.01.91
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	2.035.000,00	23.01.91
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	2.035.000,00	24.01.91
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	2.035.000,00	25.01.91
Decouro Indústria e Comércio do Vestuário Ltda	2.035.000,00	28.01.91

d) autorizar, desde logo, por medida de economia processual, nos termos do art. 93 da lei nº 8.443/92, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, caso não atendida notificação;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas relacionadas na alínea "c" supra, caso não atendidas as notificações;

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe IV- Plenário
TC-575.319/96-8
Apenso: 018.125/95-6
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: João Paulo Bastos Hildebrandt (Diretor) e outros

Ementa: Tomada de Contas do Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ, relativa ao exercício de 1995. Audiência do responsável. Razões de justificativas acolhidas. Contas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis.

Cuidam os autos de Tomada de Contas do Centro Psiquiátrico Pedro II, relativa ao exercício de 1995.

2. O Controle Interno certificou a regularidade com ressalva das presentes contas, tendo em vista a constatação das seguintes impropriedades:

"a) pagamento à firma Comissaria Aérea, pela prestação de serviços de alimentação continuada, 40% acima do valor pactuado contratualmente, excesso esse devido ao fornecimento de extras/adicionais previstos como cláusula editalícia, não havendo, contudo, limite estipulado para os mesmos.

b) pagamento a maior às firmas Confederal e Nova Rio em valores de, respectivamente, R$ 4.312,56 e R$ 2.540,96, que serão abatidos nas próximas faturas."

3. Discordando da Unidade Técnica, que propôs a citação do responsável, determinei que se promovesse a audiência do Sr. João Paulo Bastos Hildebrandt sobre:

"a) pagamentos à firma Comissaria Aérea, pela prestação de serviços de alimentação continuada, 40% acima do valor pactuado contratualmente, excesso este devido ao fornecimento de extras/adicionais previstos como cláusula editalícia, não havendo, contudo, limite estipulado para os mesmos;

b) pagamentos a maior às firmas Confederal e Nova Rio em valor de, respectivamente, R$ 4.312,56 e R$ 2.540,96, que serão abatidos nas próximas faturas;

c) desvio de função de mão-de-obra terceirizada. Constatou-se a utilização de um funcionário da firma Nova rio no setor de farmácia, em função típica do pessoal do quadro próprio;

d) ausência de controle no uso de máquina copiadora na seção de compras;

e) pagamento desnecessário de horas extras aos funcionários da firma Confederal, o que poderia ser evitado pelo escalonamento do pessoal de plantão; e

f) ausência de cópias, no setor de contabilidade, dos comprovantes de pagamentos efetuados.

4. A Unidade Técnica, após examinar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e entender saneada as falhas apontadas nas alíneas "b" a "f" visto se caracterizarem como formais, todas já devidamente saneadas, propõe sejam estas contas julgadas irregulares e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, ao responsável, tendo em vista que não conseguiu elidir a irregularidade descrita na alínea "a" acima transcrita.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

5. Já o Ministério Público manifesta-se nos seguintes termos:

"Cuidam estes autos de Tomada de Contas Anual do exercício de 1995 do Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ.

2. Como fato maculador da gestão em apreço, e cuja justificativa foi considerada insuficiente para elidir a irregularidade, a Unidade Técnica apontou o pagamento pela prestação de serviços de alimentação continuada, 40% acima do valor pactuado contratualmente, devido ao fornecimento de extras/adicionais previstos como cláusula editalícia, sem que houvesse limites estipulados para isso. Razão pela qual propõe que estas contas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável.

3. Com a devida vênia da SECEX/RJ , entendemos que da narrativa dos fatos nos autos não exsurge cristalina a necessidade de aplicação, no julgamento das contas, do excessivo rigor pugnado. Isto porque nenhum dano foi causado ao Erário, uma vez que os serviços de alimentação foram, efetivamente, prestados. Ademais, não se vislumbra má-fé na conduta do agente responsável, nem intenção de favorecimento ilícito, parecendo mais aceitável a tese da inexperiência ou de necessidade eventual.

4. Dessarte, esta representante do Ministério Público opina por que a irregularidade apontada seja considerada como falha formal, e que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 01/04, consoante os termos do artigo 16, inciso II c/c artigo 18, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de que seja determinada à entidade, a fiel observância ao disposto no § 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93."

6. É o relatório.

II - VOTO

Coloco-me de acordo com a proposta formulada pelo Ministério Público, ante os sucintos e judiciosos argumentos apresentados pelo *Parquet* especializado, em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Acrescento, apenas a necessidade de se determinar ao órgão que se abstenha de proceder a acréscimos e supressões no objeto do contrato superior aos limites definidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 1998.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Proc. TC-575.319/96-8
Tomada de Contas Anual

Parecer

Cuidam estes autos de Tomada de Contas Anual do exercício de 1995 do Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ.

2. Como fato maculador da gestão em apreço, e cuja justificativa foi considerada insuficiente para ilidir a irregularidade, a Unidade Técnica apontou o pagamento pela prestação de serviços de alimentação continuada, 40% acima do valor pactuado contratualmente, devido ao fornecimento de extras/adicionais previstos como cláusula editalícia, sem que houvesse limites estipulados para isso. Razão pela qual propõe que estas contas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável.

3. Com a devida vênia da SECEX/RJ, entendemos que da narrativa dos fatos nos autos não exsurge cristalina a necessidade de aplicação, no julgamento das contas, do excessivo rigor pugnado. Isto porque nenhum dano foi causado ao Erário, uma vez que os serviços de alimentação foram, efetivamente, prestados. Ademais, não se vislumbra má-fé na conduta do agente responsável, nem intenção de favorecimento ilícito, parecendo mais aceitável a tese da inexperiência ou de necessidade eventual.

4. Dessarte, esta representante do Ministério Público opina por que a irregularidade apontada seja considerada como falha formal, e que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 01/04, consoante os termos do artigo 16, inciso II c/c artigo 18, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de que seja determinada, à entidade, a fiel observância ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

Ministério Público, em 20 de novembro de 1997.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 045/98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 575.319/96-8
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas
3. Responsáveis: João Paulo Bastos Hildebrandt (Diretor), Zaide Pinheiro de Almeida (Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira), Paulo Marcos Ferreira Nery (Chefe do Almoxarifado) e Sylvio Bruno (Chefe da Farmácia)
4. Entidade: Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ
Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ, relativos ao exercício de 1995;

Considerando que o controle interno certificou regularidade com ressalva das presentes contas;

Considerando as ponderações do Ministério Público no sentido de que a falha cometida pelo responsável não causou dano ao Erário, "uma vez que os serviços de alimentação foram, efetivamente, prestados. Ademais, não se vislumbra má-fé na conduta do agente responsável, nem intenção de favorecimento ilícito, parecendo mais aceitável a tese da inexperiência ou de necessidade eventual";

Considerando que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, tem sido no sentido de dar uma nova oportunidade aos administradores, para que procedam aos ajustes necessários, sob pena de virem a ser responsabilizados por descumprimento às determinações do Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 17, 18, 23, inciso I e II, todos da Lei nº 8.443/92, em:

a) julgar regulares com ressalva as presentes contas, no que se refere ao Sr. João Paulo Bastos Hildebrandt, dando-se-lhe quitação;

b) julgar regulares as presentes contas, no que se refere aos demais responsáveis indicados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena;

c) determinar o Centro Psiquiátrico Pedro II - RJ que se abstenha de proceder a acréscimos e supressões no objeto do contrato superior aos limites definidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO II - CLASSE IV – Plenário

TC-022.134/92-1 (c/ 2 volumes).

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1991.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI.
Responsáveis: Célia Costa Ferreira (período: 01/01 a 22/04/91) e Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira (período: 23/04 a 31/12/91).

EMENTA: Prestação de Contas. Irregularidades apuradas. Citação. Revelia de uma das responsáveis e recolhimento do débito pela outra. Contas irregulares e em débito a responsável revel. Autorização para cobrança judicial da dívida e encaminhando de cópia do processo ao Ministério Público da União. Regulares com ressalva e quitação das contas da responsável que recolheu o valor devido.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI relativa ao exercício de 1991.

2. A CISET/MTb certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 80/82), tendo em vista as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão n. 08/93 (fls. 65/79).

3. A SECEX/PI, à vista dos esclarecimentos acostados aos autos (fls. 97/158) em razão da diligência de fls. 94/95, entende que persistem as seguintes irregularidades (fls. 164/169):

"a) inobservância dos dispositivos legais vigentes, notadamente ao estipulado na IN/DTN/MEFP/n. 08/90 e Resolução/TCU/ n. 152/74;

b) precariedade dos controles efetivados sobre os bens móveis;

c) falta de comprovação de cheques sacados contra a entidade;

d) despesas realizadas sem compatibilidade com as finalidades da entidade;

e) pagamento de encargos sociais atrasados, acarretando acréscimos em virtude de incidência de juros e multas;

f) recibos de pagamentos adulterados;

g) despesas de viagens não discriminadas pelas várias naturezas de gastos;

h) pagamento a diversos conselheiros de 'jetons', relativos a exercícios passados em valores superiores ao normal; e

i) pagamento de 'jeton' a Presidente do COREN/PI em valor superior ao devido."

4. Assim, aquela Unidade Técnica propôs a citação das ex-Presidentes do COREN/PI no exercício de 1991, Sra. Célia Costa Ferreira (período de 02/01 a 22/04/91) e da Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira (período de 23/04 a 31/12/91) para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres daquela Autarquia, respectivamente, as importâncias de Cr$867.908,84 e de Cr$5.563.143,40, corrigidos a partir de 23/01/91 e de 02/01/92, por haver a Comissão de Tomada de Contas Especial – designada por meio da Portaria COFEN n. 024/92, de 01/04/92, do Conselho Federal de Enfermagem – concluído (fls. 77/78 do vol. I):

"No que tange à ex-Presidente Célia Costa Ferreira, deve lhe ser imputado o débito financeiro de Cr$867.908,84 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oito cruzeiros, oitenta e quatro centavos), relativos aos valores de jetons retirados a maior, sem cobertura orçamentária prevista para aquele ano, o que fere mortalmente a legislação vigente, ou seja, a Lei 4.320, de 17.03.64, e o Decreto-Lei 200, de 25.02.67, inclusive ainda, as despesas relativas aos pagamentos irregulares dos honorários pagos, a título de Serviços Prestados, ao Assessor Jurídico e Fiscais, sem que os mesmos tivessem qualquer espécie de contrato com o Órgão.

Quanto à Conselheira Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira, deve ser imputado à mesma,

o valor de Cr$5.563.143,40 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três cruzeiros e quarenta centavos), relativo a todas as irregularidades econômica-financeiras, levantadas por esta Comissão, no Relatório preliminar de Auditoria, do qual esta Comissão selecionou dezenove itens, entregues ao COREN-PI, e cujas justificativas não foram aceitas."

5. Citadas, às fls. 173/176, a Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira recolheu o valor a ela imputado, conforme comprovantes às fls. 177/178, e a Sra. Célia Costa Ferreira não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado, tornando-se, pois, revel nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n. 8.443/92.

6. Reinstruindo os autos às fls. 188/190, a SECEX/PI propõe:

"Sejam as contas do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI – exercício de 1991 julgadas irregulares e condenada a Sra. Célia Costa Ferreira (Presidente no período de 01/01 a 22/04/91) ao pagamento da importância de Cr$867.908,84, acrescida dos encargos legais a contar de 23/04/91, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação (arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', c/c os arts. 19, 23, inciso III, alínea 'a' e 28, II, da Lei n. 8.443/92), dando-se quitação à Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira (Presidente no período de 23/04 a 31/12/91), ante o recolhimento do débito, nos termos do art. 27 da mesma Lei."

7. A douta Procuradoria, por cota singela, manifesta-se de acordo (fls. 190v).

8. É o relatório.

VOTO

Relativamente à ex-Presidente do COREN/PI Sra. Célia Costa Ferreira, entendo que a proveniência do débito sob sua responsabilidade consiste tão-somente nas irregularidades apontadas nas alíneas **h** e **i** do item 3 do Relatório **supra**, quais sejam:

"h) pagamento a diversos conselheiros de 'jetons', relativos a exercícios passados em valores superiores ao normal; e

i) pagamento de 'jetons' a Presidente do COREN/PI em valor superior ao devido."

2. Tais despesas, de conformidade com os documentos constantes às fls. 16/22 do Volume I, totalizam Cr$498.782,23 e não a quantia de Cr$867.908,84 que lhe foi imputada.

3. Por outro lado, releva consignar que, a meu ver, o julgamento das contas dessa responsável deve fundamentar-se na alínea **c** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/92 – dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico – e não na alínea **b** desse dispositivo legal, conforme proposto, sendo pertinente, portanto, a adoção da medida preconizada no § 3° do referido artigo.

4. Releva considerar, ademais, que a Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira foi citada para, "no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Ofício, apresentar alegações de defesa **ou** comprovar o recolhimento perante este Tribunal, com recursos próprios, aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI a importância de Cr$5.563.143,40, que deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora, incidentes a partir de 02.01.92 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor" (grifei - fls. 175/176).

5. Tenho entendido que se impõe o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e a quitação ao responsável, nos casos em que o gestor, citado para apresentar alegações de defesa **ou** recolher o débito referente a exercício anterior a vigência da atual Lei Orgânica do TCU optou pela segunda alternativa.

Assim sendo, dissentindo, em parte, dos pareceres, voto por que sejam adotadas as decisões, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO N. 046 /98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 022.134/92-1 (c/ 2 volumes).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas, exercício de 1991.
3. Responsável: Célia Costa Ferreira (período: 01/01 a 22/04/91).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI relativa ao exercício de 1991.

Considerando que a CISET/MTb certificou a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial se pronunciado de acordo;

Considerando que, citada para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de Cr$867.908,84 com os encargos legais, a Sra. Célia Costa Ferreira permaneceu silente, tornando-se revel;

Considerando que os pareceres da SECEX/PI e da douta Procuradoria são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas e em débito a responsável pela supramencionada quantia;

Considerando, todavia, que, de conformidade com os elementos constantes dos autos, o débito que lhe foi imputado diz respeito, tão-somente, a pagamentos de jetons em valores superiores ao devido, os quais totalizam Cr$498.782,23 e não a importância de Cr$867.908,84:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 – com fundamento nos arts. 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra. Célia Costa Ferreira ao pagamento do débito no valor de Cr$498.782,23 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e três centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao COREN/PI, devendo a supramencionada quantia ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 23/04/91 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2 – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

8.3 – encaminhar cópia do processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, consoante estabelece o art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/92.

9. Ata n° 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 047/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 022.134/92-1 (c/ 2 volumes).
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas, exercício de 1991.
3. Responsável: Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira (período: 23/04 a 31/12/91).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI relativa ao exercício de 1991.

Considerando que a CISET/MTb certificou a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial se pronunciado de acordo;

Considerando que os pareceres da SECEX/PI e da douta Procuradoria são uniformes no sentido de serem julgadas irregulares as contas da Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira, dando-se-lhe quitação, ante o recolhimento do débito, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.443/92;

Considerando, entretanto, que a responsável, citada para apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento do débito referente a exercício anterior à vigência da atual Lei Orgânica do TCU, optou pela segunda alternativa:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1°, inciso I, § 2°, do art. 12, c/c o art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/92, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação à Sra. Maria do Amparo de Castro e Silva Vieira, ante o recolhimento do débito.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Grupo II - Classe IV - Plenário

-TC-675.156/96-3
-Natureza: Prestação de Contas exercício de 1995.
-Unidade Jurisdicionada: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE.
-Responsável: Cláudia Maria Lima Dantas (Diretora-Geral).
-Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 1995. Irregularidades. Audiência. Descumprimento de determinações do Tribunal. Fracionamento de despesas. Ausência de controle de alienação de veículos em desuso. **Mora agendi in officio.** Irregularidades elididas. Contas regulares com ressalva. Determinação.

R E L A T Ó R I O

Adoto como Relatório a instrução de fls. 112/115, acrescentando apenas que o Órgão de Controle emitiu Certificado de Auditoria (fl. 58) concluindo pela regularidade das contas com ressalvas, com o endosso da autoridade ministerial (fl. 87):

"Trata o presente processo da Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, referente ao exercício de 1995.

2. Em pareceres uniformes, às fls. 97/99, esta SECEX/SE propôs que fossem as contas julgadas regulares com ressalva, assim como fosse aplicada à responsável em questão a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, em virtude de descumprimento das determinações apontadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 7 (fl. 98). (...)

3. A douta Procuradoria manifestou-se, à fl. 100, no sentido de que, caso restasse devidamente comprovada a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte, caberia a aplicação de multa à responsável e também o julgamento pela irregularidade das presentes contas, dissentindo em parte da proposta encaminhada por esta SECEX/SE.

4. Observou também a douta Procuradoria, à fl. 101, que não havia sido concedida à mencionada responsável a oportunidade de exercer o seu direito de defesa a respeito da prática da irregularidade que lhe está sendo imputada.(...)

6. Por fim, propôs a douta Procuradoria, ainda à fl. 101, que fosse realizada preliminarmente audiência da Sra. Cláudia Maria Lima Dantas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse razões de justificativa a respeito do descumprimento de determinações desta Corte.

7. De ordem do Exmo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha (despacho de fl. 102), foi realizada audiência prévia da Sra. Cláudia Maria Lima Dantas, por meio do Ofício nº 271, de 29.09.97 (fl. 105).

8. As razões de justificativa da citada responsável foram encaminhadas por meio do Ofício EAFSC/SE/GD nº 147/97, de 22.10.97 (fl. 106). Foram enviados ainda documentos complementares que não se encontram anexados aos presentes autos, tais como "Notas de

Elenir R. G. Santos
Secretária do Plenário

Empenho", "Notas Fiscais", "Faturas" e "Fichas de Movimentação de Veículos". Passaremos agora a analisar cada uma das referidas razões de justificativa, apresentadas no documento de fls. 107/110.

8.1 Em relação à alínea "a" do item 1 do supracitado Ofício nº 271/97, que trata de dispensas de licitações com fracionameto de despesas, a responsável informou, à fl. 108, que 'a Escola fornecia, na época, alimentação diária para mais de 400 alunos internos além de alguns servidores, sendo, café da manhã, almoço e jantar, e dispunha de quadro de funcionários defasado pela recente aposentadoria, especialmente do pessoal da cozinha'. Informou ainda que 'foi realizado concurso público para preenchimento das vagas, porém os servidores ainda não haviam sido nomeados, e precisávamos manter o funcionamento do serviço de refeitório'. Por fim, informou que 'a Escola ainda hoje não possui, no seu quadro, pessoal suficiente para execução dos serviços de conservação e limpeza, bem como dos serviços de campo, e os alunos só podem ser utilizados para os serviços durante a aprendizagem (...). Assim, sempre que a demanda exigia, a Escola contratava algum morador circunvizinho para prestar serviços.'

8.1.1 Adicionalmente, a responsável enumera uma série de despesas que teriam sido objeto de questionamento, sem tecer maiores comentários, nem esboçar nenhuma tentativa de justificá-las caso a caso, salvo em relação às despesas com serviços de cozinha, conservação e limpeza, justificadas como mencionado no item 8.1 retro.

8.1.2 Analisando as informações prestadas pela responsável em tela (itens 8.1 e 8.1.1 retro), observamos que a mesma não enfrentou o fundamento da impugnação, ou seja, o fato de que houve dispensas de licitação com fracionamento de despesas. Com a finalidade de exemplificação, apresentaremos as Tabelas 1 e 2 a seguir, que ilustram claramente tal fracionamento, por serem as despesas de mesma natureza, por terem sido elas realizadas dentro do mesmo exercício de 1995 e por estarem os somatórios das mesmas acima dos limites de dispensa de licitação vigentes nos meses de setembro e outubro de 1995, respectivamente R$1.697,75 (Portaria MARE nº 2.900, de 08.09.95) e R$1.685,75 (Portaria MARE nº 3.440, de 20.10.95). Vale ressaltar que as mesmas somaram R$2.466,00 (Tabela 1) e R$4.088,70 (Tabela 2):

Tabela 1

NE	Data	Favorecido	Objeto	Modalidade de Licitação	Valor (R$)
95NE00681	18/10/95	Serigy Turismo	Aquisição de passagens aéreas	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	1.564,00
95NE00682	18/10/95	Serigy Turismo	Aquisição de passagens aéreas	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	902,00
Total					**2.466,00**

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Tabela 2

NE	Data	Favorecido	Objeto	Modalidade de Licitação	Valor (R$)
95NE00634	22/09/95	J. Nunes Ltda.	Aquisição de 3.900 kg de farelo de soja peletizado	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	897,00
95NE00635	25/09/95	J. Nunes Ltda.	Aquisição de 5.080 kg de milho em grão	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	1.066.80
	09/10/95	J. Nunes Ltda.	Aquisição de 3.900 kg de farelo de soja peletizado	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	825,00
95NE00653	10/10/95	AGROVEL - Agricultura e Veterinária Ltda.	Aquisição de ração presuntina (25 sacos de 40 kg) e ração suína (13 sacos de 40 kg)	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	565,50
95NE00680	25/10/95	J. Nunes Ltda.	Aquisição de 2.720 kg de farelo se soja peletizado	dispensa (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93	734,40
Total					**4.088,70**

8.1.3 ... as compras devem ser estimadas para todo o exercício e (...) há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens. Corroboram esse entendimento o art. 23, inciso II, alínea "a" e o art. 24, inciso II, "in fine", ambos da Lei nº 8.666/93. Portanto, não há como admitir-se dispensas como as ilustradas nas Tabelas 1 e 2, pois entendemos que caberia, em ambos os casos, licitação na modalidade convite.

8.1.4 Isto posto, entendemos que, nesse caso, cabe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de estar bem caracterizada a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

8.2 Com relação à alínea "b" do item 1 do mesmo Ofício nº 271/97,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

que trata da falta de controle nos meses de outubro a dezembro de 1995, a aludida responsável encaminhou, anexas às suas razões de justificativa, cópias das fichas de controle de saída dos veículos a partir de 25.09.95 até 29.12.95.

8.2.1 Entendemos que os documentos apresentados pela responsável elidem o fundamento dessa impugnação específica, mas ressaltamos o fato de que essa medida saneadora foi determinada pela Egrégia 2ª Câmara, na Relação nº 18/95, Ata nº 32/95, Sessão de 21.09.95, tendo sido comunicada à interessada por meio do já mencionado Ofício nº 217/95-SECEX/SE, de 28.09.95. Ou seja, a aludida responsável deixou transcorrer um período de mais de dois anos para que implementasse a determinação desta Corte.

8.3 No que diz respeito à alínea "c" do item 1 do mesmo Ofício nº 271/97, que refere-se à não alienação dos veículos em desuso, inservíveis, de placas EB-1568 (Fiat) e EB-1583 (Pick-up), a responsável apresentou cópia do demonstrativo financeiro do leilão realizado pela entidade (fl. 111), onde comprovou que os citados veículos foram devidamente alienados.

8.3.1 Mais uma vez entendemos que o documento apresentado pela responsável elide o fundamento dessa impugnação em particular, mas, analogamente ao item 8.2.1 retro, salientamos o fato de que essa medida saneadora também foi determinada pela Egrégia 2ª Câmara, na Relação nº 18/95, Ata nº 32/95, Sessão de 21.09.95, também tendo sido comunicada à interessada por meio do já citado Ofício nº 217/95-SECEX/SE, de 28.09.95. Ou seja, a aludida responsável deixou transcorrer um período de mais de dois anos para que implementasse também essa determinação deste Tribunal.

9. Dessa forma, considerando os fatos apontados nos itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 anteriores, reformulamos nossa proposta de mérito anterior (fls. 97/98) e submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, § 1º, 23, inciso III, alíneas "a" e "b" e 24, todos da Lei nº 8.443/92;

b) seja aplicada à responsável em questão a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92;

c) seja a responsável notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da notificação, efetuar e comprovar perante esta Corte o recolhimento da dívida resultante da multa a ela aplicada, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 8.443/92;

d) caso não atendida a notificação, seja autorizado, desde logo, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, de acordo com o contido no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92."

2. A Sra. Diretora e o ilustre Secretário se posicionam de acordo com a proposta da instrução.

3. Ouvido em audiência, o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, entende por demais rigorosa a proposta pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

3.1 O atraso na alienação dos veículos pode ter sido causado por fatores conjunturais.

3.2 Na questão do fracionamento das despesas, talvez não se verifique a intenção do descumprimento de determinação do Tribunal, *"mas*

Elenir F. G. Santos
Secretária do Plenário

provavelmente erro na avaliação das condições em que efetivamente tal fracionamento se observa", além de no Ofício de fls. 73/74 não constar determinação específica relativa a este ponto, observando-se, ainda, a relativa imaterialidade dos valores envolvidos.

A ilustre Procuradora propõe, assim, sejam as contas julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, sem prejuízo das determinações que se fizerem necessárias.

V O T O

Preliminarmente, entendo que a proposta pela irregularidade das contas alvitrada pela Unidade Técnica está fundada no descumprimento da determinação do Tribunal referente somente às dispensas de licitações causadas por fracionamento de despesas. Entendo, ao contrário do Ministério Público, que a zelosa SECEX deu por elidida a irregularidade referente à ausência de alienação de veículos em desuso, da mesma forma que a referente à questão da falta de controle da saída de veículos, providência tomada pela Unidade, ainda que a destempo, da mesma forma que a outra.

2. Assim, a ocorrência ensejadora da proposta pela irregularidade das contas, de acordo com o meu entendimento da posição da Unidade Técnica, resume-se à questão do fracionamento das despesas.

3. Por outro lado, como bem levantado pelo **Parquet** especializado, a determinação supostamente afrontada se caracterizou pela inexistência de um comando específico relativo a essa questão; no caso, uma determinação para que, por exemplo, se cumprisse o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, evitando-se o fracionamento de despesas com o intuito de evitar a realização de licitação.

4. Poder-se-ia argumentar que mesmo não tendo sido a Unidade flagrada descumprindo uma determinação do Tribunal, tendo em vista a imprecisão do comando, o fracionamento de despesa seria motivo suficiente para provocar a irregularidade das contas. Todavia, de acordo com julgados desta Corte de Contas, a falha em questão não tem sido, de per si, motivo para o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdão 52/97 - Plenário, Acórdão 55/97 - Plenário, Acórdão 112/97 - Plenário). Ademais, não se verifica, nos autos, a existência de indícios de locupletamento ou de dano ao Erário.

Destarte, ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres, Voto por que o Tribunal acolha a decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 1998.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Proc. TC-675.156/96-3
Prestação de Contas

Parecer

Cuidam estes autos de Prestação de Contas do exercício de 1995 da Escola Agrotécnica Federal de São Cristovão - SE.

2. Em instrução final de fls. 112/115, a Unidade Técnica propõe que estas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável.

3. Em promoção deste Ministério Público, fls. 100/101, vislumbrou-se possível reincidência em descumprimento de decisões deste Tribunal, motivo por que, em preliminar, opinou-se no sentido de que se promovesse a audiência da responsável ali indicada, quanto aos fatos ensejadores de tal reincidência.

4. Efetuada a audiência, entendeu a SECEX-SE que alguns pontos lograram razoável justificativa, restando pendente a questão do fracionamento de despesas, bem como a da alienação serôdia dos veículos ali identificados, em razão do que, propõe o julgamento na forma acima.

5. Entendemos que, malgrado o zelo demonstrado pela Unidade Técnica na abordagem das questões que se colocam nos autos, a proposta de irregularidade destas contas encerra em si um rigor que de certo modo pode se considerar desproporcional aos fatos enfocados. Isto porque, quanto à questão da alienação dos veículos, talvez fatores conjunturais possam ter atrasado a marcha normal dos procedimentos necessários ao feito, muito embora a responsável não se tenha estendido sobre o assunto na profundidade requerida. Igualmente quanto à questão do fracionamento, talvez aí se possa verificar não o *animus* de descumprimento de decisão desta Corte, mas provavelmente erro na avaliação das condições em que efetivamente tal fracionamento se observa. Ademais do que, do Ofício, cuja cópia se junta em fls. 73/74, não consta determinação específica quanto a esta última questão e, também importante, é de se observar a relativa imaterialidade dos valores envolvidos, o que por si deve ser ponderado na avaliação da justeza ou não da medida que se alvitra.

6. Pelas razões ora expendidas, pedindo vênias e ao mesmo tempo enaltecendo o denodo com que a SECEX-SE se empenhou no desatar das questões que se puseram, opinamos no sentido de que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das determinações que esta egrégia Corte houver por bem efetuar.

Ministério Público, em 16 de dezembro de 1997.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 048 /98-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº 675.156/96-3.
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas do Exercício de 1995.
3. Responsável: Cláudia Maria Lima Dantas (Diretora-Geral) - CPF 103.346.375-20.
4. Unidade Jurisdicionada: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Drª Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: SECEX/SE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade de Cláudia Maria Lima Dantas.

Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se que as impropriedades apontadas não causaram dano ao Erário ou caracterizaram débito contra os responsáveis;

Considerando que o Controle Interno competente pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva;

Considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as dúvidas e impropriedades apontadas nestes autos;

Considerando não obstante que a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas;

Considerando que o Ministério Público opina pela regularidade das contas, com ressalva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92, em:

8.1 - julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação à responsável indicada no item 3 acima;

8.2 - determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão/SE que:

8.2.1 - observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente o art. 23, §§ 1º e 2º, se abstendo de promover o fracionamento de despesas com o intuito de evitar a realização de licitação; e

8.2.2 - diligencie no sentido de dar cumprimento à Decisão do TCU com mais presteza.

9. Ata nº 12/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-013.960/92-0 (Apartado do TC n ° 027.339/91-2)
Processos Apensos: TC nºs: 200.024/93-0, 200.037/93-5, 250.165/93-7,275.023/93-1,325.026/93-9,325.050/93-7, 550.094/93-8, 500.022/93-3, . 374.033/93-5, 275.024/93-8, 300.009/94-1,500.019/93-2, 375.024/93-0 e 525.021/93-3.
ENTIDADES: Prefeituras Municipais de: Ibateguara, Palmeira dos Índios/AL; Pindaí, , Tanhaçu/BA; Cedro e Quixelô/CE; Linhares/ES; Cristalina e Petrolina de Goiás/GO; Balsas, Grajaú, Paulo Ramos, S. João Batista, S. Bento e S. Raimundo das Mangabeiras/MA; Oliveira/MG; Belo Jardim, Cumaru, Glória do Goitá/PE; Simplício Mendes/PI e Cambé/PR.
NATUREZA: Relatório de Inspeção
INTERESSADO: Senado Federal.

Relatório Consolidado de Inspeção realizada, em face da Decisão Plenária nº 600/92 (Ata nº 56/92), por diversas SECEXs na área de convênios firmados entre prefeituras municipais e órgãos do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, já extinto. Audiência de alguns dos responsáveis. Justificativas consideradas satisfatórias. Tomadas de Contas Especiais já instauradas. Determinações às prefeituras, quando da utilização de recursos federais, e ao órgão repassador dos recursos (sucessor). Conhecimento ao Senado Federal.

Na Sessão Plenária de 18 de março de 1992, o Tribunal, ao ter presente a solicitação de auditoria formulada pelo Senado Federal , determinou à 7ª SECEX que obtivesse junto às Secretarias de Controle Interno dos Ministérios da Ação Social e Agricultura e Reforma Agrária listagem de todos os convênios celebrados pelos respectivos Ministérios, órgãos e entidades que lhes são subordinados, no exercício de 1990, devendo selecionar aqueles mais significativos com vistas à realização de inspeção (Decisão nº 111/92 - Ata nº 12/92).

2. À vista das informações contidas na instrução inicial de fls. 24/26, o Tribunal, ao acolher o Voto do Ministro Olavo Drummond, então Relator, proferiu a Decisão nº 600/92 - Plenário (Ata nº 56/92) no sentido de determinar às SECEXs em Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Paraná que realizassem inspeções em diversas prefeituras municipais, com a finalidade de examinar a aplicação dos recursos a elas transferidos por meio de convênios e averiguar a hipótese de favorecimento indevido à empresa SEVAL - Serviços de Assessoria Ltda. Determinou, ainda, em face da mudança de clientela, que os respectivos Relatórios fossem centralizados e consolidados pela 4ª SECEX.

3. A 4ª SECEX, após proceder ao exame preliminar nos respectivos Relatórios, realizou inspeção na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR e no INCRA, visando a complementar algumas informações, cujos resultados foram consolidados no Relatório de fls. 64/91.

4. Nos termos do Despacho de fls. 108, determinei que fosse realizada a audiência prévia de quatro gestores.

5. Em atendimento, os responsáveis, à exceção do Sr. Felipe Neri de Souza, encaminharam as justificativas e documentação constantes às fls. 126/131, 139/153 e 156/157.

6. Objetivando maior clareza, transcrevo, a seguir, os nomes dos responsáveis, as ocorrências

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

diligenciada e as correspondentes justificativas.

Responsável: Gileno Costa Sampaio, ex-Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL;

Ocorrências: Inobservância das características previstas no objeto do Convênio nº 010.100 firmado com a SDR/MAARA e não atingimento da meta física pactuada;

Justificativas: ressalta que já foram encaminhados ao Tribunal esclarecimentos a respeito;

Análise: informa que já tramita neste Tribunal Tomada de Contas Especial, consoante TC nº 200.075/96-9, que trata do assunto em tela;

Responsável: Celso Luiz Claro de Oliveira, ex-Diretor do então DENACOOP;

Ocorrências: a) liberação de recursos em favor da Prefeitura Municipal de Linhares-ES sem a devida formalização, contrariando a IN/STN nº 03/90, título III, art. 10; e b) demonstração dos parâmetros adotados com vistas a se chegar ao montante dos recursos destinados ao Convênio 169/90, firmado entre o então DENACOOP e a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI;

Justificativas: no que pertine ao questionamento contido na alínea "a", informa que as liberações obedeceram rigorosamente à legislação vigente à época (IN/STN nº 007/93) e que os recursos são de "Transferências Nominalmente Identificadas na Lei Orçamentária Anual de 1992", e, nesse caso, a sua liberação estaria condicionada tão-somente à apresentação do Plano de Trabalho, independentemente de qualquer outro; quanto à solicitação contida na alínea "b", informa que o critério adotado era, basicamente, a extensão (km) de linha de baixa tensão a ser construída e que as transferências foram nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual;

Análise: considera que as justificativas não procedem, uma vez que a legislação em vigor era a IN/STN nº 003/90 e não a citada pelo responsável; entende que os atos praticados foram ilegais e antieconômicos;

Responsável: Felipe Neri de Souza Moura, ex-Prefeito do Município de Simplício Mendes/PI;

Ocorrências: parâmetros adotados com vistas a se chegar ao montante dos recursos destinados ao Convênio nº 169/90, firmado com o então DENACOOP e a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI;

Justificativas: não apresentou;

Análise: prejudicada.

7. Diante do exposto, o Analista propõe que o Tribunal (fls. 169/172):

a) rejeite as alegações apresentadas pelo Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira e determine, se aceita esta proposta, a reabertura das contas do DENACOOP, exercício de 1990, ante a ocorrência de ato de gestão antieconômico;

b) determine a juntada de elementos à TCE do DENACOOP/MARA, exercício de 1992;

c) efetue determinações à Secretaria de Desenvolvimento Rural/MA e às diversas Prefeituras;

d) promova o arquivamento destes autos.

8. A Diretora, em seu parecer de fls. 173/176, destaca, relativamente aos responsáveis pelas Prefeituras de Palmeira dos Índios/AL e São Raimundo das Mangabeiras/MA, que tramitam neste Tribunal duas TCEs versando sobre as questões das diligências (TCs nºs 200.075/96-9 e 350.409/95-1), razão pela qual não foram analisadas.

9. Quanto ao Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, ressalta que apenas fez cumprir determinações emanadas de autoridade superior, quando repassou recursos previamente definidos em convênio legalmente assinado por quem de direito. Destaca, ainda, que as razões de justificativa apresentadas, quanto aos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Linhares/ES, procedem.

10. Esclarece que a legislação posterior relativa a convênios (IN/STN nª 02/93) estabelecia que as transferências nominalmente identificadas na Lei Orçamentária seriam requeridas mediante apresentação do Plano de Trabalho, independentemente de qualquer outro ato.

11. Destaca que constam dos autos (fls. 31 do TC nº 525.021/93-0) documentos apresentados

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

pelo Sr. Felipe Neri de Souza comprovando o atingimento das metas previstas no convênio pactuado.

12. Desse modo, propõe, com o endosso da Secretária (fls. 177), determinações à SDR, no sentido de que adote providências com vistas à instauração de TCE para os convênios firmados com as Prefeituras Municipais de Ibateguara/AL e Cristalina/GO, e às diversas Prefeituras (fls. 175/176).

É o Relatório.

VOTO

Finalizadas as inspeções determinadas pela Decisão nº 600/92- Plenário (fls. 53) relativamente a 23 (vinte e três) convênios firmados entre o então Ministério da Agricultura e Reforma Agrária- MARA e 21 (vinte e uma) municipalidades (Prefeituras de: Ibateguara, Palmeira dos Índios/AL; Pindaí, Tanhaçu/BA; Cedro, Quixelô/CE; Linhares/ES; Cristalina, Petrolina de Goiás/GO; Balsas, Grajaú, Paulo Ramos, S. João Batista, S. Bento, S. Raimundo das Mangabeiras/MA; Oliveira/MG; Belo Jardim, Cumaru, Glória de Goitá/PE; Simplício Mendes/PI; e Cambé/PR), foi realizada pela 4ª SECEX inspeção na Secretaria de Desenvolvimento Rural e no INCRA, a fim de complementar as informações até então obtidas.

2. Os resultados da consolidação e dessa inspeção encontram-se no Relatório de fls. 64/91.

3. Em face dos fatos apontados, foi realizada a audiência dos responsáveis (fls. 108/138).

4. Relativamente ao Sr. Felipe Neri de Souza, ex-Prefeito Municipal de Simplício Mendes/PI, existe no TC nº 525.021/93-0 o seu pronunciamento concernente às questões levantadas pela Equipe de Inspeção, bem como cópia de toda documentação relativa ao Convênio nº 169/90, firmado com o extinto MARA. A documentação acostada às fls. 31 comprova que o objeto conveniado (apoiar a implementação de rede elétrica) foi alcançado, consoante Termo de Recebimento Definitivo de Obras. Aliás, de acordo com os pareceres do Ministério (fls. 44), a meta programada foi superada em 3.22 km.

5. Diante disso, entendo desnecessária a proposta do Analista no sentido de ser aplicada multa a esse responsável.

6. No que pertine às justificativas apresentadas pelo Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, devo destacar os seguintes aspectos: quanto ao questionamento efetuado sobre o convênio firmado com a Prefeitura de Simplício Mendes/PI, observa-se que a autoridade signatária foi outra, o ex-Secretário-Executivo do Ministério. A prestação de contas também foi aprovada por outro responsável.

7. Convém esclarecer que a IN/STN nº 02/93, então em vigor, dispôs em seu art. 26 que as transferências nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual seriam requeridas mediante apresentação do Plano de Trabalho, independentemente de qualquer outro ato.

8. Cabe destacar que referida norma foi revogada pela IN/STN nº 01, de 31/01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.

9. Registro, relativamente aos ex-Prefeitos dos Municípios de Palmeira dos Índios/AL e São Raimundo das Mangabeiras/MA, Srs. Gileno Costa Sampaio e Francisco Cardoso da Silva, respectivamente, que os processos de TCEs (TC nº 200.075/96-9 e TC nº 350.409/95-1) instaurados em seus nomes foram julgados regulares com ressalva (Atas nºs 28/97 e 26/97 - Relações nºs 024/97 e 023/97, ambas da 2ª Câmara).

10. Por outro lado, observo, como bem ressalta a Secretária (fls. 177), que já tramitam neste Tribunal diversas Tomadas de Contas Especiais relativas aos convênios firmados com algumas das Prefeituras tratadas nestes autos: 067106/Quixelô/CE; 068945/Petrolina de Goiás/GO; 000081/Oliveira-MG; 000156/Balsas-MA; 000156/Palmeira dos Índios-AL; 067989/São Raimundo das Mangabeiras-MA; e 000153/Ibateguara-AL, objeto dos TCs nºs 299.012/95-6, 325.269/95-5, 375.187/95-2, 375.131/95-7, 374.009/95-3 e 200.075/96-9).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

11. Assinalo, por último, que nos convênios examinados a Equipe não constatou favorecimento indevido à empresa SEVAL - Serviços de Assessoria Ltda. (fls. 177, item 3).

Diante do exposto, acolho a proposta da Secretária da 4ª SECEX e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de abril de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 171/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 013.960/92-0
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidades: Prefeituras Municipais de: Ibateguara, Palmeira dos Índios/AL; Pindaí, Tanhaçu/BA; Cedro e Quixelô/CE; Linhares/ES; Cristalina e Petrolina de Goiás/GO; Balsas, Grajaú, Paulo Ramos, S. João Batista, S. Bento e S. Raimundo das Mangabeiras/MA; Oliveira/MG; Belo Jardim, Cumaru, Glória do Goitá/PE; Simplício Mendes/PI; e Cambé/PR.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 7ª e 4ª SECEXs.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1) acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, ex-Diretor do extinto Departamento Nacional de Cooperativismo;

8.2) determinar, à vista do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, à Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR que adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas à instauração das Tomadas de Contas Especias das Prefeituras Municipais de Cristalina/GO e Ibateguara/AL, relativamente aos Convênios nºs 413.300 (SIAFI - 015409) e CRT/DF- 61.001/90 (SIAFI nº 004.925), respectivamente, tendo em vista no primeiro caso a inadimplência na prestação de contas, e no segundo convênio o não recolhimento por parte da empresa EPLAN dos acréscimos legais, a partir de 24/03/92, da restituição aos cofres Municipais de quantia paga indevidamente pela provisão de 95 (noventa e cinco) postes, material esse fornecido pela Prefeitura;

8.3. determinar à SDR que:

a) observe o disposto no § 1º do art. 29 da IN/STN nº 01/97, quando da análise dos processos de prestação de contas;

b) faça constar nos instrumentos de convênio, bem como nos respectivos termos aditivos, a data de celebração dos mesmos e a assinatura de testemunhas, consoante o disposto no art. 10 da referida Instrução Normativa;

c) observe, quando da análise dos processos de prestação de contas, o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/86, que proíbe a antecipação de pagamentos a empresas contratadas com recursos da União, bem assim o disposto no art. 28 da IN/STN nº 01/97 relativamente à obrigatoriedade da apresentação de cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

8.4) determinar às Prefeituras Municipais de Cumaru/PE e Grajaú/MA que observem, quando da utilização de recursos federais, o disposto no art. 38 do Decreto nº 93.872/86, que veda a antecipação de pagamentos;

8.5) determinar à Prefeitura Municipal de Glória do Goitá/PE que, ao contratar obra ou serviço com recursos da União, observe o disposto no art. 30 da IN/STN nº 01/97, que obriga a identificação do convênio nas respectivas notas fiscais;

8.6) determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que proceda no sentido de não utilizar os recursos recebidos da União mediante convênio em finalidade diversa da estabelecida no respectivo Termo, ainda que em caráter emergencial, conforme vedação contida no inciso IV do art. 8º da IN/STN nº 01/97;

8.7) determinar à Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI que, quando da utilização de recursos públicos federais:

a) observe o disposto na Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94, em especial quanto aos arts. 23, 38, 43, § 2º, 48, inciso II, c/c o art. 40;

b) proceda à correta contabilização dos recursos conveniados com a Administração Federal, observando, mormente o que dispõem os arts. 6º, 11, § 2 º, da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 54, § 1º, do Decreto nº 93.872/86;

8.8) determinar à 4ª SECEX que efetue o acompanhamento da determinação contida no subitem 8.2 retro, autorizando, desde logo, o arquivamento dos presentes autos;

8.9) dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

9. Ata nº 12/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE V – Plenário

TC-005.230/96-9

Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

EMENTA: Relatório de Fiscalização realizada pela CISET/MICT. Inclusão do período relativo ao exercício de cargos em comissão/funções de confiança sem atos de provimento na contagem do tempo para efeito da concessão de quintos aos servidores. Irregularidade. Fixação de prazo. Determinações à Entidade e à 7ª SECEX.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - CISET/MICT – com fundamento no § 1° do art. 74 da Constituição Federal –, tendo em vista as irregularidades apuradas em fiscalização realizada no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, conforme Relatório de Fiscalização n. 001/96.

2. Do referido Relatório de Fiscalização, importa transcrever os seguintes itens (fls. 05/10):

"4. CONSTATAÇÕES

4.1 Em face dos exames realizados nos processos, constatamos que, na contagem do tempo, para efeitos da concessão de quintos a alguns servidores, o Instituto considerou, irregularmente, atividades desempenhadas no exercício de cargos/funções sem atos de provimento, tomando-se por base estruturas provisórias, implantadas internamente pelas suas Diretorias.

4.2 Cabe ressaltar, que a organização da estrutura básica da entidade se deu com a edição dos Decretos n. 79.206, de 04/02/77 e 010, de 16/01/91, os quais determinam que a estrutura e competências serão fixadas em Regimento Interno, aprovada pelo Ministro de Estado competente, cujos atos legais, somente foram fixados através das Portarias n. 788, de 21/02/92/SAF e 107, de 28/02/92/MJ.

4.3 Vale aduzir, que o único ato dispondo sobre o regimento interno, em virtude da Lei n. 5.966/73, que cria o INMETRO, é a Portaria n. 207, de 08/05/89/MIC que o aprova excepcionalmente, e em caráter provisório, determinando em seu art. 2° não implicar em acréscimo de despesas para a União até a aprovação, **em definitivo**, do projeto de estrutura básica do Instituto e de seu regimento.

4.4 Conforme se depreende dos citados atos, apenas são válidas aquelas nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança amparadas pelo Decreto n. 79.206/77, até a edição do Regimento Interno, definitivo, que somente foi concretizada em fevereiro de 1992, carecendo, portanto, de fundamentação legal a medida adotada pelo INMETRO.

4.5 Os processos em que foram identificadas as situações descritas no subitem 4.1 estão constituídos das seguintes peças, que não se revestem do ato de provimento exigido pela Lei n. 8.112/90:

a) cópias de ordens de serviço internas, que instituem estruturas provisórias;
b) declarações diversas, inclusive dos próprios servidores, atestando que exerceram cargo de chefia;
c) atas de reuniões, registrando a participação do servidor;

d) documento relativo a realização, pelo servidor, de atividade de tarifação de balanças e taxímetros;
e) ordens de serviços, indicando o servidor para realização de atividade;
f) notas fiscais atestadas pelo próprio servidor;
g) cartas endereçadas ao servidor;
h) relatórios técnicos de trabalhos executados pelo servidor;
i) avaliações de desempenho do servidor;
j) registro de participação do servidor em estágio no exterior;
l) documentos assinados pelo servidor, tais como:
- memorandos, telex e ofícios expedidos;
- requisição de material;
- termos de responsabilidade;
- relatórios de viagens; e
- certificados de medição (em cópia)

m) memorando, telex e ofícios recebidos;
n) despacho do chefe de gabinete, incluindo o servidor em grupos de trabalho; e
o) circular INPM, indicando o servidor para responsável por grupo.

4.6 Além desses elementos, compõe a documentação demonstrativos individuais, indicando: nome do servidor; cargo exercido; paradigma; período; tempo; função; e ato, os quais não se encontram ratificados por autoridade administrativa do órgão, exceto alguns casos em que constam assinaturas identificadas do Diretor de Administração e Finanças e do Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

4.7 Para melhor situar a questão, convém trazer à colação os dispositivos legais que regem a matéria:

Lei n. 8.112, de 11/12/90:

'.....

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3°. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

.....'

'.....

Art. 6°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8°. São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação .....'.

'Art. 9°. A nomeação far-se-á:

I – (...).

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

.....'

'.....

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

.....'

'.....

Art. 62. Ao servidor **investido** em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° (...).

§ 2° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e

integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

.....'

4.8 No tocante ao Processo n. 00503/93, mencionado no subitem 3.2.2 deste relatório, verificamos que os procedimentos para a 'incorporação dos quintos' dos servidores tiveram início com o expediente s/n., de 29/06/93, ANEXO V, dirigido ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos, em que o Diretor de Administração e Finanças toma por base, para autorizar a concessão da vantagem, o Parecer n. 027, de 15/03/93, INMETRO/PROJU (fls. 40/41), o despacho da Assessoria da Presidência, de 18/03/93 (fls. 42) e MEMORANDO N. 023/INMETRO/DIRAF/DIREH, de 31/05/93, dos quais julgamos relevante destacar:

Parecer N. 027/93/INMETRO/PROJU

'.....

Os documentos inseridos ao processo sob análise, demonstram de forma clara e inequívoca que para se fazer jus aos quintos, necessário se faz que os pretendentes, quando do exercício da função de confiança, exerceram-na por força de ato administrativo provido da autoridade competente para tal, admitindo a partir daí o direito proveniente do cargo em comissão ou função de confiança.

.....'

'.....

Ora, se os atos administrativos que deram provimento às funções exercidas pelos servidores interessados, foram exarados por autoridade competente, nada obsta que a pretensão por eles almejada seja satisfeita em toda sua plenitude.

.....'

DESPACHO ASSESSORIA/PRESIDÊNCIA

'.....

Desta feita, ratificando, inclusive, o Parecer n. 027/93 (fls. 40/41), da lavra do Dr. José Carlos de Souza, em havendo ato administrativo próprio emanado da autoridade competente, nenhum óbice existirá ao pagamento referente à 'incorporação de quintos', salvo contrário, inadmissível a hipótese do desembolso.

.....'

Memorando N. 023/INMETRO/DIRAF/DIREH, de 31/05/93:

'.....

6 – V.Sa. solicita a relação dos servidores beneficiados, com seus atos de provimento, períodos de exercício efetivo e valor percebido em função dos cargos, o que também se faz, pela juntada dos procedimentos administrativos de cada um dos requerentes, salvo em relação ao valor percebido, posto que inexistente; justamente, foi a sua inexistência que motivou o requerimento.

.....'

'.....

8 – Tal orientação, dessarte, a nosso juízo, deve ser acatada, de imediato, pela DIRAF, já que não discrepa de qualquer orientação superior e vem corrigir uma situação injusta de décadas calcada na inoperância administrativa de gestões pretéritas, com o amparo, já concedido, em duas oportunidades, pela Procuradoria do INMETRO, de modo claro e conclusivo.

À coordenação de V.Sa., requerendo o 'de acordo' dessa direção para se proceder à incorporação pleiteada, esgotados todos os trâmites cabíveis.

.....'

4.9 Nos termos do art. 6º da Lei n. 8.112/90, são consideradas autoridades competentes, no poder executivo, o Presidente da República que descentraliza a sua execução a Ministros e dirigentes de Autarquias e de Fundações Públicas (Paulo de Matos Ferreira Diniz **in** 'Lei n. 8.112 Regime Jurídico Único – Atualizada Comentada e manualizada') o que não ocorreu nos casos em que inexistem atos de provimento aos cargos/funções, posto que aprovados informalmente em decorrência de estruturas provisórias aprovadas pelas respectivas diretorias.

4.10 Em nossa opinião o Parecer n. 027/93 e o despacho, abrangem tão somente aqueles servidores, cujo provimento ocorreu na forma preconizada no art. 6º da Lei n. 8.112/90, não se

revestindo de caráter autorizativo para as demais situações irregulares, conforme o pretendido no Memorando n. 023/93/INMETRO/DIRAF/DIREH.

4.11 Para reforçar nosso posicionamento, convém enfatizar as manifestações anteriores, contidas nos pareceres da Douta Procuradoria daquele Instituto e da Secretaria de Administração Federal, favoráveis à concessão, **somente naqueles casos em que ocorreram atos de provimento** para os cargos em comissão ou função de confiança de que tratam o Decreto n. 79.206/77, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos:

Parecer n. 052/INMETRO/PROJU, de 31/05/91:

'.....

Para que se possa atribuir gratificação a alguém por investidura em cargo em Comissão ou pelo exercício de função de confiança, mister se faz que o cargo e a função existam legalmente, ou melhor, que tenham sido criados com observância do disposto no artigo 48, inciso X, da Constituição. Indispensável, ainda, que o provimento do cargo ou função tenha se efetivado mediante ato ordinatório expedido por quem tenha competência para fazê-lo.

A simples existência do cargo em Comissão ou da função de confiança não dá origem, a nosso entendimento, ao direito de perceber a gratificação correspondente. O fato constitutivo desse direito é o ato administrativo de provimento do cargo ou da função.

A configuração do direito à percepção da gratificação por investidura em cargo em Comissão ou pelo exercício de função de confiança verifica-se, pois, quando da reunião dos dois elementos assinalados – a existência legal do cargo ou da função e a expedição do ato de provimento.

.....'

'.....

Tendo em vista as razões por nós já expostas, não haveria como acolher a pretensão da DIMEL, ainda que, pela ótica do senso comum, ela nos pareça a mais justa possível.

.....'

Parecer n. 30/DRH/SAF/PR, de 01/03/93:

'.....

4. Por mais que se tenha esforçado, buscando encontrar amparo para a situação dos servidores do INMETRO, que estiveram à frente de várias chefias e divisões, sem que tenham sido providenciado o imprescindível ato de provimento, nada se pode fazer, uma vez que o dispositivo acima transcrito determina, para que haja ocorrência do provimento, a necessidade do ato de autoridade competente nesse sentido, o que não houve, em nenhum momento, sequer para que respondessem pelo expediente, o que é normal, pois as dificuldades que estavam impedindo o preenchimento desses cargos e funções, pela via normal, estariam inevitavelmente presentes no caso de designação para responder pelo expediente.

.....'

'.....

6. Em assim sendo, o exercício de fato de cargo em comissão ou função de confiança, no caso ainda não implantados, nenhum efeito produziu para os interessados, quanto à pretensão que alimentam, com relação ao percebimento dos atrasados que se julgavam ter direito a eles, o que se demonstrou não ser possível, uma vez que inexiste suporte legal que sustente a designação para cargo em comissão ou função de confiança com efeitos retroativos e nas condições pretendidas.

À consideração do Senhor Secretário-Adjunto, sugerindo a devolução do processo em seguida, ao Órgão de Pessoal do INMETRO.

.....'

4.12 Quanto aos atos administrativos praticados pelos servidores não investidos legalmente nos cargos em comissão e função de confiança, mediante provimento, nos ensina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra entitulada 'Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, pág. 183':

'(...) Assim, por exemplo, quando anulada uma nomeação de funcionários, deverá ele repor os vencimentos percebidos ilegalmente, mas permanecem válidos os atos por ele praticados no desempenho de suas atribuições funcionais, porque os destinatários de tais atos são terceiros em relação ao ato nulo. O mesmo ocorre quando um suplente é convocado ilegalmente para integrar uma corporação legislativa, e posteriormente vem a ser anulada a sua convocação: perde ele as vantagens pessoais do exercício da legislatura, mas permanecem válidas as leis e resoluções de cuja votação participou, ainda que o seu voto tenha sido decisivo nas deliberações do plenário.'

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

5.1 Diante de todo o exposto, e à vista de ausência de amparo legal para a incorporação de quintos nos casos mencionados no subitem 4.1, recomendamos à Administração do INMETRO, promover levantamento e revisão dos processos de concessão de quintos (atualmente denominado décimos pela Medida Provisória n. 831/95, reeditada posteriormente), inclusive quanto aos inativos, com vistas a sustar, de imediato, os pagamentos efetuados irregularmente, dando conhecimento do seu resultado a esta CISET.

5.2 Em face da gravidade do fato, envolvendo as diretorias do INMETRO, recomendamos que o assunto seja levado ao Senhor Secretário Executivo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para as providências com vistas à apuração de responsabilidades, na forma do art. 148 da Lei n. 8.112/90.

5.3 Recomendamos, ainda, que seja dado conhecimento do fato à Secretaria Federal de Controle, e à 2ª e 7ª Secretarias de Controle Externo, do Egrégio Tribunal de Contas da União."

3. Em atendimento à diligência realizada pela 7ª SECEX (fls. 48), o Sr. Presidente do INMETRO informa que (fls. 51):

a) em cumprimento às recomendações consignados no subitem 5.1 do Relatório de Fiscalização n. 001/96 da CISET/MICT, aquela Autarquia constituiu "Comissão Especial, com a finalidade de analisar os autos dos processos de concessão de 'quintos' aos servidores que fizeram jus à sua incorporação";

b) a referida Comissão Especial concluiu "que os processos estão regulares, em consonância com os padrões de juridicidade, de justiça e de eqüidade, com exceção de três casos, em que os postulantes não apresentaram todos os documentos necessários ao respaldo de sua pretensão";

c) em conseqüência, "está pleiteando, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, a reconsideração das recomendações formuladas pela CISET/MICT".

4. Reinstruindo os autos às fls. 64/65, a 7ª SECEX, após tecer considerações sobre a matéria, opina no sentido de que:

"a) seja determinado ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, sustar os pagamentos efetuados relativamente a concessão de quintos (transformados em décimos com a edição da MP Nº 831/95), nos casos em que na contagem do tempo para efeitos da referida concessão foram considerados o período de atividades desempenhadas no exercício de cargos em comissão e funções de confiança sem atos de provimento, tomando-se por base estruturas provisórias, implantadas internamente;

b) seja solicitado à Secretaria de Controle Interno do MICT que nas próximas contas do INMETRO informe quanto as providências adotadas no âmbito daquela entidade no que concerne à concessão de quintos a servidores que exerceram cargos em comissão e funções de confiança sem ato de provimento, conforme Relatório de Fiscalização nº 001/96;

c) juntar o presente processo às Contas do INMETRO referentes ao exercício de 1997."

5. Ouvida por este Relator, a douta Procuradoria assim se manifesta, no essencial (fls. 67/68):

"Restaram evidenciadas irregularidades concernentes a cargos em comissão e funções de confiança sem ato de provimento, visto que foram aprovados informalmente em decorrência de estruturas provisórias aprovadas pelas respectivas diretorias. Portanto, a falta do ato de provimento decorre de uma irregularidade ainda maior, qual seja: a criação de cargos em comissão por outros meios que não a lei.

Oportuno ressaltar que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, determina que o cargo em comissão deve ser declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Essa exigência já constava da Constituição de 1967 (art. 97, § 2°), com redação dada pela Emenda Constitucional n° 1/69.

Assim sendo, 'para que o cargo seja considerado de provimento em comissão, é necessário que a lei expressamente o declare, valendo a ausência dessa cláusula como indicativa da investidura definitiva' (TJRGS, em RDA 17/68, **apud** 'Comentários à Constituição de 1988', vol. 4, pgs. 2179/2180, Forense, 1991, J. Cretella Jr.).

Cabe-nos salientar, ademais, que os atos **sub examine** constituem afronta a mais um dispositivo constitucional, senão vejamos:

> 'Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;'

Portanto, nula é a concessão de quintos e décimos relativos ao exercícios dos cargos em comissão e funções de confiança em comento, visto ser infringente, inclusive, de norma constitucional.

A proposição de diligência à Secretaria de Controle Interno do MICT é adequada, visto que nos permite conhecer a extensão das irregularidades. A proposta de juntada destes autos às contas do INMETRO relativas ao exercício de 1997 também parece-nos correta, vez que as irregularidades aqui tratadas podem ter reflexos nas referidas contas.

Da proposta da Unidade Técnica (fls. 65), ressalvamos apenas a de letra 'a', não apenas porque deve contemplar a anulação dos atos de concessão de quintos e de décimos de forma irregular, mas também porque tal determinação deve ter por fundamento o art. 45 da Lei n° 8.443/92, que assim dispõe:

> 'Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados'.

Por todo exposto, este representante do Ministério Público manifesta anuência à proposta da Unidade Técnica, constante da fls. 65, exceto quanto ao item 'a', que deve passar a ter a seguinte redação:

'com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei n° 8.443/92, seja assinado prazo para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO anule os atos de concessão de quintos e de décimos e suste o seu correspondente pagamento, nos casos em que na contagem do tempo para efeitos da referida concessão foi considerado o período de atividades desempenhadas no exercício de cargos em comissão e funções de confiança sem atos de provimento, tomando-se por base estruturas provisórias, implantadas anteriormente, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, findo o prazo concedido, informações relativas ao cumprimento desta determinação".

6. É o relatório.

VOTO

Concordo com os pareceres quando concluem que carece de amparo legal a concessão de "quintos" e "décimos" referentes a atividades desempenhadas sem atos de provimento em cargos em comissão e funções de confiança, tomando-se por base estruturas provisórias implantadas internamente pelo INMETRO.

Destarte, entendo cabível, nesta oportunidade, que se determine a medida proposta pela douta

Procuradoria com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, motivo pelo qual voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 172/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 005.230/96-9.
2. Classe de Assunto: V – Representação formulada pela CISET/MICT.
3. Responsável: Júlio César Carmo Bueno, Presidente.
4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei n. 8.443/92, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação dos atos de concessão de "quintos" e de "décimos" e sustando o seu correspondente pagamento, nos casos em que, na contagem do tempo para efeito da referida concessão, foram considerados períodos de atividades desempenhadas sem atos de provimento em cargos em comissão e funções de confiança, tomando-se por base estruturas provisórias, implantadas internamente, bem assim, no mesmo prazo, informe a este Tribunal sobre o cumprimento da supramencionada exigência;

8.2 - encaminhar os autos à 7ª SECEX para que, oportunamente, reinstrua o processo, tendo em vista a deliberação objeto do item anterior.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Elenir R. G. Santos
Secretária do Plenário

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe VI - Plenário
TC-009.646/96-5
Natureza: Admissão de Pessoal
Interessado: José Carlos de Lima Fernandes
Entidade: Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA

Ementa: Processo remetido pela Segunda Câmara. Discussões acerca da necessidade de serem registrados os atos de admissão de pessoal mediante contratação temporária. Preliminar superada. Contratação temporária efetuada sem concurso público, por empresa vinculada ao Ministério da Aeronáutica. Considerações acerca do alcance e da correta interpretação do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Ilegalidade do ato. Contrato expirado. Recusa de registro. Contas respectivas julgadas regulares com ressalvas, em 1995. Determinação. Arquivamento do processo.

Trata-se de processo de admissão de José Carlos de Lima Fernandes, contratado por tempo determinado pela Telecomunicações Aeronáuticas S/A, no cargo de Motorista, em 05.07.93.

2. Em atendimento à diligência preliminar, o Ministério da Aeronáutica informou que o referido servidor fora admitido de acordo com a Resolução nº 03/91, do Comitê de Controle das Empresas Estatais, "como reposição de empregados demitidos, não efetuando o processo seletivo simplificado, considerando que a admissão deu-se em data anterior à Lei 8.745/93 e, sendo uma Sociedade de Economia Mista, julgou-se não abrangida pelos artigos 232 a 235, da Lei 8.112/90".

3. A instrução a cargo da 2ª SECEX destacou que este Tribunal tem entendido que as Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estão, em regra geral, sujeitas à exigência de concurso público para a admissão de seus empregados. Isto posto, propõe, em pareceres uniformes, que o Tribunal considere ilegal o ato e negue registro à presente admissão, ante a inobservância ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

4. O Ministério Público manifesta-se pela legalidade e registro, sugerindo, entretanto, determinação ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica "a fim de que sejam observadas rigorosamente as formalidades legais na contratação temporária", mencionando deliberações em que o Tribunal teria apreciado situações análogas, com igual desfecho.

É o Relatório.

II - VOTO

Inicialmente, esclareço que levei os presentes autos à consideração da Egrégia Segunda Câmara na Sessão de 02.04.98, quando o Colegiado decidiu por encaminhar o assunto à deliberação deste Plenário, nos termos do Parágrafo único do art. 21 do Regimento Interno. Naquela oportunidade, o Exmo. Sr. Ministro Bento Bugarin suscitou dúvidas acerca da necessidade de serem registrados, pela Corte, os atos de admissão de pessoal efetuadas por prazo determinado, em processo que relatava na mesma Sessão (TC-010.089/94-2).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

2. Passemos, pois, ao exame da preliminar suscitada. Verifique-se que o art. 71, III, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal a competência para "apreciar, *para fins de registro*, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, *a qualquer título* (...)". Frise-se que a doutrina especializada, ao comentar a competência do Tribunal, não tece considerações acerca da mencionada expressão "*a qualquer título*", em nada colaborando para uma maior compreensão do assunto. Não obstante, considerando que o aludido inciso excepcionou expressamente as situações que não estariam inseridas nessa regra geral ("*...excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...*"), entendemos, modestamente, que as *admissões a qualquer título* digam respeito tanto àquelas efetuadas em caráter permanente, como às admissões por prazo determinado.

3. Não creio, assim, com a devida vênia, que o legislador constituinte tenha pretendido que as admissões por prazo determinado fossem analisadas seguindo metodologia distinta das demais, vale dizer, como mero ato de gestão, como defendeu o Exmo. Sr. Ministro Bento Bugarin.

4. Alerto, contudo, que não se pode confundir a admissão por prazo determinado com a contratação indireta de mão-de-obra, esta sim sujeita à fiscalização diuturnamente exercida pelo Tribunal para exame dos atos de gestão. Frise-se que nessa última não há, de fato, que se falar em admissão, posto que a Administração não firma, *in casu*, contratos de trabalho, mas contratos administrativos com firmas prestadoras de serviços. Creio que essa distinção não foi nitidamente percebida no processo de que é Relator o Exmo. Sr. Ministro Bento Bugarin, constante da pauta da Segunda Câmara de 02.04.98, uma vez que Sua Excelência, na oportunidade, levou àquele Colegiado matéria que tratava dessa segunda situação (contratação indireta de mão-de-obra) e, ao final, propôs o sobrestamento daqueles autos até que o Tribunal Pleno deliberasse acerca do processo que agora relato, que reafirmo, possui natureza distinta daquele.

5. Esgotada a preliminar de competência suscitada pela Segunda Câmara, passo à análise de mérito.

6. A Resolução nº 03/91, do Comitê de Controle das Empresas Estatais, autorizou a empresa Telecomunicações Aeronáuticas S.A - TASA a "realizar admissões, progressões e outros atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar da empresa". Não dispôs, entretanto, acerca da forma de provimento desses cargos.

7. É cediço que o concurso é a regra geral a ser observada pela administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos do inciso II do art. 37 da Carta Magna. O assunto foi deliberado em caráter definitivo, pelo Tribunal, na Sessão de 16.05.90 (Anexo II da Ata nº 21/90), sendo aquela data considerada como o último limite aceitável para as contratações ocorridas com inobservância àquele comando constitucional. Não há que se discutir, portanto, que a mencionada Resolução nº 03/91 estivesse autorizando o provimento de cargos de outra forma que não mediante concurso público.

8. Sendo essa a regra geral, resta saber se a admissão tratada neste caso concreto se enquadraria em alguma das situações legalmente excepcionadas. Passemos à análise.

9. O próprio legislador constituinte previu, no inciso IX do mesmo art. 37, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Não por outro motivo, o Tribunal reconheceu, na mencionada assentada de 16.05.90, que "as contratações (...) por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) não estão, necessariamente, sujeitas ao prévio concurso público, achando-se a matéria, entretanto, na dependência de regulamentação por parte do Poder Legislativo".

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

10. Ocorre, *in casu*, que a admissão foi efetuada antes que existisse qualquer regulamentação. Aliás, a única regulamentação para a espécie foi dada pela Lei nº 8.745/93, promulgada em 09.12.93, apenas aplicável aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas, nos termos de seu art. 1º. Verifica-se, assim, que o Administrador agiu sem que existisse fundamento legal capaz de amparar seu ato e sem atentar para o entendimento deste Tribunal firmado na mencionada Sessão de 16.05.90.

11. Nesse mister, importa analisar a eficácia do referido dispositivo constitucional. Temos como mais correto admitir-se que a norma contida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal seja de eficácia limitada, utilizando-nos da classificação proposta por José Afonso da Silva (*in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed., pp. 72/3) e hoje aceita pela doutrina pátria. Nesse mister, vale salientar que as normas de eficácia limitada não produzem, de imediato, seus efeitos, uma vez que o legislador constituinte não estabeleceu sobre a matéria uma normatividade bastante, deixando tal tarefa a cargo do legislador ordinário. Ignorar-se a existência da lei mencionada no inciso IX para dar-lhe aplicabilidade equivale a violar o próprio inciso.

12. Nesse sentido, é também o entendimento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra, que ao analisarem o inciso IX, salientaram:

> "O permitir que a Administração atue livremente na espécie é postergar a exigência constitucional de que seja a lei a traçar essas hipóteses excepcionadoras. Nem se diga que o preceito já os traga embutidos. Ora, se fora assim, necessidade alguma haveria da lei. Nem hoje, nem no futuro. (*in* Comentários à Constituição do Brasil, V. 3, T. 3, p. 104).

13. Finalmente, sobre o assunto, registramos a incisividade de Alvacir Correa dos Santos:

> "Afirmar não haver necessidade imediata da lei é ferir de morte, em dose dupla, o princípio da legalidade que informa a Administração Pública. Isso porque, primeiro, desatende-se ao princípio, em afronta ao *caput* do artigo 37 da Constituição; e, segundo, pela violência ao próprio inciso IX, que exige a prévia existência da lei". (*in* Contratação Temporária na Administração Pública, 1ª ed., pp. 51/2).

14. No entanto, a*d argumentandum tantum*, ainda que se concebesse da possibilidade de o Administrador poder contratar por prazo determinado com fulcro naquele dispositivo legal, antes mesmo da existência de norma infraconstitucional que o regulasse - o que, repita-se, não era possível em face do expresso texto constitucional constante do inciso IX do art. 37 -, ainda assim teria que ser atendido ao excepcional interesse público, requisito expressamente consignado naquele inciso.

15. Nesse sentido, mencionemos a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que ao comentar o dispositivo constitucional ressaltou que os contratos temporários a que alude o inciso IX:

> "só poderão existir nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional pública (pessoas jurídicas de direito público), uma vez que as paraestatais (pessoas jurídicas de direito privado) não poderão contratar recursos humanos senão nas modalidades trabalhista (com relação de emprego) e civil (serviços profissionais autônomos sem relação de emprego). (*in* Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos na Constituição de 1988, pp. 19).

16. No mesmo sentido, Alvacir Correa dos Santos enfatiza que "não há que falar em contratação de excepcional interesse público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista" uma vez que "as referidas entidades não desempenham atividades típicas do Estado", tendo por finalidade a exploração de atividades econômicas. (op. cit., pp.80/2).

17. De fato, a Lei nº 8.745/93 assim enumerou as situações de excepcional interesse público:

a) assistência a situações de calamidade pública;

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

b) combate a surtos endêmicos;
c) realização de recenseamentos;
d) admissão de professor substituto e professor visitante;
e) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
f) atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

18. Não obstante, claro nos parece que, independentemente da existência desse rol exaustivo, não se poderia pretender inserir o cargo de Motorista, que veio a ser ocupado pelo Sr. José Carlos de Lima Fernandes, como de excepcional interesse público.

19. Resta claro, portanto, que a contratação do Sr. José Carlos de Lima Fernandes não se enquadrou na exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, quer pela ausência de lei que a permitisse, quer pela falta de interesse público, conforme demonstramos.

20. Mais ainda, a contratação realizada pela TASA infringiu, também, as normas trabalhistas, uma vez que nos termos do § 2° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, então ainda inalterado, o contrato por prazo determinado só seria válido em se tratando:
"a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
b) de atividades empresariais de caráter transitório;
c) de contrato de experiência".

21. Observe-se, portanto, que ainda que o Sr. José Carlos de Lima Fernandes houvesse sido contratado após a realização de processo seletivo - que, repita-se, não existiu -, teria havido irregularidade, posto que o contrato de trabalho celebrado seria inválido, nos termos da CLT (somente com o advento da Lei n° 9.601, de 21.01.98, abriu-se a possibilidade de serem assinados contratos de trabalho por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas no mencionado § 2° do art. 443).

22. É relevante destacar que as contratações de que trata a mencionada lei não podem ser confundidas com a situação de excepcionalidade prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, uma vez que essa somente é aplicável ao setor público (*excepcional interesse público*), sendo aquelas de caráter mais abrangente. Mais ainda, a possibilidade de contratação temporária não significa o abandono do processo seletivo constitucionalmente consagrado, uma vez que mesmo para as situações excepcionais mencionadas no inciso IX do art. 37 previu-se a realização de seleção simplificada, sujeita a ampla divulgação, inclusive mediante publicação no DOU (art. 3° da Lei n° 8.745/93).

23. Antes de finalizar, observo que as deliberações mencionadas pelo digno Representante do Ministério Público não guardam analogia com o caso em exame, uma vez que aquelas referem-se apenas à ausência de processo seletivo simplificado (previsto na Lei n° 8.745/93), em situações que foram caracterizadas como de excepcional interesse público, e mais ainda, ocorridas em unidades integrantes da administração direta (Decisões n°s. 181/96 - 2ª Câmara e 21/97 - Plenário).

24. Concluindo, destaco que o fato de a admissão irregularmente efetivada pela TASA já ter cessado seus efeitos, pela expiração do prazo contratual, não deve servir de atenuante para a apreciação desta Corte, uma vez que essa se faz sobre o ato específico, independentemente de seus efeitos posteriores. Admitir-se tal prática pela só cessação de seus efeitos configuraria indesejável precedente de amparo a situações ilegalmente constituídas.

25. Em tempo, informo que deixo de propor a juntada destes autos às contas da empresa Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA relativas ao exercício de 1994, para exame em confronto, em

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

virtude de haverem aquelas sido julgadas regulares com ressalvas na Sessão de 22.09.95 (TC-599.054/94-8, *in* Ata 29/95 - 2ª Câmara).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 1998.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 173/98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 009.646/96-5
2. Classe de Assunto: VI - Admissão de Pessoal
3. Interessado: José Carlos de Lima Fernandes
4. Entidade: Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA
Vinculação: Ministério da Aeronáutica
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, ambos da Lei nº 8.443/92, c/c art. 189 do Regimento Interno, DECIDE:

8.1. considerar ilegal o ato de admissão de José Carlos de Lima Fernandes, contratado por prazo determinado em 05.07.93, recusando-se-lhe registro;

8.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, que absorveu a Telecomunicações da Aeronáutica S.A – TASA, que se abstenha de celebrar contratos por prazo determinado amparando-se no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.745/93, posto que esta norma somente é aplicável às admissões ocorridas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-011.048/97-2
NATUREZA: Representação.
ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
INTERESSADO: Helvécio de B. Maia Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Representação acerca de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por órgão federal extinto. Conhecimento. Determinação ao órgão de controle interno competente para a instauração de Tomada de Contas Especial referente aos aludidos recursos. Ciência ao interessado. Juntada dos autos, oportunamente, à Tomada de Contas Especial que for constituída.

Por meio do Ofício de nº 90/97, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Helvécio de B. Maia Neto, encaminhou, para as providências cabíveis por parte deste Tribunal, cópias extraídas dos autos da "Ação de Ressarcimento de Recurso ao Tesouro Nacional" promovida pelo Município de Bernardo Sayão/TO contra seu ex-Prefeito Geraldo Arantes Barcelos.

Os documentos enviados pelo interessado foram autuados como Representação, nos termos do art. 39 da Resolução TCU nº 77/96.

Em sua sentença, o Juiz extinguiu o processo sem apreciação de mérito por entender que o autor carece de legitimidade e interesse para a propositura da ação e por reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*, que impede o réu, nas circunstâncias descritas pelo Magistrado, de sofrer as possíveis conseqüências de um provimento jurisdicional.

No que se refere à competência desta Corte de Contas, há a informação, na petição inicial, de que o ex-Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO não providenciou a prestação de contas dos recursos transferidos àquele Município, pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social, por meio do Convênio de nº 237675, a título de subvenção social. Essa informação pode ser comprovada pelo extrato da citada transferência no Sistema SIAFI (fls. 9), o qual indica a situação de inadimplência do Município pela falta da mencionada prestação de contas, posteriormente suspensa por força da referida Ação de Ressarcimento (fls. 29). Às fls. 14 consta a cópia do Aviso de Crédito do Banco do Brasil confirmando o crédito, em 20/01/92, da quantia de Cr$ 310.255,00 na conta da Prefeitura, com a informação de que se trata de subvenção social transferida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

A Unidade Técnica, por meio de parecer do seu Titular, diante dos fatos acima, propõe que:

"a) seja conhecida a presente Representação;

b) seja determinado à CISET/MARE, tendo em vista o Decreto nº 1.822/96, em prazo a ser fixado pelo Tribunal, a instauração, se ainda não providenciada, de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 237675, celebrado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e o Município de Bernardo Sayão/TO;

c) seja comunicado ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas de Tocantins, da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal;

d) sejam arquivados estes autos na SECEX/TO, para posterior juntada ao processo de Tomada de Contas Especial respectivo."

É o Relatório.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

VOTO

Preliminarmente, esclareço que os documentos enviados pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO deveriam ser autuados como Representação, como de fato o foram, mas não com fundamento no art. 39 da Resolução TCU nº 77/96, e sim com fulcro no art. 42 da referida Resolução, uma vez que comunicam a ocorrência de irregularidade que deve ser apurada pelo Tribunal, na forma prevista pelo § 4º do art. 9º daquela norma interna. Desta forma, caberia ao Relator, nos termos do referido art. 42, decidir quanto à forma de autuação, o que não ocorreu no presente caso.

Os documentos remetidos pelo interessado noticiam e comprovam a falta de prestação de contas de recursos repassados ao Município de Bernardo Sayão/TO pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social, à época vinculado ao também extinto Ministério do Bem-Estar Social. No entanto tais documentos deixam dúvidas quanto à forma pela qual foram repassados os mencionados recursos, se a título de subvenção social, conforme consta do Aviso de Crédito do Banco do Brasil, ou por meio de convênio, conforme registrado na inicial da Ação movida pelo Município de Bernardo Sayão. De qualquer forma, a transferência encontra-se registrada no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira) sob o nº 237675, o que possibilita a sua pronta identificação.

Ante o exposto, e considerando que até a presente data não deu entrada na Corte a Tomada de Contas Especial que deveria ter sido instaurada em razão da aludida falta de prestação de contas, acolho o parecer do Titular da Unidade Técnica e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de abril de 1998.

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 174/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 011.048/97-2
2. Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Helvécio de B. Maia Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/TO.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer dos documentos enviados pelo interessado como Representação, nos termos do art. 42 da Resolução TCU nº 77/96;

8.2. com fulcro no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a CISET/MARE instaure e encaminhe a este Tribunal, para julgamento, Tomada de Contas Especial referente à transferência de recursos financeiros registrada no SIAFI sob o nº 237675, realizada pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social em benefício da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, tendo em vista a falta de prestação de contas dos mencionados recursos;

8.3. dar ciência desta Decisão ao Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Helvécio de B. Maia Neto;

8.4. determinar a juntada destes autos, oportunamente, ao processo de Tomada de Contas Especial que for constituído em decorrência da determinação acima.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

Grupo I - Classe VII - Plenário
TC- 030.747/91-0 c/1 vol. anexo
Apensos: TC-030.750/91-1 (Denúncia)
TC-030.752/91-4 (Denúncia)
TC-030.753/91-0 (Denúncia)
Natureza: Denúncia/Solicitação de prorrogação de prazo
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência-FLBA/AL (extinta)
Interessada: Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social-SAS/MPAS
Ementa: Pedido de prorrogação de prazo e de esclarecimentos para atendimento de determinação desta Corte de Contas. Concessão do prazo solicitado a partir de 16.03.98 e esclarecimento ao interessado de que as determinações do Tribunal consubstanciadas nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 480/93-Plenário, englobam os seus respectivos subitens.

Em Sessão Plenária realizada em 12.11.97, ao apreciar os presentes processos, o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 250/97, deliberou, dentre outras providências:

"a) reiterar a determinação constante nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93, de 27.10.93, devendo ser a mesma dirigida, agora, à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme estabelece o art. 2º da Port. nº 2.771, de 14.11.95, in DOU de 16.11.95, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a remessa a este Tribunal das Tomadas de Contas Especiais ali referidas, advertindo a autoridade responsável de que a falta de atendimento acarretará a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92;

b) ..."

02. Pelo Ofício da 7ª SECEX, nº 557/97, de 17.11.97 (fl. 611), foi levado ao conhecimento da Titular da Secretaria de Assistência Social do MPAS o inteiro teor da Decisão Plenária nº 480/93, de 27.10.93 e do Acórdão nº 250/97-Plenário.

03. Em resposta, o Sr. Heldo Vitor Mulatinho, Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência Social do MPAS, enviou o Ofício nº 875, de 20 de março de 1998, nos seguintes termos:

"Conforme o acórdão nº 250/97 – Plenário – TCU, essa Egrégia Corte de Contas decidiu reiterar a determinação constante nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93, de 27/10/92, data anterior à criação da Secretaria de Assistência Social (M.P. nº 813 de 01/01/95), DOU da mesma data.

Desta forma, foi recebido por esta Secretaria, em 25/11/97, o Ofício nº 557/97, explicitando tal determinação, e, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a remessa a essa corte das Tomadas de Contas Especiais referidas no mencionado acórdão.

Ocorre que, inobstante o Ofício nº 557/97, ter sido recebido em 25/11/97, o não cumprimento, no prazo fixado por essa Secretaria, deveu-se ao extravio do documento, quando da sua tramitação neste ministério, não sendo possível a esta Secretaria ter tomado conhecimento do seu teor.

Assim, o supramencionado Ofício, somente chegou às mãos da Autoridade competente em 16/03/98, o que impossibilita o tempestivo cumprimento das determinações ali contidas.

Diante do acima exposto, demonstrando o interesse e empenho em cumprir as determinações contidas no Ofício nº 557/97, requer, com a devida vênia, a devolução do prazo de 60 (sessenta) dias, para o seu integral cumprimento.

Requer, outrossim, esclarecimentos se a reiteração das determinações nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93, de 27/10/93, incluem, também, os seus subitens ou somente o caput."

04. O informante da 7ª SECEX, após ressaltar considerações a respeito do pedido em questão, em especial quanto à aceitação de 16.03.98 como sendo a data do recebimento, pela SAS/MPAS, da comunicação do Tribunal, manifestou-se favoravelmente à concessão do prazo solicitado e pelo esclarecimento ao solicitante no sentido de que as determinações do Tribunal consubstanciadas nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93 englobam os seus respectivos subitens.

05. A Diretora da 2ª DT e o Sr. Secretário de Controle Externo manifestaram-se de acordo com as conclusões do informante.

É o Relatório.

VOTO

06. Em que pese a intempestividade do pedido, levando-se em consideração o interesse demonstrado pelo Secretário Adjunto da SAS/MPAS em atender à diligência desta Corte de Contas e, de acordo com reiteradas decisões desta Casa, entendo que poderá ser concedido o prazo por ele solicitado. Tal prorrogação deverá ser contada a partir de 16.03.98, data em que realmente ocorreu a cientificação do interessado.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres da Unidade Técnica competente e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colendo Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em15 de abril de 1998.

Valmir Campelo
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ACÓRDÃO Nº 049 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-030.747/91-0 c/ 1 vol. anexo
Apensos: TC-030.750/91-1 (Denúncia)
TC-030.752/91-4 (Denúncia)
TC-030.753/91-0 (Denúncia)
2. Classe de Assunto:(VII) - Solicitação de prorrogação de prazo em processo de Denúncia
3. Interessada: Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social
4. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência em Alagoas-FLBA/AL (extinta)
Vinculação: Ministério da Previdência e Assistência Social
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de Denúncias acerca de irregularidades na extinta Superintendência Estadual da Fundação Legião Brasileira de Assistência em Alagoas - FLBA/AL, abrangendo os exercícios de 1990 e 1991.

Considerando que, em Sessão Plenária realizada em 12.11.97, o Tribunal, dentre outras providências, deliberou:

"a) reiterar a determinação constante nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93, de 27.10.93, devendo ser a mesma dirigida, agora, à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme estabelece o art. 2º da Port. nº 2.771, de 14.11.95, **in** DOU de 16.11.95, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a remessa a este Tribunal, das Tomadas de Contas Especiais ali referidas, advertindo a autoridade responsável de que a falta de atendimento acarretará a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92;"

Considerando que, devidamente cientificado (Ofício 7ª SECEX nº 557/97, de 17.11.97), o Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência Social do MPAS enviou o Ofício nº 875/98, de 20.03.98, solicitando mais 60 (sessenta) dias de prazo para atendimento da determinação desta Corte e indagando se nos itens 8.1 e 8.2 estariam incluídos os respectivos subitens ; e

Considerando, ainda, as justificativas apresentadas pelo solicitante e o interesse demonstrado em atender à determinação desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - com fundamento nos arts. 1º, I, e 58, IV da Lei nº 8.443/92, conceder, em caráter excepcional, à Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado na alínea "a", do Acórdão nº 250/ 97- Plenário, contados a partir 16.03.98, data da ciência do citado Acórdão, para cumprimento integral da determinação ali contida, sob pena de ser aplicada ao Titular daquela Secretaria a multa prevista no art. 58, inciso IV da citada Lei;

8.2 - esclarecer ao solicitante que na reiteração das determinações contidas nos itens 8.1 e 8.2 da Decisão Plenária nº 480/93 estão englobados os respectivos subitens.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-625.238/97-4

Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho - CISET/MTb.
Entidade: Conselho Regional de Museologia da 3ª Região - COREM/RS.

EMENTA: Representação acerca da omissão de entidade de fiscalização do exercício de profissões liberais no dever de prestar contas. Exercício de 1996. Determinação à CISET/MTb.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Representação formulada pela Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho - CISET/MTb em decorrência da omissão no dever de prestar contas, atinentes ao exercício de 1996, por parte do Conselho Regional de Museologia da 3ª Região - COREM/RS.

2. A SECEX/RS, ao instruir o feito, às fls. 04 e 09, observou que a Entidade incorreu em omissão idêntica relativamente ao exercício de 1995, oportunidade em que o Tribunal fixou prazo para a apresentação das respectivas contas (Decisão Plenária n. 448/97 - Ata n. 29/97).

3. Conclusivamente, opina aquela Unidade Técnica no sentido de que se fixe prazo "a fim de que o Conselho Regional de Museologia da 3ª Região apresente as contas relativas ao exercício de 1996, sob pena de serem as mesmas julgadas irregulares com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 16, c/c o parágrafo único do art. 19, da Lei n. 8.443/92, e aos responsáveis ser aplicada a multa prevista no inciso I, do art. 58, da mesma lei".

4. O Ministério Público endossa a proposta da Unidade Técnica (fls. 07).

5. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é de se registrar que o presente processo teve origem com a Representação formulada pela CISET/MTb, consoante assinalado no Relatório **supra**, e assim encontra-se autuado. Embora a SECEX/RS e a douta Procuradoria o denominem de Tomada de Contas Especial, em razão do disposto no art. 5° da IN/TCU n. 12/96, entendo, **data venia**, que faltam elementos essenciais para que o presente processo seja assim classificado.

2. Quanto ao encaminhamento dos autos, concordo, no essencial, com a proposta formulada pela Unidade Técnica, conquanto observe que a fixação de prazo para a apresentação das contas deva ser dirigida à CISET/MTb, a exemplo da Decisão n. 273/97 – 2ª Câmara – Ata n. 33/97, quando o Tribunal adotou deliberação idêntica, proposta por este Relator no processo TC n. 275.307/97-2. Naquela assentada, a Corte determinou, ainda, a instauração de tomada de contas especial, caso necessário, a teor do art. 8°, § 1°, da Lei n. 8.443/92.

3. Destarte, com essa ressalva, acolho, no mérito, os pareceres e voto por que seja adotada a

decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO
Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 175/98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 625.238/97-4.
2. Classe de Assunto: VII - Representação acerca de omissão no dever de prestar contas.
3. Interessada: Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho - CISET/MTb.
4. Entidade: Conselho Regional de Museologia da 3ª Região - COREM/RS.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade Técnica: SECEX/RS.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.443/92, determinar à CISET/MTb que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, remeta a este Tribunal – se já lhe tiver sido apresentada pelo Conselho Federal de Museologia – a prestação de contas do Conselho Regional que fiscaliza o exercício dessa profissão liberal no Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 1996, ou, em caso contrário, instaure a respectiva tomada de contas especial e faça a devida comunicação, a este Tribunal, das providências adotadas.
9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário.

-TC-350.055/98-0.
-Natureza: Solicitação.
-Interessado: Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

-Ementa: Solicitação. Procuradoria da República no Maranhão. Interesse em obter informações disponíveis acerca de obras federais naquele Estado. Obras da Barragem do Rio Pericumã (TC-350.089/97-3) e da Ponte sobre o Rio Parnaíba (TC-350.241/96-1, anexado ao TC-350.361/96-7), objeto de fiscalização pelo Tribunal. Relatores distintos. Conhecimento. Deferimento do pleito, informando ao interessado que o assunto versado no TC-350.361/96-7 não foi objeto de julgamento definitivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação formulada pelo Dr. Nicolau Dino de Castro, Procurador-Chefe da República no Estado do Maranhão, no sentido de obter desta Corte, caso disponíveis, informações relativas às seguintes obras federais, inconclusas e/ou abandonadas, naquele Estado da Federação: Barragem do Rio Pericumã, Pólo de Irrigação de Palmeirândia, Projeto Promorar (São Luís/MA), Ponte da Amizade (MA/PI), Despoluição da Lagoa de Jansen e Projeto Hidroagrícola dos Tabuleiros de São Bernardo.

2. Depreende-se, da documentação vinculada à peça vestibular, que a informação requerida tem por finalidade subsidiar o exame de Inquérito Civil Público naquela alçada.

3. A SECEX/MA, ao apreciar o pleito, assinala que, das seis obras elencadas, apenas duas foram objeto de auditoria operada por aquela Regional, a saber: a) Barragem do Rio Pericumã, tratada no TC-350.089/97-7, sob a Relatoria do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo; e b) Ponte sobre o Rio Parnaíba, consubstanciada no TC-350.241/96-1 (anexado, por sua vez, ao TC-350.361/96-7), sob a condução deste Relator.

4. No que diz respeito à matéria de minha responsabilidade, esclarece a Unidade Técnica que os processos estão em fase de instrução, após a promoção de diligência.

Em termos conclusivos, com base no art. 30 da Resolução TCU nº 36/95, propõe a SECEX/MA que seja concedido atendimento à solicitação.

VOTO

O assunto em foco vem à deliberação deste Colegiado, por força do entendimento firmado por meio da Decisão nº 91/96-Plenário (Ata nº 08/96), quando ficou consagrado que *"as informações sobre trabalhos realizados e não apreciados pelo Tribunal somente podem ser concedidas mediante autorização do Plenário."*

2. No campo normativo interno, a matéria encontra acolhida, para efeito de admissibilidade, nas seguintes disposições: art. 30 da Resolução TCU nº 36/95 e art. 30 e parágrafo único da Resolução TCU nº 77/96.

3. No que se refere ao mérito do pedido, existem inúmeros precedentes nos quais, embora estando os correspondentes assuntos **sub judice**, a Corte vem decidindo por fornecer, de pronto, ao interessado as informações existentes, ressaltando, todavia, que não representam, no estágio em que se encontram, o entendimento do Órgão Colegiado.

4. Trilham nesta direção as seguintes deliberações: a) na Ata nº 05/98-Plenário - Decisões 034 e 035/98; b) na Ata nº 06/98-Plenário - Decisões 052, 053 e 057/98; e c) na Ata nº 07/98 - Plenário - Decisão nº 073/98.

5. Cabe esclarecer, ainda, que, no tocante ao TC-350.241/96-1, pertinente à solicitação de informações formulada pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e Comissão Temporária do Senado (hoje extinta), o Tribunal Pleno, entre outras providências, decidiu: determinar à SECEX/MA que realize diligência junto ao DNER, levando ao conhecimento daquele Departamento os achados de auditoria alusivos aos Convênios DNER nºs PE 456/87 e 281/88, de modo que, à luz dessas ocorrências, fossem esclarecidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os motivos que pautaram a aprovação das respectivas prestações de contas, ou, se fosse o caso, as medidas saneadoras adotadas, ou passíveis de adoção, em relação ao assunto (Decisão nº 799/96-Plenário, Ata nº 50/96).

6. Faz-se necessário esclarecer que o retrocitado processo contempla informações a respeito das ações acordadas entre os Governos Federal e Estadual (MA) com o propósito de favorecer a construção de ponte sobre o Rio Parnaíba, ligando as cidades de Timon (MA) e Teresina (PI). Estes autos foram, posteriormente, juntados ao TC-350.361/96-7, de Tomada de Contas Especial.

Assim sendo, na linha da argumentação exposta, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 15 de abril de 1998

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Glenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 176/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-350.055/98-0.
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Dr. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
4. Órgão: Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/MA.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - conhecer da presente solicitação, para, em conseqüência, determinar à SECEX/MA que remeta ao interessado cópia das peças processuais contidas nos TCs-350.241/96-1 e 350.361/96-7, atualmente juntados, esclarecendo que os questionamentos suscitados em relação à gestão dos recursos federais alocados para a construção da ponte sobre o Rio Parnaíba, ligando as cidades de Timon (MA) e Teresina (PI), ainda não foram alvo de julgamento de mérito por parte deste Tribunal;

8.2 - juntar o presente processo ao TC-350.361/96-7; e

8.3 - determinar à SECEX/MA que, quando da deliberação definitiva da matéria contida no TC-350.361/96-7, preste imediato posicionamento à autoridade interessada.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário
TC – 350.038/98-8
Natureza: Solicitação
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Interessado: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Ementa: Solicitação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, acerca de informações disponíveis no Tribunal, referentes a obras federais não-concluídas e/ou abandonadas naquele Estado. Relatório de Auditoria sobre as obras da Barragem do Rio Pericumã (TC – 350.089/97-3) em fase de análise de diligência na SECEX-MA. Matéria sob a relatoria de Ministro-Substituto em gozo de férias. Deslocamento de competência em razão do disposto no art. 20 da Resolução n° 64/96. Entendimento firmado pela Decisão Plenária n° 91/96 (Ata n° 8/96). Viabilidade jurídica no deferimento do pleito.

Originam-se os autos de solicitação formulada pela autoridade em epígrafe, acerca de "*informações disponíveis*" neste Tribunal sobre obras federais não-concluídas e/ou abandonadas, para fins de instruir os inquéritos civis públicos instaurados em virtude de petições subscritas pelo Sr. Deputado Estadual do Estado do Maranhão Dr. Domingos Francisco Dutra Filho, que denuncia desperdícios de recursos públicos federais naquela Unidade da Federação.

2. O objeto da solicitação em apreço refere-se às seguintes obras:
   - Barragem do Rio Pericumã;
   - Pólo de Irrigação de Palmeirândia;
   - Projeto Promorar (São Luís/MA);
   - Ponte da Amizade (MA/PI);
   - Despoluição da Lagoa da Jansen;
   - Projeto Hidroagrícola dos Tabuleiros de São Bernardo.

3. Instruída a matéria pela SECEX-MA (fls. 64/65), verificou-se que, das seis obras mencionadas no pedido do nobre Procurador-Chefe, apenas duas foram objeto de auditoria realizada por aquela Unidade Técnica, consubstanciando os processos de n^{os} TC - 350.089/97-3 (Barragem do Rio Pericumã) e TC – 350.381/96-7 (Ponte sobre o Rio Parnaíba – Ponte da Amizade).

4. Por se encontrarem em tramitação naquela SECEX, e tendo relatores diversos, no caso os eminentes Ministros-Substitutos José Antônio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha, sugeriu, preliminarmente, a Sra. Assessora encarregada da instrução, fosse constituído processo adicional, "*com base em cópias das peças contidas neste TC, haja vista que a solicitação envolve processos diferentes, sendo requerida a apreciação do pleito pelos respectivos Relatores*".

5. Adotada tal providência, propôs a SECEX-MA, em manifestação uniforme, a remessa dos autos ao Gabinete do eminente Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo, com fulcro no parágrafo único do art. 30 da Resolução n° 77/96, opinando, por fim, pelo atendimento da solicitação que se examina, fundado no que dispõe o art. 30 da Resolução TCU n° 36/95.

É o Relatório.

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

VOTO

De início, cumpre ressaltar que este feito veio a meu Gabinete por força do disposto no art. 20 da Resolução TCU nº 64/96, que assim reza, **in verbis**:

> "*Art. 20. Ocorrendo afastamento legal de Auditor, os processos de natureza urgente conforme especificado no art. 142 do Regimento Interno, que sejam tramitados a seu Gabinete a contar da data do afastamento, serão sorteados entre os demais Auditores, hipótese em que o novo relator sorteado não ficará prevento em relação ao processo em que atuar nessa circunstância.*"

2. No caso, o fato de o eminente Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo encontrar-se em gozo de férias, aliado à natureza da presente matéria, autoriza a aplicação do citado dispositivo.

3. Como se pode depreender do parecer de fl. 64, o processo ao qual me incumbe analisar sobre a viabilidade da concessão de informações – Relatório de Auditoria na Barragem do Rio Pericumã (TC – 350.089/97-3) – encontra-se em tramitação na SECEX-MA, onde aguarda instrução após retorno de diligência. Trata-se, portanto, de processo ainda não apreciado neste Tribunal.

4. Solicitação dessa natureza vem suscitando freqüentes debates nos Colegiados que compõem o Tribunal, máxime quando se trata de matéria ainda não apreciada pela Corte. Neste caso, o pleito da Procuradoria da República no Estado do Maranhão visa à instrução de inquérito civil público, destinado a apurar desperdícios de verbas federais em obras públicas não-concluídas ou abandonadas.

5. O pleito do nobre Procurador-Regional encontra guarida no inciso II do art. 8°, da Lei Complementar nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público Federal -, bem como no art. 26, I, *b*, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que assim dispõe em sua literalidade:

> "*Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*
> *I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*
> *(...)* **omissis**
> *b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*"

6. Ademais, o pedido em análise encontra-se, de igual sorte, amparado pelo art. 30 da Resolução TCU nº 36/95, tendo a viabilização de seu atendimento disciplinado no parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 77/96.

7. Não obstante, faz-se oportuno rememorar o entendimento já firmado por este Colendo Plenário, com esteio no Voto do eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi, de que "*as informações sobre trabalhos realizados e não apreciados pelo Tribunal somente podem ser concedidas mediante autorização do Plenário desta Casa*" (Decisão nº 91/96 – Plenário – Ata nº 8/96), razão por que trago a matéria à consideração deste Egrégio Colegiado.

8. Posto isto, entendo possível o fornecimento de cópia do Relatório de Auditoria realizada na Barragem do Rio Pericumã, consubstanciada nos autos do TC – 350.089/97-3, na forma solicitada, salientando, obviamente, que, nestes casos, seja dado o devido destaque ao fato de que as informações prestadas ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de abril de 1998.

Benjamin Zymler

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

CRPA/98

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO N° 177 /98 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC - 350.038/98-8.
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.
4. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-MA
8. Decisão: O Colegiado, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 deferir a presente solicitação, com fulcro nos termos do inciso II do art. 8° da Lei Complementar n° 75/93 e art. 26, I, *b*, da Lei n° 8.625/93 combinados com o art. 30 da Resolução 36/95, determinando à SECEX-MA que providencie a extração de cópia do Relatório de Auditoria, consubstanciado nos autos do TC - 350.089/97-3, para encaminhamento à autoridade solicitante, fazendo constar, na oportunidade, que a matéria nele versada ainda não se constituiu em objeto de deliberação por parte desta Corte;

8.2 determinar o arquivamento dos presentes autos.

9. Ata n° 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).

HOMERO SANTOS
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-575.030/98-4.
Natureza: Solicitação.
Órgão: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.
Interessado: Dr. Edson Soares da Costa, Procurador da Fazenda Nacional em exercício na Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Solicitação de informações para defesa da União em Juízo. Atendimento do pleito. Remessa de cópia do inteiro teor do processo TC-575.496/95-9 à Procuradoria da União no Rio de Janeiro. Juntada dos presentes autos ao referido feito.

Trata o presente processo de pedido do Dr. Edson Soares da Costa, Procurador da Fazenda Nacional em exercício na Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que seja enfrentada, ponto a ponto, a *" matéria de fato declinada na anexa cópia da inicial"* , em ação judicial proposta pelo Sr. Fabio Raunhetti em desfavor da União, contra eventual cobrança de débito, decorrente de decisão desta Corte de Contas.

2. Protocolizado o processo em 23.1.98 na SECEX/RJ, foi analisado o pedido por aquela Unidade Técnica. Em 11.2.98, por meio da instrução de fl. 5, concluiu a Sra. Secretária de Controle Externo, em substituição, pelo deferimento do requerimento, *"sob a forma de envio de cópia integral dos autos em tela para a Advocacia-Geral da União"*.

3. Em 5.3.98, a Sra. Secretária-Geral de Controle Externo, em substituição, tendo em vista que o assunto ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal, remeteu o feito ao Gabinete do eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator do processo.

4. Em razão da urgência da matéria, o processo foi remetido ao Gabinete do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, via SEGECEX, em 10.3.98. Por força do seu afastamento, foi o feito distribuído ao meu Gabinete, em 26.3.98, mediante sorteio entre os Auditores, razão pela qual assumi a relatoria dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Cumpre destacar, inicialmente, que o processo objeto do pedido do douto Procurador da Fazenda Nacional ainda não foi apreciado pelo Tribunal. Ademais, esta Corte vem firmando posicionamento, a partir da Decisão nº 91/96 - Plenário, Ata nº 8/96, Relator o eminente Ministro Adhemar Paladini Ghisi, de que informações a respeito de matéria ainda não apreciada por este Tribunal somente poderão ser atendidas mediante autorização do E. Plenário.

2. Cite-se, ainda, que o § 2° do art. 4° da Resolução n° 105/98 determina que o Relator inclua o feito na pauta da primeira Sessão seguinte do Plenário, que decidirá a respeito, nos casos de processos que tenham sido objeto de solicitação de informações pela Advocacia-Geral da União – AGU e que ainda não tenham sido julgados pela Corte. Pelos motivos acima expendidos, submeto o feito à apreciação do Plenário.

3. Em relação ao pedido, entendo que não cabe a esta Corte o enfrentamento, ponto a ponto, da matéria de fato em discussão no Processo n° 97.0100756-5, em trâmite na 24ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como requerido pelo interessado. A competência para defender a União em Juízo,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

apresentando a devida defesa, quando esta for ré, é da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas causas referentes à execução da dívida ativa de natureza tributária (art. 131, § 3°, da CF).

4. O art. 4° da Lei n° 9.028/95, citado pelo nobre Procurador, determina que os órgãos ou entidades da Administração Federal **fornecerão** os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU. Não estabelece a mencionada Lei, nem poderia estabelecer, que os referidos órgãos ou entidades devem enfrentar, ponto a ponto, a matéria **sub judice**. Essa atribuição, no meu entender, é inerente às atividades judiciais dos representantes da União em Juízo, quando esta estiver ocupando o pólo passivo da relação processual.

5. Entendo, dessa forma, que o pedido deverá ser atendido, conforme o estabelecido no art. 4° da Resolução n° 105/98. Entretanto, o atendimento deverá cingir-se à remessa de cópia integral do TC-575.496/95-6 ao requerente, nos termos do art. 4° da Lei n° 9.028/95.

6. Assim sendo, julgo conveniente determinar à SECEX/RJ que remeta ao requerente cópia de inteiro teor do processo suso mencionado, informando, ainda, que a matéria não foi objeto de deliberação por parte do Tribunal.

Ante o exposto, em linha de concordância com a SECEX/RJ, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 178/98-TCU- Plenário

1. Processo nº TC-575.030/98-4
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação.
3. Interessado: Dr. Edson Soares da Costa, Procurador da Fazenda Nacional, em exercício na Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.
4. Órgão: Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ.
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – determinar à SECEX/RJ que providencie a remessa de cópia integral do TC-575.496/95-9 ao interessado indicado no item 3 supra, a fim de subsidiar o Processo nº 97.0100756-5, em trâmite na 24ª Vara Federal/RJ, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028/95 e do art. 4º, **caput** e § 2º, c/c o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 105/98, deste Tribunal, fazendo constar, na oportunidade, que a matéria nele versada ainda não se constituiu em objeto de deliberação por parte desta Corte.

8.2 – juntar o presente processo ao TC-575.496/95-9.

9. Ata nº 12/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Ordinária.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).

HOMERO SANTOS
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

ANEXO III DA ATA Nº 12, DE 15-04-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões nºs 182 e 183, adotadas nos processos 007.596/97-0 e 016.357/96-5, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-007.596/97-9 (Sigiloso)
Natureza: Denúncia
Órgão: Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1°, da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 35, § 4°, inciso II, da Resolução n° 77/96-TCU)

Ementa: Denúncia sobre possíveis irregularidades em pagamento efetuado pelo Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ em favor da Fundação Proeducar Informática Educacional, objetivando a implantação de projeto de informática educativa para atender presidiários em todo o território nacional. Diligências e audiência do responsável. Justificativas e documentos apresentados suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos aqui tratados. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao interessado. Cancelamento da chancela de sigiloso aposta os autos. Arquivamento.

Trata-se de denúncia de irregularidades acerca de pagamento efetuado pelo Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ em favor da Fundação Proeducar Informática Educacional, objetivando a "implantação de projeto de informática educativa com a utilização de *softwares* educativos, para atender a presidiários de noventa estabelecimentos prisionais, em todo o território nacional".

2. Após diligências preliminares, o Sr. Paulo Ricardo Tonet Camargo, ex-Diretor do Depen/MJ, foi ouvido em audiência para que apresentasse razões de justificativa pela não realização de procedimento licitatório para a implantação do projeto de informática educativa em presídios e pela contratação direta da Fundação Proeducar para esse fim. Em atendimento, o responsável alegou, basicamente, que era inviável a competição, já que se tratavam de materiais, equipamentos e gêneros que só podiam ser fornecidos comprovadamente pela referida fundação. Assim, antecedida de parecer favorável da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a licitação foi dispensada. Como a disponibilidade financeira para esse fim somente ocorreu em 31/12/1996, o pagamento foi realizado na mesma data de emissão das notas de empenho e da celebração do contrato. Caso não fosse realizado dessa forma, o contrato não seria executado, por não poder ser inscrito em restos a pagar, e os recursos se perderiam. Tal procedimento é condizente com a posição adotada pelo TCU, que inclina-se à admissão da hipótese de serem efetuados pagamentos antecipados, atentando às peculiaridades de cada caso (Decisão n° 319/96-Plenário, Ata n° 22/96, TC-750.041/95-1). Ademais, o projeto foi efetivamente implantado – cumprindo-se totalmente o objeto do contrato - e é um sucesso absoluto, garantido por constantes manifestações dirigidas ao Depen pelas autoridades estaduais responsáveis pelos sistemas prisionais.

3. Ao examinar o feito, a 4ª Secex entendeu que os argumentos oferecidos pelo responsável não eram suficientes para descaracterizar as ocorrências detectadas. Embora a razão apresentada para a dispensa em tela tenha sido o art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, o ato que a autorizou, bem como os mencionados pareceres do órgão jurídico do ministério, indicam que a contratação se deu com base no art.

25, *caput*, da mesma lei (inexigibilidade de licitação). O defendente não apresentou nenhuma prova de que a fundação contratada era mesmo fornecedor exclusivo, sendo que é notória a multiplicidade de empresas que prestam serviços e fornecem bens de informática em todo o território nacional, inclusive no desenvolvimento de *softwares*. O projeto básico apresentado (o qual, segundo o responsável, foi elaborado pela própria fundação em consonância com as determinações legais) contém apenas descrição genérica daquilo que seria o objetivo e a meta do projeto, bem como algumas divagações sobre o sistema penitenciário brasileiro, em desacordo com o § 4° do art. 7° da Lei n° 8.666/93. Ademais, as razões para o pagamento antecipado não justificam o risco a que foi submetido o Poder Público, consubstanciado na hipótese de inexecução dos serviços e fornecimentos pré-pagos, dada a complexidade do objeto e a possibilidade de que a contratada viesse a falhar na prestação a que se vinculara (a Fundação Proeducar estava sendo objeto de fiscalização pela Promotoria de Justiça de Fundações, do Ministério Público do Distrito Federal, a qual requereu sua extinção em Ação Civil Pública de 5/6/1997, por irregularidades constatadas).

4. Diante dessas considerações, a Unidade Técnica propôs:

I) conhecer da denúncia e considerá-la procedente;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ricardo Tonet Camargo;

III) determinar ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 45 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 195 do RI/TCU, que:

a) adote providências com vistas à declaração de nulidade do ato de inexigibilidade em questão, em cumprimento ao disposto no art. 7°, § 6° c/c o art. 59 e parágrafo único da Lei n° 8.666/93;

b) adote medidas com vistas a quantificar os valores praticados no mercado, à época da contratação da Fundação Proeducar, a fim de que a mesma comprove as despesas efetivamente realizadas na execução do objeto, ressarcindo o erário pelos valores não comprovados e/ou que excederam os de mercado;

IV) levar ao conhecimento do Sr. Ministro de Estado da Justiça que a posição da Consultoria Jurídica/MJ, deixando de analisar os aspectos técnicos envolvidos na contratação direta em questão, concorrera para que a operação se consumasse de forma irregular, visto que era indispensável a licitação na modalidade de concorrência;

V) remeter ao Ministério Público Federal cópia da proposta da Fundação Proeducar (f. 28), do projeto básico (f. 400/1), do instrumento contratual (f. 391/9), das razões de justificativa apresentadas pelo ex-Diretor do Depen (f. 98/108), bem como da decisão que vier a proferida pelo Tribunal, para que adote as providências judiciais cabíveis, ante o disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/92, e no art. 89 da Lei n° 8.666/93;

VI) juntar os autos às contas do Depen referentes ao exercício de 1996 (TC-004.036/97-2), para exame em conjunto e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso III, da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 220, inciso III, do RI/TCU, por infração às disposições dos arts. 3°, *caput*, 7°, § 4° e 9°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;

VII) dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada aos denunciantes;

VIII) levantar a chancela de sigilo aposta aos autos.

5. Após a manifestação da Unidade Técnica, o ex-Diretor do Depen solicitou e obteve vista dos autos. Posteriormente, encaminhou a este Tribunal os elementos adicionais de f. 420/427 (com 5 anexos), onde destacou os seguintes aspectos:

a) em nenhum momento afirmou que dispensa de licitação em tela deu-se com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93. Limitou-se apenas a reproduzir as perguntas efetuadas pela Secretaria de Controle Externo do TCU que assim colocou em sua correspondência (anexa cópia do Ofício 4ª Secex n° 07/97, ouvindo-o em audiência, dentre outras razões, pela *"...contratação direta da Fundação*

Proeducar Informática Educacional, para execução do referido objeto (contrato nº 006/96), com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, ...";

b) a característica do projeto a ser adotado necessitava não apenas o desenvolvimento de um *software* ou a mera aquisição de um, mas um conjunto de atividades que permitisse o sucesso do programa, levando-se em consideração a existência de reclusos com todos os graus de escolaridade;

c) no caso em tela, o programa a ser adquirido deveria primeiramente sensibilizar o público alvo para a necessidade da educação, e o conteúdo deveria ser voltado à restauração ético-moral do indivíduo, a par de fornecer as disciplinas e séries a serem ministradas, assim como a capacitação dos alunos na lida com a informática. O resultado pretendido, pois, era diferente das propostas pedagógicas convencionais. Ademais, o referido programa deveria ter em conta a realidade brasileira, ser voltado à recuperação do sentimento de cidadania dos apenados (depreende-se, daí, a necessidade de que a concepção do *software* deveria ser nacional);

e) a aquisição de *softwares* convencionais de um fornecedor, de equipamentos de outro, e a simples remessa do material às unidades prisionais seria um gasto inútil e se constituiria, certamente, hoje, em material empilhado no canto das penitenciárias sem despertar o interesse de preso algum. A concepção do local apropriado, o treinamento de monitores e instrutores, o monitoramento do interesse e do aproveitamento da massa carcerária, tudo executado de forma conjunta, contribuiu decisivamente para que o projeto fosse coroado de êxito;

f) diante de todos os aspectos envolvidos, constatou-se que não havia no País outra instituição pública ou privada que tivesse a capacidade de reunir todos os elementos formadores do programa pretendido, fator determinante na contratação da Fundação Proeducar (instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente do ensino ou do desenvolvimento institucional), única entidade que poderia executar o projeto (anexa quadro comparativo de empresas que comercializam e desenvolvem *softwares*, mostrando que não existia, entre as mais de 500 empresas listadas, uma que preenchesse todos os requisitos para desenvolver o projeto a contento);

g) o fato de ser um projeto único, integrado com *softwares* e equipamentos, com a atualização de qualquer *software* oferecido sem qualquer ônus para os usuários, bem como o acompanhamento do projeto implantado em cada uma das unidades prisionais pela própria equipe da fundação, em todo o País, também motivou a contratação em tela;

h) o projeto total consistiu no recebimento de seiscentos microcomputadores, cento e vinte impressoras, seiscentas mesas e cadeiras, cento e vinte mesas para impressoras, "Biblioteca Básica" composta de 313 *softwares* educacionais para cada um dos presídios (totalizando 28.170 unidades); seiscentos *softwares* do curso de *Windows*, seiscentos *softwares* do curso de *Word* e seiscentos *softwares* de curso de introdução ao microcomputador;

i) o projeto básico elaborado descreve a contento o projeto pretendido, e não é mais detalhado diante da ausência de parâmetros, dado o seu pioneirismo. Aliás, o signatário equivocadamente denominou de "projeto básico" a "proposta básica" apresentada pela fundação e elaborada, esta sim, em consonância com o projeto básico do Depen, após várias reuniões com sua equipe técnica;

j) a avença não foi viciada, pois após a concepção da idéia, tratou-se de examinar o mercado e tentar identificar o rol de empresas que poderiam melhor executar o projeto, restando tão-somente a Fundação Proeducar com tal capacidade. Eventuais negociações entre a referida fundação e o MEC não eram do conhecimento do Depen e são impertinentes ao exame do caso em tela;

l) quanto ao pagamento efetuado em 31 de dezembro, apesar das dúvidas levantadas, desprovidas de qualquer fundamentação legal e probatória, deve-se reiterar que os recursos se perderiam, pois eram objeto de crédito especial aberto e disponibilizado financeiramente naquela data. O não pagamento implicaria na sua inscrição em restos a pagar, que, juntamente com outros contratos e convênios de obras de penitenciárias, entraria no limite financeiro imposto aos restos a pagar, insuficientes para as obras em andamento, quanto mais aos projetos novos. Constata-se o acerto dessa decisão pelo

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

seguinte fato: a reabertura desses créditos orçamentários especiais se deu em julho de 1997, ficando, todavia, dentro do limite financeiro estabelecido globalmente para os restos a pagar, orçamento de 1997 e créditos especiais, tornando-se insuficientes para atenderem metade dos valores orçados para o exercício, que diziam respeito às obras em andamento. Em resumo, ou se realizava o pagamento dentro do ano de 1996, ou o projeto não teria saído do papel até hoje;

m) o interesse público foi atendido porque restou efetivamente implantado o programa objeto da contratação e cumpridas todas as suas cláusulas, conforme revelam os documentos acostados aos autos.

É o relatório.

VOTO

A denúncia ora apreciada merece ser conhecida, por preencher os pertinentes requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho os argumentos expendidos pelo ex-Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ no sentido da regularidade dos procedimentos adotados quando da contratação da Fundação Proeducar Informática Educacional, objetivando a "implantação de projeto de informática educativa com a utilização de *softwares* educativos, para atender a presidiários de noventa estabelecimentos prisionais, em todo o território nacional".

2. Dos autos, extrai-se que o objetivo do projeto em questão foi (e continua sendo, pois trata-se de uma ação continuada) a educação de mais de trinta mil detentos, em noventa estabelecimentos penitenciários dispersos por todos os estados da federação, pela via da informática. No particular contexto, deve-se entender educação como algo capaz de ressocializar o indivíduo que delinqüiu e não somente o fornecimento de conteúdo de determinado material didático. É importante verificar que o público alvo se constitui de pessoas privadas da liberdade por algum ou muito tempo, inseridos na senda do crime, cuja tônica é a total ausência de valores éticos e morais, segundo a média da sociedade. Obviamente, um programa de educação - com possibilidades reais de êxito - dirigido a estas pessoas não é igual a um similar destinado a pessoas livres e inseridas no contexto social, ou a crianças em idade escolar, ou a empresas, etc.

3. Louvável, pois, sob todos os aspectos, a iniciativa adotada pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Assuntos Penitenciários. A par dos méritos do projeto em si, a questão central tratada nos autos é a seguinte: os procedimentos adotados quando da contratação da Fundação Proeducar foram regulares ou não?

4. Para se atingir o objetivo colimado, não bastaria a simples aquisição de *softwares* prontos e acabados, porém dirigidos à escola convencional, ou o desenvolvimento singular de *softwares* específicos. Dever-se-ia partir de um programa de informática já concebido para esse fim específico; instalar noventa laboratórios de informática adequados à proposta pedagógica pretendida em todos os estados; treinar e capacitar instrutores e monitores em nível nacional; acompanhar o desenvolvimento e analisar os resultados obtidos.

5. A maneira como que o projeto em questão foi concebido exigia um conjunto de iniciativas que deveriam ser executadas de forma coordenada e, preferencialmente, por uma única contratada, de modo a otimizar os resultados e minimizar os custos. Embora o mercado seja pródigo em apresentar fornecedores nacionais e estrangeiros que ou comercializem *softwares* educativos, ou desenvolvam novos *softwares*, ou capacitem e treinem pessoal, ou instalem laboratórios de informática, a execução de todas as tarefas simultaneamente, da forma desejada pela administração, apresentou-se muito mais restrita. De fato,

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

a única entidade que reuniu todos os requisitos de forma que o projeto pudesse ter chances reais de êxito foi a Fundação Proeducar. Daí a sua contratação por inexigibilidade, baseada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

6. A concepção do projeto como uma coordenação de diversas atividades executadas por uma única entidade foi um fator decisivo no sucesso obtido. Ressalte-se que esta foi uma iniciativa pioneira do governo brasileiro na realização de algo de concreto e efetivo na ressocialização dos detentos, ao invés de simplesmente depositá-los em uma cela, fazendo com que saiam, muitas vezes, piores do que entraram.

7. O êxito da empreitada pode ser mensurado, de forma inequívoca, pela destacada cobertura recebida da mídia impressa, consoante dezenas de matérias jornalísticas anexadas pelo responsável na defesa apresentada. O seu conteúdo, ressalte-se, não se prende apenas em informar a população sobre a implantação do programa, mas também, em diversos textos, a mostrar os resultados já obtidos. Somam-se a isto diversas correspondências de detentos destacando a importância da iniciativa adotada e a mudança que operou em suas vidas, oferecendo-lhes perspectivas concretas de integração quando em liberdade, bem como as manifestações favoráveis dos responsáveis pelos sistemas prisionais nos estados.

8. Superado o aspecto da contratação da referida fundação, que teve, aliás, o respaldo da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, abordaria a questão do pagamento efetuado no dia da liberação dos recursos e da emissão do correspondente empenho (último dia útil do ano). No caso presente, realmente se verificou um pagamento anterior à liquidação da despesa, contrariando as normas que regem a matéria. Diante das circunstâncias, considerando que o ex-Diretor não foi responsável pelo atraso na disponibilidade financeira que ocasionou o questionado pagamento, posto que não tinha o poder para liberar os valores requeridos, penso que este Tribunal poderia relevar a ocorrência em questão. Realmente, uma eventual inscrição em restos a pagar dos recursos destinados ao pagamento da contratação em tela inviabilizaria a execução do programa, pelo menos no exercício de 1997, ante os limites financeiros a que se submetem os recursos inscritos nessa rubrica. A administração do Depen optou por ver concretizada a realização do programa planejado, considerado de evidente relevância para o sistema penitenciário brasileiro. A reabertura dos créditos orçamentários especiais ocorrida em julho de 1997 mostrou que, caso tivesse sido incluído em restos a pagar, o programa não teria saído do papel, pois os recursos financeiros disponibilizados foram insuficientes até mesmo para atender metade das despesas orçadas para o então corrente exercício.

9. Por último, é importante ressaltar que, embora a Fundação Proeducar tenha sido demandada pelo Ministério Público do Distrito Federal em junho de 1997, a contratação em tela deu-se em dezembro de 1996. Na época, os administradores não tinham conhecimento de qualquer irregularidade na fundação, fato, aliás, irrelevante para o caso em comento, tendo em vista o cumprimento integral do contrato celebrado, jamais questionado ou colocado sob suspeita.

10. Pelo exposto, e ante os documentos acostados aos autos pelo responsável, divergindo do parecer da Unidade Técnica, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 182/98-TCU-Plenário

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

1. Processo nº TC 007.596/97-0 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (Resolução TCU nº 77/96)
4. Órgão: Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ
5. Relator: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

8.2. dar ciência desta decisão, relatório e voto ao interessado;

8.3. cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos;

8.4. arquivar o processo.

9. Ata nº 14/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Grupo I - Classe VII - Plenário

-TC-016.357/96-5 (SIGILOSO)
- **Natureza:** Denúncia
- **Interessado:** Identidade preservada (art. 55, § 1°, da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 35, § 4°, inciso II, da Resolução n° 77/96 - TCU).
- **Unidade:** Prefeitura Municipal de Murici/AL.

-EMENTA: Denúncia. Conhecimento. Improcedência. Confirmação da apresentação das prestações de contas dos convênios considerados pelo denunciante como inadimplentes. Determinações. Juntada às contas ordinárias. Retirada da chancela de sigiloso.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oriunda da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, no sentido de que este Tribunal apure a mal versação de dinheiros públicos pelo ex-Prefeito de Murici, Sr. Glaube Fireman.

2. O aludido pedido foi conhecido como denúncia à fl. 4.

3. Ouvido em audiência, o gestor prestou esclarecimentos julgados satisfatórios pela Unidade Técnica, a qual produziu o seguinte parecer (fls. 48/9):

"Este processo teve instrução inicial sobre a Denúncia às fls. 8/9.
2. Encontram-se em volumes – Anexos I, II e III – a documentação relativa aos Convênios n°s 930/95-FAE, 05/96-FNS, 122/96-SEPRE/MPO, 2561/96-FNDE, 4904/96-FNDE e 244/95-FAE, encaminhada em atendimento ao Ofício n° 011/97-97-GS-SECEX/AL, que tratou da audiência formulada ao Sr. GLAUBE FIREMAN TENÓRIO.
3. Às fls. 19/20 nova instrução, desta feita do Assessor substituto-informante, propõe diligenciar aos órgãos repassadores dos recursos transferidos através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Murici-AL, objetivando colher informações sobre a boa e regular aplicação dos recursos dos convênios abaixo relacionados:

.Convênio n° 930/95 – FAE	*-R$*	*3.650,00*
.Convênio n° 244/95 – FNS	*-R$*	*86.395,25*
.Convênio n° 05/96 – FNS	*-R$*	*79.200,00*
.Convênio n° 4904/96 – FNDE	*-R$*	*37.736,00*
.Convênio n° 2561/96 – FNDE	*-R$*	*4.200,00*
:Convênio n° 122/96 – SEPRE/MPO	*-R$*	*200.000,00*

4. Acolhida a proposição, mediante o r. Despacho de fls. 20, foram promovidas diligências aos Secretário Executivo do FNDE, Presidente da Fundação Nacional de Saúde – FNS e Secretário Especial de Política Regionais/MPO, por meio dos Ofícios n°s 061/97-GS, 062/97-GS e 063/97-GS, respectivamente.
5. Em atendimento aos Ofícios supracitados, foi juntada a documentação de fls. 24 a 46, contendo os elementos:
5.1 – Ofício SEPRE/MPO n° 431/97, de 6.8.97, e anexos (fls. 24 a 32):
(Convênio n° 122/96 – SEPRE/MPO)
Pelo expediente de fls. 24 a 32, o Sr. Secretário da SEPRE/MPO, informa que após a análise da Prestação de Contas do Convênio, ficou concluído que os recursos transferidos tiveram boa e

regular aplicação, confirmando o cumprimento do objeto conveniado, bem como a aprovação da respectiva Prestação de Contas.

5.2 – Ofício SEADM nº 1335/97, de 15.8.97, e anexos (fls. 33 a 41):

(Convênio nº 05/96-FNS)

Objetivando atender ao Ofício nº 062/97-GS-SECEX/AL, o Sr. UBIRATAN PEDROSA MOREIRA, Coordenador Regional da FNS/AL, encaminhou os documentos de fls. 33 a 40.

Verifica-se que, após análise da documentação referente ao Convênio nº 05/96-FNS, realizada através de Comissão instituída pela Coordenação Regional da FNS-AL, ficou constatada as seguintes impropriedades:

***a** – pagamento de gratificações a servidores do quadro da FNS e da Prefeitura Municipal de Murici/AL, com recurso do Convênio, contrariando o art. 8º, inciso II, da IN nº 02/93, em vigor na época;*

***b** – pagamento superfaturado de serviços executados pelo fornecedor Benesido Fonte Moura, no valor de R$ 6.777,00;*

***c** – despesa com aquisição de medicamentos, desviando do objetivo do Convênio, no valor de R$ 16.154,76; e*

***d** – toda a documentação financeira analisada não faz referência ao Convênio.*

A Comissão faz ciência de que expedirá orientações através de Ofício, a fim de que sejam sanadas as impropriedades acima detectadas.

5.3 – Ofício nº 109/98-AUD/FNDE, de 5.3.98, e anexo (fls. 44/6):

(Convênios nºs 4904/96-FNDE, 2561/96-FNDE e 930/96-FAE)

*Com relação a estes Convênios (4904 e 2561/96), a documentação apresentada e justificativas do ex-Prefeito, como também visita, **in loco**, no próprio município, por Técnicos do FNDE, concluíram como boa e regular a aplicação dos recursos conveniados.*

Informa, também, o Sr. Chefe de Auditoria/FNDE (fls. 45), que a Prestação de Contas do Convênio nº 930/96-FAE, encontra-se na Delegacia do MEC em Maceió/AL, para análise e parecer.

6. O Convênio nº 244/95-FNS não foi reportado pelo órgão repassador, porém, em consulta no Sistema SIAFI, o mesmo teve sua inadimplência suspensa.

7. Relativamente à solicitação de fls. 01, de auditoria especial, cabe ressaltar que o Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que, por imposição constitucional (art. 71, IV, da CF) as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, só podem realizar-se por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, não contemplando, portanto, a solicitação da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, na pessoa do Deputado JOÃO CALDAS; além do mais a denúncia relativa a recursos repassados através de convênios federais, mostrou-se improcedente.

8. Dessa forma, as pendências restantes nos autos não dizem respeito à denúncia originária deste processo. Afinal, não se confirmou a informação relativamente a crédito na Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), nem a de que recursos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) tenham sido utilizados no pagamento de servidores municipais. Neste último caso, trata-se de recursos do convênio nº 122/96-SEPRE/MPO, mencionado no item 5.1, cujas contas tiveram aprovação do Sr. Alencar Soares de Freitas, Diretor de Programas Integrados SEPRE/MPO, da boa e regular aplicação dos recursos (fls. 32), conforme consta no Anexo I, fls. 109 a 255 a documentação pertinente.

9. Como visto restam em pendências e sob análise dos órgãos competentes os Convênios nºs 930/95-FAE e 05/96 e 244/95-FNS, os quais não foram objeto da denúncia.

10. Em sendo assim, salvo melhor juízo, o Tribunal poderia desde logo dar ao interessado conhecimento da apuração e improcedência da denúncia, ao tempo em que determinaria aos órgãos gestores dos Convênios nºs 930/95-FAE e 05/96 e 244/95-FNS a oportuna remessa de informação sobre as prestações de contas dos aludidos instrumentos.

Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento destes autos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, com as seguintes propostas:

a – considerar improcedente a denúncia uma vez que não se confirmaram, nas apurações realizadas, irregularidades no tocante aos elementos trazidos ao conhecimento do Tribunal;

b – seja determinado aos dirigentes da Fundação Nacional de Saúde-FNS e Fundação de Assistência ao Estudante-FAE:

b.1 – o encaminhamento, oportunamente, de informações sobre a aprovação ou não das prestações de contas dos Convênios nºs 930/95 (FAE) e 05/96 e 244/95 (FNS);

c – dar conhecimento ao denunciante da Decisão que vier a ser adotada, informando-o que, por imposição constitucional (art. 71, IV, da CF), as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, só podem realizar-se por iniciativa do próprio Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões;

d – cancelar o sigilo dos autos; e

e – arquivamento do processo."

VOTO

O pedido de auditoria formulado pela Assembléia Legislativa de Alagoas foi recebido como denúncia, já que a legitimação para o pedido de auditoria só se verifica nas hipóteses previstas no art. 71 da Constituição Federal.

2. As imputações de inadimplência contra o Prefeito de Murici ficaram esclarecidas através da audiência do referido agente público.

3. Por intermédio de prova documental, o Prefeito Glaube Fireman Tenório comprovou a adimplência dos seguintes convênios firmados com órgãos federais: 300.019 (FAE); 311.153 (FNS); 310.912 (SPR/MP); 307.355 (FNDE); 355.994 (FNDE), cujos números originais são, respectivamente: 930/95; 05/96; 122/96; 2561/96; 4904/96. Existia uma pendência concernente ao convênio nº 244/95, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde; porém, em 1º de agosto de 1997, foi suspensa a inadimplência.

4. Improcedente pois a denúncia quando imputa irregularidades. Apresenta plausibilidade em relação a certas recomendações e providências sugeridas pela Secretaria de Controle Externo, na forma da Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 15 de abril de 1998.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 183/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-016.357-96-5 (SIGILOSO).
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Murici/AL.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96-TCU).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Murici/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/AL.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que não se confirmaram, nas apurações realizadas, irregularidades no tocante aos elementos trazidos ao conhecimento deste Pretório;

8.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - FNS e à Fundação de Assistência ao Estudante - FAE que:

8.2.1. encaminhem, oportunamente, informações sobre a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios nºs 930/95 (FAE) e 05/96 e 244/95 (FNS);

8.3. determinar que seja comunicado ao denunciante o inteiro teor da Decisão ora exarada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, informando-o que, por imposição constitucional (art. 71, IV, da CF), as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, realizam-se, exclusivamente, por iniciativa deste Tribunal ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões;

8.4. determinar a juntada do presente processo às contas ordinárias da Fundação de Assistência ao Estudante e da Fundação Nacional de Saúde - FNS, pertinentes aos exercícios em que foram apreciadas as prestações de contas dos convênios citados no subitem 8.2.1. precedente; e

8.5. retirar a chancela de sigiloso aposta aos presentes autos.

9. Ata nº 14/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 15/04/1998 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

HOMERO SANTOS
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Elenir R. G. Santos
Secretária do Plenário

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 12, DE 15.04.1998
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
005.230/96-9	Min.-Subst. JABM	7ª SECEX		172	066/073
007.596/97-0	Min. IS	4ª SECEX		182	100/105
009.646/96-5	Min. APG	2ª SECEX		173	074/079
011.048/97-2	Min. BJB	SECEX-TO		174	080/082
013.960/92-0	Min. BJB	4ª e 7ª SECEX		171	060/065
016.251/95-4	Min. VC	não atuou		170	031/037
016.357/96-5	Min.-Subst. LMR	SECEX-AL			106/109
022.134/92-1	Min.-Subst. JABM	SECEX-PI	046 e 047		049/052
030.747/91-0	Min. VC	7ª SECEX	049		083/086
279.086/92-0	Min. VC	SECEX-BA	043		028/030
300.178/95-6	Min. CAAS	10ª SECEX	042		024/027
350.038/98-8	Min.-Subst. BZ	SECEX-MA		177	093/095
350.055/98-0	Min.-Subst. LMR	SECEX-MA		176	090/092
575.030/98-4	Min.-Subst. BZ	SECEX-RJ		178	096/098
575.319/96-8	Min. APG	SECEX-RJ	045		045/048
625.238/97-4	Min.-Subst. JABM	SECEX-RS		175	087/089
625.277/95-3	Min. APG	SECEX-RS	044		038/044
650.436/91-1	Min CAAS	10ª SECEX		169	013/023
675.156/96-3	Min.-Subst. LMR	SECEX-SE	048		053/059